

**FUNDAÇÃO ITAÚ**  
**UNIBANCO –**  
**Plano de Benefício**  
**Definido Itaucard**

02 de junho

**2017**

---

Quadro Comparativo das alterações propostas para Unificação dos Planos Itaú BD, Itaucard BD e Redecard BD, administrados pela Fundação Itaú Unibanco, aprovados na Reunião do Conselho Deliberativo.

ITAU BD		Itaucard BD		Redecard BD		Regulamento Proposto Final		Justificativa
Item	Texto	Item	Texto	Item	Texto	Item	Regulamento Proposto Final	Justificativa
1	<b>Do Objeto</b>	I	<b>Do Objetivo</b>	1	Do Objeto	1	Do Objeto	
1.1	Este documento, doravante designado Regulamento do Plano Itaú BD ou simplesmente Regulamento, estabelece os direitos e as obrigações das Patrocinadoras, dos Participantes, dos Assistidos, dos Beneficiários e da Entidade em relação a este Plano Itaú BD administrado pela Fundação Itaú Unibanco – Previdência Complementar, estruturado sob a modalidade de benefício definido.	1.1	Este documento, doravante designado Regulamento do Plano de Aposentadoria Itaucard BD, ou simplesmente Regulamento, estabelece os direitos e as obrigações das Patrocinadoras, dos Participantes, dos Assistidos, dos Beneficiários e da Entidade em relação a este Plano de Aposentadoria Itaucard BD, administrado pela Fundação Itaú Unibanco - Previdência Complementar, estruturado sob a modalidade de benefício definido.	1.1	Este documento, doravante designado Regulamento do Plano de Aposentadoria Redecard ou simplesmente Regulamento, estabelece os direitos e as obrigações das Patrocinadoras, dos Participantes, dos Assistidos, dos Beneficiários e da Entidade em relação a este Plano de Aposentadoria Redecard administrado pela FUNDAÇÃO ITAÚ UNIBANCO - Previdência Complementar, estruturado sob a modalidade de benefício definido.	1.1	Este documento, doravante designado Regulamento do Plano de Benefício Definido Itaucard ou simplesmente Regulamento, estabelece os direitos e as obrigações das patrocinadoras, dos participantes, dos assistidos, dos beneficiários e da Entidade em relação a este Plano de Benefício Definido Itaucard administrado pela Fundação Itaú Unibanco – Previdência Complementar, estruturado sob a modalidade de benefício definido.	<b>Alteração para o novo nome do Plano</b>
		1.1.1	O Regulamento do Plano de Aposentadoria Itaucard BD, aprovado pelo Conselho Deliberativo em 02/05/2014, resulta da cisão do Plano de Aposentadoria Citibank (CNPB nº 1985.0015-19).			1.1.1	O presente Regulamento consolida, unifica e substitui, em todos os termos, a partir da data de aprovação do processo de fusão de planos pelo Órgão Regulador e Fiscalizador, os regulamentos anteriores denominados Regulamento do plano Itaú BD, Regulamento do plano de Aposentadoria Itaucard BD e Regulamento do plano de de Aposentadoria Redecard vigentes até o dia imediatamente anterior à referida data, respeitado o direito adquirido e acumulado do participante.	<b>Alteração para item de unificação dos planos</b>
		1.2	Os dispositivos deste Regulamento são complementares aos do Estatuto da Entidade.	1.2	Os dispositivos deste Regulamento são complementares aos do Estatuto da Entidade e do Convênio de Adesão e Desistência da Entidade.	1.1.2	O Plano de Benefício Definido Itaucard a que se refere este regulamento destina-se a uma massa fechada de participantes, conforme disposto nos itens 2.18.1, 2.18.2 e 2.18.3.	<b>Substituição de item informando que trata-se de Plano com Massa Fechada</b>
		1.3	O Regulamento do Plano de Aposentadoria Citibank substituiu, em todos os seus termos, a partir da Data Efetiva de Incorporação dos Planos, as disposições constantes do Regulamento do Plano de Aposentadoria Citibank, aprovado pela Portaria nº 2324, de 30/06/2008, publicada no Diário Oficial da União de 01/07/2008, inscrito no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios (CNPB) sob o nº 1985.0015-19, incorporando e substituindo o Regulamento do Plano de Aposentadoria Credicard, inscrito no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios (CNPB) sob o nº 1991.0002-19, aprovado pela Portaria nº 2325, de 30/06/08, publicada no Diário Oficial da União de 01/07/08.	1.3	O Plano de Aposentadoria Redecard previsto neste Regulamento estará em extinção, de acordo com a legislação vigente, a partir da data da aprovação das alterações efetuadas neste Regulamento.	1.1.3	O Plano de Benefício Definido Itaucard é um plano em extinção, estando fechado para novas adesões de participantes, pelo órgão regulador e fiscalizador, desde:	<b>Substituição de item informando que novas inscrições estão vedadas.</b>
						a)	Plano Itaú BD (CNPB: 2009.0025-47): 01/05/2006;	<b>Inclusão de item com o histórico do nome, CNPB e data do encerramento de adesões</b>
						b)	Plano de Aposentadoria Itaucard BD (CNPB: 2014.0019-11): 04/10/2016;	<b>Inclusão de item com o histórico do nome, CNPB e data do encerramento de adesões</b>
						c)	Plano de Aposentadoria Redecard (CNPB: 2010.0009-19): 28/12/2010;	<b>Inclusão de item com o histórico do nome, CNPB e data do encerramento de adesões</b>
2	<b>Glossário</b>	II	<b>Glossário</b>	2	Glossário	2	Glossário	
	As expressões, palavras, abreviações ou siglas abaixo terão o seguinte significado, a menos que o contexto indique claramente outro sentido. Estes termos aparecem no texto com a primeira letra maiúscula. Neste Regulamento, o masculino incluirá o feminino, e vice-versa, e o singular incluirá o plural, e vice-versa, a menos que o contexto indique o contrário.		As expressões, palavras, abreviações ou siglas abaixo terão o seguinte significado, a menos que o contexto indique claramente outro sentido. Estes termos aparecem no texto com a primeira letra maiúscula. Neste Regulamento, o masculino incluirá o feminino, e vice-versa, e o singular incluirá o plural, e vice-versa, a menos que o contexto indique o contrário.		As expressões, palavras, abreviações ou siglas abaixo terão o seguinte significado, a menos que o contexto indique claramente outro sentido. Estes termos aparecem no texto com a primeira letra maiúscula. Neste Regulamento, o masculino incluirá o feminino, e vice-versa, e o singular incluirá o plural, e vice-versa, a menos que o contexto indique o contrário.		As expressões, palavras, abreviações ou siglas abaixo terão o seguinte significado, a menos que o contexto indique claramente outro sentido. Estes termos aparecem no texto com a primeira letra maiúscula. Neste regulamento, o masculino incluirá o feminino, e vice-versa, e o singular incluirá o plural, e vice-versa, a menos que o contexto indique o contrário.	
2.1	"Atuarialmente Equivalente": significará o montante de valor equivalente, conforme determinado pelo Atuário, calculado com base nas taxas e tábuas adotadas pela Entidade para tais propósitos, em vigor na data em que tal cálculo for feito.	2.1	"Atuarialmente Equivalente": significará o montante de valor equivalente, conforme determinado pelo Atuário, calculado com base nas taxas e tábuas adotadas pela Entidade para tais propósitos, em vigor na data em que tal cálculo for feito.	2.1	" <u>Atuarialmente Equivalente</u> ": significará o montante de valor equivalente, conforme determinado pelo Atuário, calculado com base nas taxas e tábuas adotadas pela Entidade para tais propósitos, em vigor na data em que tal cálculo for feito.	2.1	"Atuarialmente Equivalente": significará o montante de valor equivalente, conforme determinado pelo Atuário, calculado com base nas taxas e tábuas adotadas pela entidade para tais propósitos, em vigor na data do início do benefício.	<b>Ajuste na redação na parte final.</b>
2.2	"Atuário": significará uma pessoa física ou jurídica com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos quando necessário, para fins de manutenção deste Plano. O Atuário em qualquer ocasião deverá ser uma pessoa física que seja um membro do Instituto Brasileiro de Atuária ou uma pessoa jurídica da qual conste em seu quadro de profissionais um membro do mesmo Instituto.	2.2	"Atuário": significará uma pessoa física ou jurídica <u>contratada pela Entidade</u> com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos quando necessário, para fins de manutenção deste Plano. O Atuário contratado em qualquer ocasião deverá ser uma pessoa física que seja um membro do Instituto Brasileiro de Atuária ou uma pessoa jurídica da qual conste em seu quadro de profissionais um membro do mesmo Instituto.	2.2	" <u>Atuário</u> ": significará uma pessoa física ou jurídica contratada pela Patrocinadora com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos quando necessário, para fins de manutenção deste Plano. O Atuário contratado em qualquer ocasião deverá ser uma pessoa física que seja um membro do Instituto Brasileiro de Atuária ou uma pessoa jurídica da qual conste em seu quadro de profissionais um membro do mesmo Instituto.	2.2	"Atuário": pessoa física ou jurídica contratada para elaborar avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos.	<b>Alteração de redação</b>
						2.3	"Auxílio Doença": ao auxílio doença, aplica-se subsidiariamente as normas previstas para o benefício de aposentadoria por invalidez na legislação da Previdência Social Oficial.	<b>Inclusão da definição de Auxílio Doença</b>

ITAU BD		Itaucard BD		Redecard BD				
Item	Texto	Item	Texto	Item	Texto	Item	Regulamento Proposto Final	Justificativa
2.3	"Beneficiário": significará em caso de morte de Participante, o cônjuge, o Companheiro, os filhos (incluindo o enteado) solteiros, dependentes e menores de 21 (vinte e um) anos de idade ou que tenham entre 21 (vinte e um) e 24 (vinte e quatro) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias, cursando estabelecimento de ensino superior. Não haverá limite de idade para filho total e permanentemente inválido. Será cancelada a elegibilidade do Beneficiário que vier a falecer, ou do filho que vier a casar ou atingir os limites aplicáveis de idade deste Regulamento ou que se recupere, se anteriormente inválido.	2.3	"Beneficiário": significará em caso de morte de Participante, o cônjuge, o Companheiro, os filhos (incluindo o enteado e o adotado legalmente) solteiros, dependentes e menores de 21 (vinte e um) anos de idade ou que tenham entre 21 (vinte e um) e 25 (vinte e cinco) anos de idade, cursando, em período integral (mínimo de 20 horas por semana), estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido pelo Conselho Federal de Educação. Não haverá limite de idade para filho total e permanentemente inválido. Os critérios de comprovação de dependência serão estabelecidos pelo Conselho Deliberativo. Será cancelada a elegibilidade do Beneficiário que vier a falecer, ou do filho que vier a casar ou atingir os limites aplicáveis de idade deste Regulamento ou que se recupere, se anteriormente inválido.	2.3	"Beneficiário": significará em caso de morte de Participante, o cônjuge, o Companheiro, os filhos (incluindo o enteado e o adotado legalmente) solteiros, dependentes e menores de 21 (vinte e um) anos de idade ou que tenham entre 21 (vinte e um) e 25 (vinte e cinco) anos de idade, cursando, em período integral (mínimo de 20 horas por semana), estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido pelo Conselho Federal de Educação. Não haverá limite de idade para filho total e permanentemente inválido. Os critérios de comprovação de dependência serão estabelecidos pela Patrocinadora, mediante homologação do órgão estatutário competente da Entidade. Será cancelada a elegibilidade do Beneficiário que vier a falecer, ou do filho que vier a casar ou atingir os limites aplicáveis de idade deste Regulamento ou que se recupere, se anteriormente inválido.	2.4	"Beneficiário": significará em caso de morte de participante, o cônjuge, o Companheiro, os filhos (incluindo o enteado) solteiros, dependentes e menores de 21 (vinte e um) anos de idade ou que tenham entre 21 (vinte e um) e 24 (vinte e quatro) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias, cursando estabelecimento de ensino superior. Não haverá limite de idade para filho total e permanentemente inválido. Será cancelada a elegibilidade do Beneficiário que vier a falecer, ou do filho que vier a casar ou atingir os limites aplicáveis de idade deste Regulamento ou que se recupere, se anteriormente inválido.	Mantida a redação do Plano Itau BD
2.4	"Beneficiário Indicado": significará, na ausência de beneficiário, para os casos especificamente previstos nos itens 7.1.1.5, 7.1.2.4 e 7.1.3.4, qualquer pessoa física inscrita pelo Participante na Entidade como Beneficiário Indicado, podendo ser alterada a qualquer tempo, mediante comunicação por escrito à Entidade pelo Participante. Não havendo Beneficiário Indicado, os valores que lhe seriam devidos serão pagos aos herdeiros designados em inventário judicial ou escritura pública de inventário e partilha emitida pela autoridade competente.	2.4	"Beneficiário Indicado": significará, para os casos especificamente previstos, qualquer pessoa física inscrita pelo Participante na Entidade como Beneficiário Indicado, podendo ser alterada a qualquer tempo, mediante comunicação por escrito à Entidade pelo Participante. Não havendo Beneficiário Indicado, os valores que lhe seriam devidos serão pagos aos herdeiros designados em inventário judicial ou em inventário por escritura pública.	2.4	"Beneficiário Indicado": significará, para os casos especificamente previstos, qualquer pessoa física inscrita pelo Participante no Plano como Beneficiário Indicado, podendo ser alterada a qualquer tempo, mediante comunicação por escrito à Entidade pelo Participante. Não havendo Beneficiário Indicado, os valores que lhe seriam devidos serão pagos aos herdeiros designados em inventário judicial ou em inventário por escritura pública.	2.5	"Beneficiário Indicado": significará, na ausência de beneficiário, para os casos especificamente previstos nos itens 7.1.1.5 e 7.1.3.4, qualquer pessoa física inscrita pelo participante na Entidade como Beneficiário Indicado, podendo ser alterada a qualquer tempo, mediante comunicação por escrito à entidade pelo participante. Não havendo beneficiário indicado, os valores que lhe seriam devidos serão pagos aos herdeiros designados em inventário judicial ou escritura pública de inventário e partilha emitida pela autoridade competente.	Mantida a redação do Plano Itau BD, com um ajuste de remissão em função de exclusão do item 7.1.2.4
2.5	"Benefício Previdenciário": significará em 01/09/2005, o valor de R\$ 1.330,63 (um mil, trezentos e trinta reais e sessenta e três centavos), o qual será atualizado pelo Índice de Reajuste no mês de Setembro de cada ano.	2.5	"Benefício Previdenciário": significará em 01/09/2005, o valor de R\$ 1.330,63 (um mil, trezentos e trinta reais e sessenta e três centavos), o qual será atualizado pelo Índice de Reajuste no mês de Setembro de cada ano.	2.5	"Benefício Previdenciário": significará em 01/09/2005, o valor de R\$ 1.330,63 (um mil, trezentos e trinta reais e sessenta e três centavos), o qual será atualizado pelo Índice de Reajuste no mês de Setembro de cada ano.	2.6	"Benefício Previdenciário": significará em 01/09/2005, o valor de R\$ 1.330,63 (um mil, trezentos e trinta reais e sessenta e três centavos), o qual será atualizado pelo Índice de Reajuste no mês de Setembro de cada ano.	
2.5.1	O valor fixado no item 2.5 surtirá efeitos para o cálculo dos benefícios concedidos a partir da Data da Adaptação do Plano, 06/04/2006.	2.5.1	O valor fixado no item 2.5 surtirá efeitos para o cálculo dos benefícios concedidos a partir da Data da Adaptação do Plano.	2.5.1	O valor fixado no item 2.5 surtirá efeitos para o cálculo dos benefícios concedidos a partir da Data da Adaptação do Plano.	2.6.1	O valor fixado no item 2.6 surtirá efeitos para o cálculo dos benefícios concedidos a partir da Data da Adaptação do plano, 06/04/2006.	Ajuste de remissão e inclusão da data de adaptação, padronizando o texto.
2.6	"Companheiro": significará a pessoa que mantenha união estável com Participante.	2.6	"Companheiro": significará a pessoa que mantenha união estável com Participante, desde que essa condição seja reconhecida pela Previdência Social.	2.6	"Companheiro": significará a pessoa que mantenha união estável com Participante, desde que essa condição seja reconhecida pela Previdência Social.	2.7	Companheiro: significará a pessoa que mantenha união estável com participante.	Mantida a redação do Plano Itau BD
2.7	"Conselho Deliberativo": significará o Conselho Deliberativo da Entidade, conforme previsto em seu Estatuto.	2.7	"Conselho Deliberativo": significará o Conselho Deliberativo da Entidade, conforme previsto em seu Estatuto.	2.7	"Conselho Deliberativo": significará o Conselho Deliberativo da Entidade, conforme previsto em seu Estatuto.	2.8	"Conselho Deliberativo": Responsável pela definição da política geral de administração da Entidade Fechada de Previdência Complementar e seus planos de benefícios, observadas as disposições previstas em seu Estatuto.	Alteração de redação conforme coletânea de normas da PREVIC
2.8	"Data do Cálculo": conforme definido no item 8.1 deste Regulamento.	2.8	"Data do Cálculo": conforme definido no item 8.1 deste Regulamento.	2.8	"Data do Cálculo": conforme definido no item 8.1 deste Regulamento.	2.9	"Data do Cálculo": significa a data de cálculo dos benefícios previstos neste regulamento nos termos do Capítulo 8.	Ajuste de redação
2.9	"Data Efetiva do Plano Itau BD": significará o dia 01 de fevereiro de 1991, ou com respeito a uma nova Patrocinadora, a data inicial de vigência do respectivo convênio de adesão a este Plano.	2.10	"Data Efetiva do Plano de Aposentadoria": significará o dia 1º de agosto de 1988, ou com respeito a uma nova Patrocinadora, a data inicial de vigência do respectivo convênio de adesão a este Plano. Para os Participantes que, na Data Efetiva de Incorporação dos Planos, estavam inscritos no Plano de Aposentadoria Credicard e, por conta da referida operação, se integraram a este Plano, Data Efetiva do Plano significará o dia 1º de fevereiro de 1991 ou a data inicial de vigência do respectivo convênio de adesão da correspondente Patrocinadora, caso posterior.	2.9	"Data Efetiva do Plano de Aposentadoria Redecard" significará o dia 01 de fevereiro de 1991, ou com respeito a uma nova Patrocinadora, a data inicial de vigência do respectivo convênio de adesão a este Plano.	2.10	"Data Efetiva do Plano de Benefício Definido Itaucard" significará o dia 01 de fevereiro de 1991, ou com respeito a uma nova patrocinadora, a data inicial de vigência do respectivo convênio de adesão a este plano.	Unificação da data, pois são todos da mesma origem. Excluída a data de 1988, pois refere-se ao Plano Citibank, a data de 1991, essa sim, é do Plano Credicard
2.10	"Data da Adaptação do Regulamento do Plano mantido na Entidade anterior": significará a data de 06/04/2006, que é a data da aprovação da alteração do Regulamento do Plano mantido na Entidade anterior, pela autoridade competente, em sua versão adaptada à Lei Complementar nº 109/01 e à Resolução CGPC nº 06/03.	2.11	"Data da Adaptação do Plano": significa o dia 06/04/2006, data da aprovação da alteração deste Regulamento, pela autoridade competente, em sua versão adaptada à Lei Complementar nº 109/01 e à Resolução CGPC nº 06/03.	2.10	"Data da Adaptação do Plano": significará a data da aprovação da alteração deste Regulamento, pela autoridade competente, em sua versão adaptada à Lei Complementar nº 109/01 e à Resolução CGPC nº 06/03.	2.11	"Data da Adaptação do Regulamento do plano mantido na CITIPREV - ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - CNPJ: 29.415.858/0001-07": significará a data de 06/04/2006, que é a data da aprovação da alteração do Regulamento do plano mantido na CITIPREV, pela autoridade competente, em sua versão adaptada à Lei Complementar nº 109/01 e à Resolução CGPC nº 06/03.	Ajuste de redação identificando a entidade anterior (Citiprevi)
		2.9	"Data Efetiva da Incorporação dos Planos": significará o dia 01/05/2013, data estabelecida pelo Conselho Deliberativo, para a concretização da incorporação do Plano de Aposentadoria Credicard pelo Plano de Aposentadoria Citibank, observado o prazo máximo de 90 (noventa) dias contados do 1º (primeiro) dia do mês subsequente à data de aprovação da operação de incorporação pela autoridade governamental competente.					Excluído item, pois foi um processo efetuado na entidade anterior (Citiprevi) que não tem reflexos nos benefícios do Plano
2.11	"Empregado": significará, para efeitos deste Regulamento, a pessoa física legalmente registrada como empregado de Patrocinadora incluindo também o gerente, o diretor que recebam salário ou pró-labore.	2.12	"Empregado": significará, para efeitos deste Regulamento, a pessoa física legalmente registrada como empregado de Patrocinadora incluindo também o gerente, o diretor e o conselheiro que recebam salário ou pró-labore.	2.11	"Empregado": significará, para efeitos deste Regulamento, a pessoa física legalmente registrada como empregado de Patrocinadora incluindo também o gerente, o diretor e o conselheiro que recebam salário ou pró-labore.	2.12	"Empregado": significará, para efeitos deste regulamento, a pessoa física legalmente registrada como empregado de patrocinadora incluindo também o gerente, diretor e conselheiro que recebam salário ou pró-labore.	Mantido o item dos Planos Itaucard BD e Redecard BD
2.12	"Entidade": significará atualmente Fundação Itaú Unibanco – Previdência Complementar.	2.13	"Entidade": significará a Fundação Itaú Unibanco - Previdência Complementar	2.12	"Entidade": significará a FUNDAÇÃO ITAU UNIBANCO - Previdência Complementar;	2.13	"Entidade": significará atualmente a Fundação Itaú Unibanco – Previdência Complementar.	Ajuste de redação

ITAU BD		Itaucard BD		Redecard BD				
Item	Texto	Item	Texto	Item	Texto	Item	Regulamento Proposto Final	Justificativa
2.13	"Entidade Anterior" significará a CITIPREVI – Entidade Fechada de Previdência Complementar.							Exclusão de item em função do ajuste no item 2.11 e especificação nos itens relacionados
2.14	"Invalidez Total": significará a perda total da capacidade de um Participante desempenhar todas as suas atividades, bem como qualquer trabalho remunerado. À Invalidez Total aplicam-se subsidiariamente as normas previstas para o benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença na legislação da Previdência Social.	2.14	"Invalidez Total": significará a perda total da capacidade de um Participante desempenhar todas e cada uma de suas atividades, bem como qualquer trabalho remunerado. À Invalidez Total aplicam-se subsidiariamente as normas previstas para o benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença na legislação da Previdência Social.	2.13	"Invalidez Total": significará a perda total da capacidade de um Participante desempenhar todas e cada uma de suas atividades, bem como qualquer trabalho remunerado. À Invalidez Total aplicam-se subsidiariamente as normas previstas para o benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença na legislação da Previdência Social.	2.14	"Invalidez": significará a perda da capacidade de um Participante desempenhar todas e cada uma de suas atividades, bem como qualquer trabalho remunerado. À Invalidez aplicam-se subsidiariamente as normas previstas para o benefício de aposentadoria por invalidez na legislação da Previdência Social.	Ajuste de redação em função da inclusão do item 2.3
2.15	"Índice de Reajuste": será aplicado anualmente em setembro e significará a variação do IPCA/IBGE dos últimos 12 (doze) meses. Para os que, até a data de aprovação deste regulamento pelo órgão regulador e fiscalizador, já eram assistidos e para os participantes elegíveis ao recebimento do benefício até referida data, significará os índices de aumentos gerais de salários concedidos pela Patrocinadora, excluindo os aumentos reais a qualquer título e eventuais reposições salariais.	2.15	"Índice de Reajuste": significará os índices de aumentos gerais de salários da Patrocinadora Principal, concedidos à categoria dos bancários, excluindo os aumentos reais a qualquer título e eventuais reposições salariais. Em circunstâncias excepcionais, o Conselho Deliberativo poderá determinar outro índice de reajuste, sujeito à aprovação pela autoridade competente.	2.14	"Índice de Reajuste": significará os índices de aumentos gerais de salários concedidos pela Patrocinadora, excluindo os aumentos reais a qualquer título e eventuais reposições salariais. Em circunstâncias excepcionais, a Patrocinadora poderá determinar outro índice de reajuste, sujeito à homologação do órgão estatutário competente da Entidade e à autorização da autoridade competente.	2.15	"Índice de Reajuste": será aplicado anualmente em setembro e significará a variação do IPCA/IBGE dos últimos 12 (doze) meses. Para os participantes que, até a data de aprovação deste regulamento pelo órgão regulador e fiscalizador, já eram assistidos e para os participantes elegíveis ao recebimento do benefício até referida data, significará os índices de aumentos gerais de salários concedidos pela Patrocinadora, excluindo os aumentos reais a qualquer título e eventuais reposições salariais, sendo facultada a opção pelo IPCA/IBGE, por meio de assinatura de termo de opção irrevogável e irrevogável, num prazo de 180 dias contados da data da aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador e fiscalizador.	Alteração do índice de reajuste de CCT para IPCA. Aos participantes elegíveis e os assistidos, será dada a opção de alterar o índice para IPCA
						2.15.1	Para os participantes não elegíveis, oriundos do plano Itaú BD, o índice de reajuste pelo IPCA/IBGE está vigente desde 13/06/2016, quando da aprovação da alteração do regulamento pelo órgão regulador e fiscalizador.	Inclusão de Item para deixar claro que a alteração do 2.15 já estava em vigor para os participantes do plano Itaú BD
						2.15.2	Para os participantes assistidos e elegíveis ao recebimento do benefício até 13/06/2016, oriundos do plano Itaú BD, será facultada a opção pelo IPCA/IBGE, por meio de assinatura de termo de opção irrevogável e irrevogável, num prazo de 180 dias contados da data da aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador e fiscalizador.	Inclusão de Item para dar a opção ao participantes oriundos do plano Itaú BD
2.16	"Participante": conforme definido no Capítulo 4 deste Regulamento.	2.16	"Participante": conforme definido no Capítulo 4 deste Regulamento.	2.15	"Participante": conforme definido no Capítulo 4 deste Regulamento.	2.16	"Participante": conforme definido no Capítulo 4 deste regulamento.	
2.17	"Patrocinadora": significará o Itaú Unibanco S/A e as pessoas jurídicas que aderirem a este plano, através de convênio de adesão, aprovado pelo órgão regulador e fiscalizador.	2.17	"Patrocinadora": significará toda pessoa jurídica que aderir a este Plano.	2.16	"Patrocinadora": significará toda pessoa jurídica que aderir a este Plano.	2.17	"Patrocinadora": significará o Itaú Unibanco S/A e as pessoas jurídicas que aderirem a este plano, através de convênio de adesão, aprovado pelo órgão regulador e fiscalizador.	Mantida a redação do Plano Itaú BD em função da melhor redação
		2.18	"Patrocinadora Principal": conforme definido no Parágrafo Único do Artigo 7º do Estatuto.					Item excluído em função da definição no item 2.17
2.18	"Plano de Benefícios" ou "Plano": significará o Plano Itaú BD, conforme descrito no presente Regulamento, com as alterações que forem introduzidas.	2.19	"Plano de Aposentadoria" ou "Plano": significará o Plano de Aposentadoria Itaucard BD, conforme descrito no presente Regulamento, com as alterações que forem introduzidas.	2.17	"Plano de Aposentadoria" ou "Plano": significará o Plano de Aposentadoria Redecard, conforme descrito no presente Regulamento, com as alterações que forem introduzidas.	2.18	"Plano de Benefícios" ou "plano": significará o Plano de Benefício Definido Itaucard, conforme descrito no presente regulamento, com as alterações que forem introduzidas.	Definição do novo nome do plano
						2.18.1	"Plano Itaú BD": significará o plano de benefícios que até a data da unificação referida no item 1.1.1 vinha sendo administrado pela Entidade, inscrito no CNPB sob nº 2009.0025-47	Item incluído para mencionar a origem dos planos fruto da unificação
						2.18.2	"Plano de Aposentadoria Itaucard BD": significará o plano de benefícios que até a data da unificação referida no item 1.1.1 vinha sendo administrado pela Entidade, inscrito no CNPB sob nº 2014.0019-11	Item incluído para mencionar a origem dos planos fruto da unificação
						2.18.3	"Plano de Aposentadoria Redecard": significará o plano de benefícios que até a data da unificação referida no item 1.1.1 vinha sendo administrado pela entidade, inscrito no CNPB sob nº 2010.0009-19	Item incluído para mencionar a origem dos planos fruto da unificação
2.19	"Previdência Social": significará o Sistema Nacional de Previdência Social, com as alterações que forem introduzidas, e/ou outra entidade, de caráter oficial, com objetivos similares.	2.20	"Previdência Social": significará o Sistema Nacional de Previdência Social, com as alterações que forem introduzidas, e/ou outra entidade, de caráter oficial, com objetivos similares.	2.18	"Previdência Social": significará o Sistema Nacional de Previdência Social, com as alterações que forem introduzidas e/ou outra entidade, de caráter oficial, com objetivos similares.	2.19	"Previdência Social": significará o Sistema Nacional de Previdência Social, com as alterações que forem introduzidas, e/ou outra entidade, de caráter oficial, com objetivos similares.	
2.20	"Recuperação": significará o restabelecimento do Participante anteriormente inválido.	2.21	"Recuperação": significará o restabelecimento do Participante anteriormente inválido.	2.19	"Recuperação": significará o restabelecimento do Participante anteriormente inválido.	2.20	"Recuperação": significará o restabelecimento do participante anteriormente inválido.	
2.21	"Regulamento do Plano Itaú BD" ou "Regulamento do Plano" ou "Regulamento": significará este documento, que define as disposições do Plano Itaú BD administrado pela Entidade, com as alterações que forem introduzidas.	2.22	"Regulamento do Plano de Aposentadoria Itaucard BD" ou "Regulamento do Plano" ou "Regulamento": significará este documento, que define as disposições do Plano de Aposentadoria Itaucard BD administrado pela Entidade, com as alterações que forem introduzidas.	2.20	"Regulamento do Plano de Aposentadoria Redecard" ou "Regulamento do Plano" ou "Regulamento": significará este documento, que define as disposições do Plano de Aposentadoria Redecard administrado pela Entidade, com as alterações que forem introduzidas.	2.21	"Regulamento do Plano de Benefício Definido Itaucard" ou "regulamento do plano" ou "regulamento": significará este documento, que define as disposições do Plano de Benefício Definido Itaucard administrado pela entidade, com as alterações que forem introduzidas.	Ajuste apenas do nome do plano
2.22	"Retorno dos Investimentos": significará o retorno total da aplicação dos ativos do Plano, calculado mensalmente, incluindo quaisquer rendimentos auferidos através de juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital, realizados ou não, e quaisquer outros tipos de rendimentos, deduzidas quaisquer exigibilidades e custos decorrentes da administração dos investimentos.	2.23	"Retorno dos Investimentos": significará o retorno total da aplicação dos ativos do Plano, calculado mensalmente, incluindo quaisquer rendimentos auferidos através de juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital, realizados ou não, e quaisquer outros tipos de rendimentos, deduzidas quaisquer exigibilidades e custos decorrentes da administração dos investimentos.	2.21	"Retorno dos Investimentos": significará o retorno total da aplicação dos ativos do Plano, calculado mensalmente, incluindo quaisquer rendimentos auferidos através de juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital, realizados ou não, e quaisquer outros tipos de rendimentos, deduzidas quaisquer exigibilidades e custos decorrentes da administração dos investimentos.	2.22	"Retorno dos Investimentos": significará o retorno total da aplicação dos ativos do plano, calculado mensalmente, incluindo quaisquer rendimentos auferidos através de juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital, realizados ou não, e quaisquer outros tipos de rendimentos, deduzidas quaisquer exigibilidades e custos decorrentes da administração dos investimentos.	

ITAU BD		Itaucard BD		Redecard BD				
Item	Texto	Item	Texto	Item	Texto	Item	Regulamento Proposto Final	Justificativa
2.23	"Salário de Participação": significará o salário base acrescido de gratificação de função, hora extra contratual, adicional de tempo de serviço, 13º salário e 14º salário, quando aplicável, pago pela Patrocinadora ao Participante.	2.24	"Salário Aplicável": significará o salário básico contratualmente concedido mais gratificação por função, mais adicional por tempo de serviço, mais hora extra contratual diurna, mais hora extra contratual noturna, incluindo 13º, 14º e 15º salários, quando aplicável, pago pela Patrocinadora ao Participante. Para os casos de conselheiros e diretores, significará os honorários recebidos.	2.22	"Salário Aplicável": significará o salário base acrescido de gratificação de função, hora extra contratual, adicional de tempo de serviço, 13º salário e 14º salário, quando aplicável, pago pela Patrocinadora ao Participante. Para os casos de conselheiros e diretores de Patrocinadora, significará também os honorários e pró-labore recebidos.	2.23	"Salário de Participação": significará o salário base acrescido de gratificação de função, hora extra contratual, adicional de tempo de serviço e 13º salário, pago pela patrocinadora ao participante. Para os casos de diretores e conselheiros de patrocinadora, significará também os honorários e pró-labore recebidos.	Ajuste da redação adaptando a prática das Patrocinadoras e uniformização para o Plano Itaú BD, no tocante ao conselheiro
2.24	"Salário Real de Benefício": significará a média aritmética simples dos últimos 12 Salários de Participação do Participante, incluindo-se o 13º salário, corrigidos mês a mês pelos índices de correção salarial do patrocinador principal, Itaú Unibanco S/A.	2.26	"Salário Real de Benefício": significará a média aritmética simples dos últimos 12 (doze) meses anteriores à Data do Cálculo dos Salários Aplicáveis, incluindo-se o 13º, 14º e 15º salários, excluindo-se as demais vantagens que venham a ser estabelecidas por lei ou acordo sindical, não incluídas no item 2.24, corrigidos pelo Índice de Reajuste. Exclusivamente para os Participantes oriundos do Plano de Aposentadoria Credicard, no cálculo do Salário Real de Benefício, não serão considerados o 14º e 15º salários.	2.23	"Salário Real de Benefício": significará a média aritmética simples dos últimos 12 Salários Aplicáveis do Participante, incluindo-se o 13º salário e excluindo-se as demais vantagens que venham a ser estabelecidas por lei ou acordo sindical, corrigidos mês a mês pelo Índice de Reajuste.	2.24	"Salário Real de Benefício": significará a média aritmética simples dos últimos 12 salários de participação do participante, incluindo-se o 13º salário, corrigidos mês a mês pelos índices de correção salarial do patrocinador principal, Itaú Unibanco S/A.	Mantida a redação do Plano Itaú BD, referência ao Patrocinador Principal
2.25	"Saldo de Conta Individual": significará o valor correspondente ao Benefício Proporcional Diferido e o valor dos Recursos Portados de outras entidades de previdência complementar, que será retido ao Plano, conforme itens 7.1.1.2 e 7.1.3.1. Referidos valores deverão ser mantidos em sub- contas denominadas "Conta Individual BPD" e "Conta Individual Portabilidade". Na "Conta Individual BPD" será alocado o valor correspondente ao Benefício Proporcional Diferido, além do respectivo Retorno dos Investimentos. Na "Conta Individual Portabilidade" será alocado o valor dos Recursos Portados de outras entidades de previdência complementar, além do respectivo Retorno dos Investimentos.	2.27	"Saldo de Conta Individual": significará o valor correspondente ao Benefício Proporcional Diferido e o valor dos Recursos Portados de outras entidades de previdência complementar, que será retido ao Plano, conforme itens 7.1.1.2 e 7.1.3.1. Referidos valores deverão ser mantidos em sub-contas denominadas "Conta Individual BPD" e "Conta Individual Portabilidade". Na "Conta Individual BPD" será alocado o valor correspondente ao Benefício Proporcional Diferido, além do respectivo Retorno dos Investimentos. Na "Conta Individual Portabilidade" será alocado o valor dos Recursos Portados de outras entidades de previdência complementar, além do respectivo Retorno dos Investimentos.	2.24	"Saldo de Conta Individual": significará o valor correspondente ao Benefício Proporcional Diferido e o valor dos Recursos Portados de outras entidades de previdência complementar, que será retido ao Plano, conforme itens 7.1.1.2 e 7.1.3.1. Referidos valores deverão ser mantidos em sub-contas denominadas "Conta Individual BPD" e "Conta Individual Portabilidade". Na "Conta Individual BPD" será alocado o valor correspondente ao Benefício Proporcional Diferido, além do respectivo Retorno dos Investimentos. Na "Conta Individual Portabilidade" será alocado o valor dos Recursos Portados de outras entidades de previdência complementar, além do respectivo Retorno dos Investimentos.	2.25	"Saldo de Conta Individual": significará o valor correspondente ao Benefício Proporcional Diferido e o valor dos recursos portados de outras entidades de previdência complementar, que será retido ao plano, conforme itens 7.1.1.2 e 7.1.3.1. Referidos valores deverão ser mantidos em sub-contas denominadas "Conta Individual BPD" e "Conta Individual Portabilidade". Na "Conta Individual BPD" será alocado o valor correspondente ao Benefício Proporcional Diferido, além do respectivo retorno dos investimentos. Na "Conta Individual Portabilidade" será alocado o valor dos recursos portados de outras entidades de previdência complementar, além do respectivo retorno dos investimentos.	
2.26	"Serviço Contínuo": conforme definido no Capítulo 3 deste Regulamento.	2.28	"Serviço Contínuo": conforme definido no Capítulo 3 deste Regulamento.	2.25	"Serviço Contínuo": conforme definido no Capítulo 3 deste Regulamento.	2.26	"Serviço Contínuo": conforme definido no capítulo 3 deste regulamento.	
		2.25	"Salário Aplicável Anual": significará 14 (quatorze) vezes o salário base contratualmente concedido, mais gratificações por função, mais hora extra contratual diurna, mais hora extra contratual noturna, mais adicional por tempo de serviço, considerando-se os valores recebidos na Data Efetiva do Plano de Aposentadoria. Para os Participantes que a Patrocinadora concede o 15º salário, significará 15 (quinze) vezes o salário base contratualmente concedido mais as parcelas descritas anteriormente considerando-se também, os valores recebidos na Data Efetiva do Plano. Para os casos de conselheiros e diretores significará os honorários recebidos. O Salário Aplicável Anual foi congelado em OTN com base no valor da OTN na Data Efetiva do Plano. A partir de 1º de março de 1990 este valor foi transformado em número de Unidades Previdenciárias CITIPREVI (UPC).					Excluído item em função da alteração do item 2.10.
2.27	"Serviço Creditado": conforme definido no Capítulo 3 deste Regulamento.	2.29	"Serviço Creditado": conforme definido no Capítulo 3 deste Regulamento.	2.26	"Serviço Creditado": conforme definido no Capítulo 3 deste Regulamento.	2.27	"Serviço Creditado": conforme definido no capítulo 3 deste regulamento.	
2.28	"Serviço Creditado Aplicável": conforme definido no Capítulo 3 deste Regulamento.	2.31	"Serviço Creditado Aplicável": conforme definido no Capítulo 3 deste Regulamento.	2.27	"Serviço Creditado Aplicável": conforme definido no Capítulo 3 deste Regulamento.	2.28	"Serviço Creditado Aplicável": conforme definido no Capítulo 3 deste Regulamento.	
2.29	"Término de Vínculo Empregatício": significará a perda de condição de Empregado com a Patrocinadora com a qual o Participante tenha vínculo. Para fins de Término do Vínculo Empregatício, será considerada a data da rescisão do contrato de trabalho, não computado eventual período correspondente a aviso-prévio indenizado.	2.32	"Término de Vínculo Empregatício": significará a perda de condição de Empregado com a Entidade ou com a Patrocinadora com a qual o Participante tenha vínculo. Para fins de Término do Vínculo Empregatício, será considerada a data da rescisão do contrato de trabalho, não computado eventual período correspondente a aviso-prévio indenizado.	2.28	"Término de Vínculo Empregatício": significará a perda de condição de Empregado com a Patrocinadora com a qual o Participante tenha vínculo. Para fins de Término do Vínculo Empregatício, será considerada a data da rescisão do contrato de trabalho, não computado eventual período correspondente a aviso-prévio indenizado.	2.29	"Término de Vínculo Empregatício": significará a perda de condição de empregado com a Patrocinadora com a qual o participante tenha vínculo. Para fins de Término do Vínculo Empregatício, será considerada a data da rescisão do contrato de trabalho, não computado eventual período correspondente a aviso-prévio indenizado.	Mantida a redação do Plano Itaú BD, pois é término de vínculo com a Patrocinadora, e não com Entidade
2.30	"Unidade Previdenciária (UP)" significará: R\$ 10,55177 em 01/06/2009. A UP será reajustada, anualmente, no mês de setembro, pelo índice de reajuste.	2.33	"Unidade Previdenciária Fundação Itaú Unibanco Previdência Complementar (UP)": significará R\$ 18,47205, em 01/09/2010 conforme histórico originário do Plano de Aposentadoria Citibank. A UP será reajustada, anualmente em 01 de setembro de acordo com a variação pelo índice de reajuste salarial concedido à categoria dos bancários, em caráter geral, pela Patrocinadora Principal a seus empregados. O Conselho Deliberativo poderá determinar outra forma ou periodicidade de reajuste da UP.	2.29	"Unidade Previdenciária REDECARD (UPR)" : Em 01/09/2007, significará o valor de R\$ 10,30543. A UPR será reajustada, mensalmente, pelo Índice de Reajuste. A Patrocinadora, mediante homologação do órgão estatutário competente da Entidade e da autoridade competente, poderá determinar outra forma ou periodicidade de reajuste da UPR.	2.30	"Unidade Previdenciária (UP)" significará: R\$ 30,13145 em 01/09/2016. A UP será reajustada, anualmente, no mês de setembro, pelo índice de reajuste.	Valor da UP unificado, privilegiando os participantes nos itens previstos neste regulamento.

ITAU BD		Itaucard BD		Redecard BD		Regulamento Proposto Final		Justificativa	
Item	Texto	Item	Texto	Item	Texto	Item	Regulamento Proposto Final		
2.31	"Vinculação ao Plano": significará o período contado a partir da adesão do Participante ao Plano até a data de sua Invalidez Total ou de seu desligamento, mediante Término do Vínculo Empregatício. Para o Participante Autopatrocinado significará o período contado a partir de sua adesão ao Plano, até a data de cancelamento de sua inscrição ou da suspensão de contribuições ao Plano. Para os Empregados de Patrocinadora, na Data de Adaptação do Plano mantido na Entidade Anterior, será considerada como data de adesão a data de admissão na Patrocinadora, ou da Data Efetiva do Plano Itaú BD, se posterior.	2.34	"Vinculação ao Plano": significará o período contado a partir da adesão do Participante ao Plano até a data de sua Invalidez Total ou de seu desligamento, mediante Término do Vínculo Empregatício ou morte de Participante. Para o Participante Autopatrocinado significará o período contado a partir de sua adesão ao Plano, até a data de cancelamento de sua inscrição ou da suspensão de contribuições ao Plano. Para os Empregados de Patrocinadora, na Data de Adaptação do Plano, será considerada como data de adesão a data de admissão na Patrocinadora, ou a Data Efetiva do Plano de Aposentadoria, se posterior.	2.30	"Vinculação ao Plano": significará o período contado a partir da adesão do Participante ao Plano até a data de sua Invalidez Total ou de seu desligamento, mediante Término do Vínculo Empregatício. Para o Participante Autopatrocinado significará o período contado a partir de sua adesão ao Plano, até a data de cancelamento de sua inscrição ou da suspensão de contribuições ao Plano. Para os Empregados de Patrocinadora, na Data de Adaptação do Plano, será considerada como data de adesão a data de admissão na Patrocinadora, ou da Data Efetiva do Plano de Aposentadoria Redecard, se posterior.	2.31	"Vinculação ao plano": significará o período contado a partir da adesão do participante ao plano até a data de sua invalidez ou de seu desligamento, mediante término do vínculo empregatício. Para o participante autopatrocinado significará o período contado a partir de sua adesão ao plano, até a data de cancelamento de sua inscrição ou da suspensão de contribuições ao plano. Para os empregados de patrocinadora, na data de adaptação do plano mantido na CITIPREV, será considerada como data de adesão a data de admissão na patrocinadora, ou da data efetiva do Plano de Benefício Definido Itaucard, se posterior.	Mantida a redação do Plano Itau BD com ajuste na redação em função da entidade anterior, especificando Citiprevi, e o novo nome do plano.	
		2.30	"Serviço Creditado Anterior": conforme definido no Capítulo 3 deste Regulamento.					Exclusão de item em função da exclusão o item 3.3 do plano Itaucard	
3	<b>Do Tempo de Serviço</b>	III	<b>Do Tempo de Serviço</b>	3	<b>Do Tempo de Serviço</b>	3	<b>Do Tempo de Serviço</b>		
3.1	<b>SERVIÇO CONTÍNUO</b>	3.1	<b>SERVIÇO CONTÍNUO</b>	3.1	<b>SERVIÇO CONTÍNUO</b>	3.1	<b>SERVIÇO CONTÍNUO</b>		
3.1.1	Para fins deste Regulamento, Serviço Contínuo significará o último período de tempo de serviço ininterrupto de um Participante em uma ou mais Patrocinadoras, observado o disposto no item 3.1.3 subsequente. No cálculo do Serviço Contínuo, os meses serão convertidos em frações de ano de tantos doze avos quanto for o número de meses, sendo que a fração de mês igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada um mês.	3.1.1	Para fins deste Regulamento, Serviço Contínuo significará o último período de tempo de serviço ininterrupto de um Participante em uma ou mais Patrocinadoras ou na Entidade, observado o disposto no item 3.1.3 subsequente. No cálculo do Serviço Contínuo, os meses serão convertidos em frações de ano de tantos doze avos quanto for o número de meses, sendo que a fração de mês igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada um mês.	3.1.1	Para fins deste Regulamento, Serviço Contínuo significará o último período de tempo de serviço ininterrupto de um Participante em uma ou mais Patrocinadoras, observado o disposto no item 3.1.3 subsequente. No cálculo do Serviço Contínuo, os meses serão convertidos em frações de ano de tantos doze avos quanto for o número de meses, sendo que a fração de mês igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada um mês.	3.1.1	Para fins deste regulamento, Serviço Contínuo significará o último período de tempo de serviço ininterrupto de um participante em uma ou mais Patrocinadoras, observado o disposto no item 3.1.3 subsequente. No cálculo do Serviço Contínuo, os meses serão convertidos em frações de ano de tantos doze avos quanto for o número de meses, sendo que a fração de mês igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada um mês.	Mantida a redação do Plano Itau BD, pois o termo Entidade não se aplica	
3.1.2	O tempo de serviço anterior à data em que uma empresa qualificou-se como Patrocinadora deste Plano, foi incluído no Serviço Contínuo na forma de deliberação que a respeito adotou a respectiva Patrocinadora, utilizando critérios uniformes e não discriminatórios. A reserva correspondente ao tempo de serviço anterior, se houve, foi considerada um compromisso especial da Patrocinadora e foi integralizado por meio de contribuições determinadas pelo Atuário, num prazo não superior ao previsto na legislação.	3.1.2	O tempo de serviço anterior à data em que uma empresa qualificar-se como Patrocinadora deste Plano, será incluído no Serviço Contínuo na forma de deliberação que a respeito adotar o Conselho Deliberativo. A reserva correspondente ao tempo de serviço anterior, se houver, será considerada um compromisso especial da Patrocinadora e será integralizado por meio de contribuições determinadas pelo Atuário, num prazo não superior ao previsto na legislação.	3.1.2	O tempo de serviço anterior à data em que uma empresa qualificar-se como Patrocinadora deste Plano, será incluído no Serviço Contínuo na forma de deliberação que a respeito adotar a Patrocinadora, mediante homologação do órgão estatutário competente da Entidade. A reserva correspondente ao tempo de serviço anterior, se houver, será considerada um compromisso especial da Patrocinadora e será integralizado por meio de contribuições determinadas pelo Atuário, num prazo não superior ao previsto na legislação.	3.1.2	O tempo de serviço anterior à data em que uma empresa qualificou-se como Patrocinadora deste plano, foi incluído no serviço contínuo na forma de deliberação que a respeito adotou a respectiva Patrocinadora, utilizando critérios uniformes e não discriminatórios. A reserva correspondente ao tempo de serviço anterior, se houve, foi considerada um compromisso especial da patrocinadora e foi integralizada por meio de contribuições determinadas pelo Atuário, num prazo não superior ao previsto na legislação.	Mantida a redação do Plano Itau BD que já ajusta o tempo verbal, desconsidera entidade dos outros regulamentos.	
3.1.3	O Serviço Contínuo não será interrompido nos seguintes casos:	3.1.3	O Serviço Contínuo não será interrompido nos seguintes casos:	3.1.3	O Serviço Contínuo não será interrompido nos seguintes casos:	3.1.3	O serviço contínuo não será interrompido nos seguintes casos:		
(a)	Ausência de Participante devido a Invalidez Total se o Participante retornar ao serviço na Patrocinadora dentro de 30 (trinta) dias seguintes à sua Recuperação.	a)	Ausência de Participante devido a Invalidez Total se o Participante retornar ao serviço na Patrocinadora ou na Entidade dentro de 30 (trinta) dias seguintes à sua Recuperação.	(a)	Ausência de Participante devido a Invalidez Total se o Participante retornar ao serviço na Patrocinadora dentro de 30 (trinta) dias seguintes à sua Recuperação.	a)	Ausência de participante devido a Invalidez ou auxílio doença, se o participante retornar ao serviço na Patrocinadora dentro de 30 (trinta) dias seguintes à sua recuperação.	Inclusão: "auxílio doença" Exclusão de: "ou na Entidade" em função de o vínculo ser com patrocinadora	
(b)	licença compulsória de Participante por razões legais, se o Participante retornar ao serviço na Patrocinadora imediatamente após término da licença.	b)	Licença compulsória de Participante por razões legais se o Participante retornar ao serviço na Patrocinadora ou na Entidade antes de expirar o período durante o qual os seus direitos de reemprego forem preservados pela lei pertinente.	(b)	Licença compulsória de Participante por razões legais se o Participante retornar ao serviço na Patrocinadora antes de expirar o período durante o qual os seus direitos de reemprego forem preservados pela lei pertinente.	b)	Licença compulsória de participante por razões legais, se o participante retornar ao serviço na Patrocinadora imediatamente após término da licença.	Mantido a redação do Plano Itau BD por ser mais objetiva	
(c)	licença concedida voluntariamente ao Participante por Patrocinadora, se o Participante retornar ao serviço na Patrocinadora imediatamente após expirada a licença.	c)	Licença concedida voluntariamente ao Participante por Patrocinadora ou pela Entidade, se o Participante retornar ao serviço na Patrocinadora ou na Entidade imediatamente após expirada a licença e não tiver executado serviços para outro empregador durante a mesma, a não ser que os termos da licença explicitamente o tenham permitido.	(c)	Licença concedida voluntariamente ao Participante por Patrocinadora, se o Participante retornar ao serviço na Patrocinadora ou na Entidade imediatamente após expirada a licença e não tiver executado serviços para outro empregador durante a mesma, a não ser que os termos da licença explicitamente o tenham permitido.	c)	Licença concedida voluntariamente ao participante por patrocinadora, se o participante retornar ao serviço na patrocinadora imediatamente após expirada a licença.	Mantido a redação do Plano Itau BD por ser mais objetiva	
		3.1.4	Ressalvada deliberação em contrário do Conselho Deliberativo, a Invalidez de Participantes ou a sua morte, ocorrida no gozo das licenças previstas nas letras (b) e (c) do item 3.1.3, e tratando-se de licença sem remuneração pela Patrocinadora ou pela Entidade e após 1 (um) ano do início das mesmas licenças, sujeito a legislação vigente aplicável, ou durante interrupção de trabalho ou dispensa temporária, exclui o direito a qualquer dos Benefícios previstos neste Regulamento, exceção feita aos Participantes que tenham previamente optado pelo Autopatrocinio, nos termos previstos no item 7.1.2.	3.1.4	Ressalvada deliberação em contrário do órgão estatutário competente da Entidade e a pedido da Patrocinadora, norteadas por critérios uniformes e não discriminatórios, a Invalidez de Participantes ou a sua morte, ocorrida no gozo das licenças previstas nas letras (b) e (c) do item 3.1.3, e tratando-se de licença sem remuneração pela Patrocinadora e após 1 (um) ano do início das mesmas licenças, sujeito a legislação vigente aplicável ou durante interrupção de trabalho ou dispensa temporária, exclui o direito a qualquer dos Benefícios previstos neste Regulamento, exceção feita aos Participantes que tenham previamente optado pelo Autopatrocinio, nos termos previstos no item 7.1.2.			Item retirado quando da avaliação do Plano Itau BD em 2015 pois era contraditório no regulamento.	
3.1.4	Após ter sido interrompido um período de Serviço Contínuo, a retomada de emprego em Patrocinadora deu início a um novo período de Serviço Contínuo a não ser que a Patrocinadora mediante homologação do Conselho Deliberativo, usando critério uniforme e não discriminatório aplicável a todos os Participantes, tenha decidido pela inclusão no último período de Serviço Contínuo de alguns ou de todos os meses e anos creditados a seu Serviço Contínuo anterior.	3.1.5	Após ter sido interrompido um período de Serviço Contínuo, a retomada de emprego em Patrocinadora ou na Entidade dará início a um novo período de Serviço Contínuo a não ser que o Conselho Deliberativo, usando critério uniforme e não discriminatório aplicável a todos os Participantes, decida pela inclusão no último período de Serviço Contínuo de alguns ou de todos os meses e anos creditados a seu Serviço Contínuo anterior.	3.1.5	Após ter sido interrompido um período de Serviço Contínuo, a retomada de emprego em Patrocinadora dará início a um novo período de Serviço Contínuo a não ser que a Patrocinadora, usando critério uniforme e não discriminatório aplicável a todos os Participantes, decida pela inclusão no último período de Serviço Contínuo de alguns ou de todos os meses e anos creditados a seu Serviço Contínuo anterior, mediante homologação do órgão estatutário competente da Entidade.	3.1.4	Após ter sido interrompido um período de serviço contínuo, a retomada de emprego em Patrocinadora deu início a um novo período de serviço contínuo a não ser que a Patrocinadora mediante homologação do Conselho Deliberativo, usando critério uniforme e não discriminatório aplicável a todos os participantes, tenha decidido pela inclusão no último período de serviço contínuo de alguns ou de todos os meses e anos creditados a seu serviço contínuo anterior.	Mantido a redação do Plano Itau BD que tira a fugura da Entida, por não fazer sentido. Vale Patrocinadora.	

ITAU BD		Itaucard BD		Redecard BD				
Item	Texto	Item	Texto	Item	Texto	Item	Regulamento Proposto Final	Justificativa
3.1.5	Na hipótese de transferência de Empregados de uma empresa não Patrocinadora para uma empresa Patrocinadora do Plano a que se refere este Regulamento, em decorrência de operação societária, incumbiu ao Conselho Deliberativo definir, utilizando, para tanto, critérios uniformes e aplicáveis a todos os Participantes Ativos deste Plano, se o tempo de serviço anterior dos empregados transferidos foi incluído no Serviço Contínuo, no todo ou em parte, ou se o tempo de Serviço Contínuo dos mesmos empregados foi computado a partir da data da respectiva transferência para a Patrocinadora.	3.1.6	Na hipótese de transferência de Empregados de uma empresa não Patrocinadora para uma empresa Patrocinadora do Plano a que se refere este Regulamento, em decorrência de operação societária, incumbirá ao Conselho Deliberativo definir, utilizando, para tanto, critérios uniformes e aplicáveis a todos os Participantes Ativos deste Plano, se o tempo de serviço anterior dos empregados transferidos será incluído no Serviço Contínuo, no todo ou em parte, ou se o tempo de Serviço Contínuo dos mesmos empregados será computado a partir da data da respectiva transferência para a Patrocinadora.					Item excluído, pois todos os planos estão fechados e os compromissos definidos
3.2	SERVIÇO CREDITADO	3.2	<b>SERVIÇO CREDITADO</b>	3.2	SERVIÇO CREDITADO	3.2	SERVIÇO CREDITADO	
3.2.1	A contagem do Serviço Creditado será idêntico ao último período de Serviço Contínuo e excluirá qualquer período de ausência justificada por uma licença prevista no item 3.1.3, letras (b) e (c), a não ser que os termos da licença permitam o contrário. O Serviço Creditado cessará na data do Término de Vínculo Empregatício ou na data em que o participante ativo completar 60 (sessenta) anos de idade, desde que já tenha completado os 10 (dez) anos de serviço contínuo.	3.2.1	A contagem do Serviço Creditado será iniciada a partir da Data Efetiva do Plano de Aposentadoria Citibank, exceção feita ao Participante oriundo do Plano de Aposentadoria Credicard, para os quais, o Serviço Creditado será idêntico ao último período de Serviço Contínuo.	3.2.1	A contagem do Serviço Creditado será idêntico ao último período de Serviço Contínuo e excluirá qualquer período de ausência justificada por uma licença prevista no item 3.1.3, letras (b) e (c), a não ser que os termos da licença permitam o contrário. O Serviço Creditado cessará na data do Término de Vínculo Empregatício, mas não após 60 (sessenta) anos de idade.	3.2.1	A contagem do serviço creditado será idêntico ao último período de serviço contínuo e excluirá qualquer período de ausência justificada por uma licença prevista no item 3.1.3, letras (b) e (c), a não ser que os termos da licença permitam o contrário. O serviço creditado cessará na data do término de vínculo empregatício ou na data em que o participante ativo completar 60 (sessenta) anos de idade, desde que já tenha completado os 10 (dez) anos de serviço contínuo.	Mantido a redação do Plano Itau BD por ser mais objetiva
		3.2.1.1	No cômputo do Serviço Creditado deverá ser excluído qualquer período de ausência justificada por uma licença prevista no item 3.1.3, letras (b) e (c), a não ser que os termos da licença permitam o contrário. O Serviço Creditado cessará na data do Término de Vínculo Empregatício, mas não após 60 (sessenta) anos de idade.					Item excluído pois esta inserido no item anterior
3.2.2	O Serviço Creditado terá o limite máximo de 30 (trinta) anos.	3.2.2	O Serviço Creditado terá o limite máximo de 30 (trinta) anos.	3.2.2	O Serviço Creditado terá o limite máximo de 30 (trinta) anos.	3.2.2	O serviço creditado terá o limite máximo de 30 (trinta) anos.	
		3.3	<b>SERVIÇO CREDITADO ANTERIOR</b>					Exclusão de item pois não há nenhum participante com adesão antes de 1988
		3.3.1	O Serviço Creditado Anterior de um Participante corresponderá ao seu Serviço Contínuo computado até a Data Efetiva do Plano de Aposentadoria. O Serviço Creditado Anterior será aplicável exclusivamente para os Participantes originários do Plano de Aposentadoria Citibank, inscritos na Data Efetiva do Plano de Aposentadoria.					Exclusão de item pois não há nenhum participante com adesão antes de 1988
		3.3.1.1	Não farão jus ao Serviço Creditado Anterior os Participantes que, na Data Efetiva de Incorporação dos Planos, estavam inscritos no Plano de Aposentadoria Credicard e, por conta da referida operação, se integraram a este Plano.					Exclusão de item pois não há nenhum participante com adesão antes de 1988
		3.3.2	Em qualquer caso o Serviço Creditado Anterior excluirá anos e/ou meses de qualquer período de ausência justificada por uma licença prevista no item 3.1.3, letras (b) e (c), a não ser que os termos da licença permitam o contrário.					Exclusão de item pois não há nenhum participante com adesão antes de 1988
		3.3.3	A contagem do Serviço Creditado Anterior terá o limite de 30 (trinta) anos.					Exclusão de item pois não há nenhum participante com adesão antes de 1988
3.3	SERVIÇO CREDITADO APLICÁVEL	3.4	<b>SERVIÇO CREDITADO APLICÁVEL</b>	3.4	SERVIÇO CREDITADO APLICÁVEL	3.3	SERVIÇO CREDITADO APLICÁVEL	
	O Serviço Creditado Aplicável significará, para os casos de Pensão por Morte e de Aposentadoria por Invalidez Total, a soma:		O Serviço Creditado Aplicável significará, para os casos de Pensão por Morte e de Aposentadoria por Invalidez Total, a soma:		O Serviço Creditado Aplicável significará, para os casos de Pensão por Morte e de Aposentadoria por Invalidez Total, a soma:		O serviço creditado aplicável significará, para os casos de pensão por morte e de aposentadoria por invalidez, a soma:	
(a)	do período do Serviço Creditado do Participante na data de seu falecimento ou Invalidez Total, e	a)	do período do Serviço Contínuo do Participante na data de seu falecimento ou Invalidez Total, e	(a)	do período do Serviço Creditado do Participante na data de seu falecimento ou Invalidez Total, e	(a)	do período do serviço creditado do participante na data de seu falecimento ou invalidez, e	
(b)	do período entre a data de seu falecimento ou Invalidez Total e a data em que completaria 60 (sessenta) anos de idade, se tivesse continuado a ser um Participante ativo até completar esta idade.	b)	do período entre a data de seu falecimento ou Invalidez Total e a data em que completaria 60 (sessenta) anos de idade, se tivesse continuado a ser um Participante ativo até completar esta idade.	(b)	do período entre a data de seu falecimento ou Invalidez Total e a data em que completaria 60 (sessenta) anos de idade, se tivesse continuado a ser um Participante ativo até completar esta idade.	(b)	do período entre a data de seu falecimento ou invalidez e a data em que completaria 60 (sessenta) anos de idade, se tivesse continuado a ser um participante ativo até completar esta idade.	
						3.3.1	O serviço creditado aplicável terá o limite máximo de 30 (trinta) anos.	Inclusão de item para deixar claro que o serviço creditado aplicável é limitado a 30 anos
4	Dos participantes e dos Beneficiários	IV	<b>Dos Participantes</b>	4	Dos Participantes	4	Dos participantes e dos Beneficiários	Mantido a redação do Plano Itau BD, em função também dos ajustes nos itens 2.4 e 2.5

ITAU BD		Itaucard BD		Redecard BD				
Item	Texto	Item	Texto	Item	Texto	Item	Regulamento Proposto Final	Justificativa
4.1	Foram elegíveis a tornarem-se Participantes Ativos deste Plano os Empregados de Patrocinadora que não estavam, na Data Efetiva do Plano Itaú BD, com seus contratos de trabalho suspensos ou interrompidos, bem como aqueles que foram admitidos entre a Data Efetiva do Plano Itaú BD e a data de 30/04/2006. Os Empregados de Patrocinadora, que estavam com seus contratos de trabalho suspensos ou interrompidos, foram elegíveis até a data de 30/04/2006 a tornarem-se Participantes Ativos assim que cessou a suspensão ou interrupção.	4.1	Serão vedadas as inscrições de novos participantes no plano a partir da data de aprovação deste regulamento pelo órgão regulador e fiscalizador, caracterizando-se, a partir daí, como plano em extinção, abrigando uma massa fechada de participantes.	4.1	São Participantes aqueles que ingressaram no Plano até a data que antecede a aprovação pela autoridade competente das alterações efetuadas neste Regulamento e que mantiverem essa qualidade na forma deste Regulamento.	4.1	Foram elegíveis a tornarem-se participantes ativos deste plano:	Adequação de texto para o regulamento de unificação
				4.1.1	É vedado, a partir da data da aprovação pela autoridade competente das alterações efetuadas neste Regulamento, o ingresso de novos Participantes neste Plano, eis que o mesmo está em extinção desde a referida data.			Exclusão em função do plano estar fechado para novas adesões e histórico consta nos itens abaixo
		4.2	Os participantes ativos que constam da massa fechada requereram sua inscrição junto a este Plano, onde nomearam os seus Beneficiários Indicados e autorizaram os descontos que são efetuados no seu Salário de Participação e creditados à Entidade como sua contribuição para o Plano.					Exclusão de item pois referia-se ao plano anterior na entidade Citiprevi
						4.1.1	Participantes originários do Plano Itau BD: os Empregados da Patrocinadora, que optaram por aderir a este plano em época própria e que não estavam, na Data Efetiva do Plano Itaú BD, com seus contratos de trabalho suspensos ou interrompidos, bem como aqueles que foram admitidos entre a Data Efetiva do Plano Itaú BD e a data de 30/04/2006. Os Empregados da Patrocinadora, que estavam com seus contratos de trabalho suspensos ou interrompidos, foram elegíveis até a data de 30/04/2006 a tornarem-se Participantes Ativos assim que cessou a suspensão ou interrupção.	Segregação do item para identificar o histórico dos planos
						4.1.2	Participantes originários do plano de aposentadoria Itaucard BD: os empregados de patrocinadora, que optaram por aderir a este plano em época própria e que não estavam, na data efetiva do plano de aposentadoria Itaucard BD, com seus contratos de trabalho suspensos ou interrompidos, bem como aqueles que foram admitidos entre a data efetiva do plano de aposentadoria Itaucard BD e a data de 04/10/2016. Os empregados de patrocinadora, que estavam com seus contratos de trabalho suspensos ou interrompidos, foram elegíveis até a data de 04/10/2016 a tornarem-se participantes ativos assim que cessou a suspensão ou interrupção.	Segregação do item para identificar o histórico dos planos
						4.1.3	Participantes originários do plano de aposentadoria Redecard: os empregados de patrocinadora, que optaram por aderir a este plano em época própria e que não estavam, na data efetiva do plano de aposentadoria Redecard, com seus contratos de trabalho suspensos ou interrompidos, bem como aqueles que foram admitidos entre a data efetiva do plano de aposentadoria Redecard e a data de 28/12/2010. Os empregados de patrocinadora, que estavam com seus contratos de trabalho suspensos ou interrompidos, foram elegíveis até a data de 28/12/2010 a tornarem-se participantes ativos assim que cessou a suspensão ou interrupção.	Segregação do item para identificar o histórico dos planos
4.2	Para tornar-se Participante Ativo, o Empregado elegível teve até 30/04/2006 para requerer a sua inscrição junto a este Plano.			4.2	A inscrição de Participante Ativo neste Plano processou-se mediante requerimento e preenchimento dos formulários exigidos pela Entidade.			Exclusão em função do plano estar fechado para novas adesões e histórico consta nos itens acima
4.3	Perderá a condição de Participante Ativo aquele que se tornar Participante Vinculado, Participante Assistido, ex- Participante ou Participante Autopatrocinado.	4.3	Perderá a condição de Participante Ativo aquele que se tornar Participante Vinculado, Participante Assistido, ex-Participante ou Participante Autopatrocinado.	4.3	Perderá a condição de Participante Ativo aquele que se tornar Participante Vinculado, Participante Assistido, ex-Participante ou Participante Autopatrocinado.	4.2	Perderá a condição de Participante Ativo aquele que se tornar Participante Vinculado, Participante Assistido, ex-Participante ou Participante Autopatrocinado.	
4.4	Serão Participantes Vinculados deste Plano os ex-Empregados de Patrocinadora que optarem pelo Benefício Proporcional Diferido previsto neste Regulamento.	4.4	Serão Participantes Vinculados deste Plano os ex-Empregados de Patrocinadora que optarem pelo Benefício Proporcional Diferido previsto neste Regulamento.	4.4	Serão Participantes Vinculados deste Plano os ex-Empregados de Patrocinadora que optarem pelo Benefício Proporcional Diferido previsto neste Regulamento.	4.3	Serão participantes vinculados deste plano os ex- empregados de patrocinadora que optarem pelo Benefício Proporcional Diferido previsto neste regulamento.	
4.5	Serão Participantes Assistidos todos os Participantes que receberem um benefício mensal, conforme definido neste Regulamento.	4.5	Serão Participantes Assistidos todos os Participantes que receberem um benefício mensal, conforme definido neste Regulamento.	4.5	Serão Participantes Assistidos todos os Participantes que receberem um benefício mensal, conforme definido neste Regulamento.	4.4	Serão participantes assistidos todos os participantes que receberem um benefício mensal, conforme definido neste regulamento.	

ITAU BD		Itaucard BD		Redecard BD		Regulamento Proposto Final		Justificativa
Item	Texto	Item	Texto	Item	Texto	Item	Regulamento Proposto Final	Justificativa
4.6	Perderá a condição de Participante deste Plano aquele que:	4.6	Perderá a condição de Participante deste Plano aquele que:	4.6	Perderá a condição de Participante deste Plano aquele que:	4.5	Perderá a condição de participante deste plano aquele que:	
a)	vier a falecer;	a)	vier a falecer;	a)	vier a falecer;	a)	vier a falecer;	
		b)	deixar de ser Empregado da Patrocinadora, sem ter preenchido os requisitos para o recebimento de um benefício de Aposentadoria ou optado pelo Benefício Proporcional Diferido, ou pelo Autopatrocínio;	b)	deixar de ser Empregado da Patrocinadora, sem ter preenchido os requisitos para o recebimento de um benefício de Aposentadoria ou optado pelo Benefício Proporcional Diferido, ou pelo Autopatrocínio;			Exclusão de item pois é contraditório a legislação
b)	receber um benefício na forma de pagamento único, previsto neste Regulamento;	c)	receber um benefício na forma de pagamento único, previsto neste Regulamento;	c)	receber um benefício na forma de pagamento único, previsto neste Regulamento;	b)	receber um benefício na forma de pagamento único, previsto neste regulamento;	
c)	tiver optado pelo instituto de Resgate ou da Portabilidade, se aplicável;	d)	tiver optado pelo instituto de Resgate ou da Portabilidade, se aplicável;	d)	tiver optado pelo instituto de Resgate ou da Portabilidade, se aplicável;	c)	tiver optado pelo instituto de resgate ou da portabilidade, se aplicável;	
d)	cancelar ou tiver cancelada sua inscrição na Entidade, nos termos deste Regulamento.	e)	cancelar ou tiver cancelada sua inscrição na Entidade, nos termos deste Regulamento.	e)	cancelar ou tiver cancelada sua inscrição na Entidade, nos termos deste Regulamento.	d)	cancelar ou tiver cancelada sua inscrição na entidade, nos termos deste regulamento.	
4.7	Serão Participantes Autopatrocinados os participantes que tenham optado pela manutenção das contribuições previstas no plano de custeio anual no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, conforme previsto neste regulamento.	4.7	Serão Participantes Autopatrocinados os ex-Empregados da Patrocinadora que optarem por permanecer vinculados a este Plano efetuando contribuições, conforme o previsto neste Regulamento.	4.7	Serão Participantes Autopatrocinados os ex-Empregados da Patrocinadora que optarem por permanecer vinculados a este Plano efetuando contribuições, conforme o previsto neste Regulamento.	4.6	Serão participantes autopatrocinados os participantes que tenham optado pela manutenção das contribuições previstas no plano de custeio anual no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, conforme previsto neste regulamento.	Mantido a redação do Plano Itau BD, mencionando que participantes ativos também podem ficar como autopatrocinados em caso de perda de remuneração
4.8	O Participante que tiver vínculo empregatício com mais de uma Patrocinadora ficará vinculado apenas a uma delas para efeito deste Plano. Os benefícios serão calculados considerando a soma dos Salários de Participação efetivamente percebidos de todas essas Patrocinadoras.	4.8	O Participante que tiver vínculo empregatício com mais de uma Patrocinadora ficará vinculado apenas a uma delas para efeito deste Plano. Os benefícios serão calculados considerando a soma dos Salários Aplicáveis efetivamente percebidos de todas essas Patrocinadoras.	4.8	O Participante que tiver vínculo empregatício com mais de uma Patrocinadora ficará vinculado apenas a uma delas para efeito deste Plano. Os benefícios serão calculados considerando a soma dos Salários Aplicáveis efetivamente percebidos de todas essas Patrocinadoras.	4.7	O participante que tiver vínculo empregatício com mais de uma patrocinadora ficará vinculado apenas a uma delas para efeito deste plano. Os benefícios serão calculados considerando a soma dos Salários de Participação efetivamente percebidos de todas essas patrocinadoras.	Mantido a redação do Plano Itau BD em função da padronização para Salário de Participação
4.9	A Patrocinadora à qual o Participante estiver vinculado para fins deste Plano, debitará às outras Patrocinadoras, com as quais o Participante tenha vínculo empregatício, as contribuições devidas por elas.	4.9	A Patrocinadora à qual o Participante estiver vinculado para fins deste Plano, debitará às outras Patrocinadoras, com as quais o Participante tenha vínculo empregatício, as contribuições devidas por elas.	4.9	A Patrocinadora à qual o Participante estiver vinculado para fins deste Plano, debitará às outras Patrocinadoras, com as quais o Participante tenha vínculo empregatício, as contribuições devidas por elas.	4.8	A patrocinadora à qual o participante estiver vinculado para fins deste plano, debitará às outras patrocinadoras, com as quais o participante tenha vínculo empregatício, as contribuições devidas por elas.	
4.10	Da inscrição de Beneficiários: a inscrição de beneficiários dar-se-á mediante a declaração de beneficiários, prestada pelo participante, observado o disposto nos itens a seguir:					4.9	Da inscrição de beneficiários: a inscrição de beneficiários dar-se-á mediante a declaração de beneficiários, prestada pelo participante, observado o disposto nos itens a seguir:	Mantida a redação do Plano Itau BD, em função da indicação de beneficiários, previstos no item 2.4, bem como os critérios para o pagamento de joia em caso de alteração.
4.10.1	O participante terá até 180 dias da data da aprovação deste regulamento pelo órgão regulador e fiscalizador para informar a relação de seus beneficiários, de acordo com os critérios definidos no item 2.3 deste regulamento.					4.9.1	O participante terá até 365 dias da data da aprovação deste regulamento pelo órgão regulador e fiscalizador para informar a relação de seus beneficiários, de acordo com os critérios definidos no item 2.4 deste regulamento.	Mantida a redação do Plano Itau BD, em função da indicação de beneficiários, previstos no item 2.4, bem como os critérios para o pagamento de joia em caso de alteração.
						4.9.1.1	O disposto no item 4.9.1 não se aplica aos participantes oriundos do Plano Itau BD, pois a referida ação já foi realizada e finalizada em 06/12/2016.	Inclusão de item, pois a ação já foi realizada quando da aprovação do regulamento do Plano Itau BD em 2016
4.10.2	A partir do primeiro dia útil após a data mencionada no item 4.10.1, o participante só poderá alterar o cônjuge ou companheiro(a) inscrito como seu beneficiário, mediante pagamento de joia calculada atuarialmente, que poderá ser paga das seguintes formas:					4.9.2	A partir do primeiro dia útil após as datas mencionadas nos itens 4.9.1 e 4.9.1.1, o participante só poderá alterar o cônjuge ou companheiro(a) inscrito como seu beneficiário, mediante pagamento de joia calculada atuarialmente, que poderá ser paga das seguintes formas:	Mantida a redação do Plano Itau BD, em função da indicação de beneficiários, previstos no item 2.4, bem como os critérios para o pagamento de joia em caso de alteração.
a)	à vista;					a)	à vista;	Mantida a redação do Plano Itau BD, em função da indicação de beneficiários, previstos no item 2.4, bem como os critérios para o pagamento de joia em caso de alteração.
b)	mensalmente;					b)	mensalmente;	Mantida a redação do Plano Itau BD, em função da indicação de beneficiários, previstos no item 2.4, bem como os critérios para o pagamento de joia em caso de alteração.
c)	ou por meio de desconto do valor em seu benefício;					c)	ou por meio de desconto do valor em seu benefício;	Mantida a redação do Plano Itau BD, em função da indicação de beneficiários, previstos no item 2.4, bem como os critérios para o pagamento de joia em caso de alteração.

ITAU BD		Itaucard BD		Redecard BD				
Item	Texto	Item	Texto	Item	Texto	Item	Regulamento Proposto Final	Justificativa
4.10.3	Após o pagamento da joia, toda vez que houver solicitação de nova alteração de beneficiários, conforme item 2.3, será feita avaliação atuarial para apurar se existe diferença no valor da joia paga anteriormente pelo participante. Na hipótese de o valor da nova joia ser maior do que o já pago, será cobrada a diferença do participante. Caso seja menor, será devolvida a diferença ao participante atualizada monetariamente pelo IPCA/IBGE, desde a data do recálculo da joia até a data da efetiva devolução.					4.9.3	Após o pagamento da joia, toda vez que houver solicitação de nova alteração de beneficiários, conforme item 2.4, será feita avaliação atuarial para apurar se existe diferença no valor da joia paga anteriormente pelo participante. Na hipótese de o valor da nova joia ser maior do que o já pago, será cobrada a diferença do participante. Caso seja menor, será devolvida a diferença ao participante atualizada monetariamente pelo IPCA/IBGE, desde a data do recálculo da joia até a data da efetiva devolução.	Mantida a redação do Plano Itau BD, em função da indicação de beneficiários, previstos no item 2.4, bem como os critérios para o pagamento de joia em caso de alteração.
4.10.4	Não se aplica o pagamento da joia prevista no item 4.10.3 nos seguintes casos:					4.9.4	Não se aplica o pagamento da joia prevista no item 4.9.3 nos seguintes casos:	Mantida a redação do Plano Itau BD, em função da indicação de beneficiários, previstos no item 2.4, bem como os critérios para o pagamento de joia em caso de alteração.
a)	se a diferença de idade entre o cônjuge ou companheiro inscrito e o novo cônjuge ou companheiro (a) for igual ou inferior a 5 (cinco) anos, observando que essa alteração somente poderá ser requerida em periodicidade mínima de 1 (um) ano;					a)	se a diferença de idade entre o cônjuge ou companheiro inscrito e o novo cônjuge ou companheiro (a) for igual ou inferior a 5 (cinco) anos, observando que essa alteração somente poderá ser requerida em periodicidade mínima de 1 (um) ano;	Mantida a redação do Plano Itau BD, em função da indicação de beneficiários, previstos no item 2.4, bem como os critérios para o pagamento de joia em caso de alteração.
b)	na inclusão do 1º cônjuge ou companheiro(a);					b)	na inclusão do 1º cônjuge ou companheiro(a);	Mantida a redação do Plano Itau BD, em função da indicação de beneficiários, previstos no item 2.4, bem como os critérios para o pagamento de joia em caso de alteração.
c)	aos filhos nascidos após a data mencionada no item 4.10.1, desde que a inscrição seja efetivada até 30 (trinta) dias após o nascimento.					c)	Inclusão de filhos;	Mantida a redação do Plano Itau BD, em função da indicação de beneficiários, previstos no item 2.4, bem como os critérios para o pagamento de joia em caso de alteração.
4.10.5	Os filhos inscritos após a data de concessão dos benefícios de aposentadoria normal ou antecipada e da renda mensal do benefício proporcional diferido, na modalidade vitalícia, somente serão considerados beneficiários mediante o pagamento da joia prevista no item 4.10.3.					4.9.5	Os filhos inscritos após a data de concessão dos benefícios de aposentadoria normal ou antecipada e da renda mensal do benefício proporcional diferido, na modalidade vitalícia, somente serão considerados beneficiários mediante o pagamento da joia prevista no item 4.9.3.	Mantida a redação do Plano Itau BD, em função da indicação de beneficiários, previstos no item 2.4, bem como os critérios para o pagamento de joia em caso de alteração.
4.10.6	Tendo falecido o participante, o cônjuge ou companheiro(a) somente poderá incluir filho(s) do participante nascido(s) até 300 (trezentos) dias contados da data do óbito.					4.9.6	Tendo falecido o participante, o cônjuge ou companheiro(a) somente poderá incluir filho(s) do participante nascido(s) até 300 (trezentos) dias contados da data do óbito.	Mantida a redação do Plano Itau BD, em função da indicação de beneficiários, previstos no item 2.4, bem como os critérios para o pagamento de joia em caso de alteração.
5	<b>Da Mudança de Vínculo Empregatício</b>	V	<b>Da Mudança de Vínculo Empregatício</b>	5	<b>Da Mudança de Vínculo Empregatício</b>	5	<b>Da Mudança de Vínculo Empregatício</b>	
5.1	O Empregado admitido em Patrocinadora que, anteriormente a sua admissão, prestou serviço a empresa não Patrocinadora, nacional ou estrangeira, vinculada ao mesmo grupo econômico das Patrocinadoras, pôde até 30/04/2006 a critério da Patrocinadora, utilizando critérios uniformes e não discriminatórios, adicionar a seu Serviço Contínuo, total ou parcialmente, aquele tempo anterior. A provisão matemática correspondente ao tempo de serviço na ex-empregadora, se houve, foi considerado compromisso especial da Patrocinadora e foi integralizado por meio de contribuições determinadas pelo Atuário, num prazo não superior ao previsto na legislação.	5.1	O Empregado admitido em Patrocinadora que, anteriormente à sua admissão, tiver prestado serviço a empresa não Patrocinadora, nacional ou estrangeira, vinculada ao mesmo grupo econômico das Patrocinadoras, poderá a critério da Patrocinadora e mediante deliberação do Conselho Deliberativo ter adicionado a seu Serviço Contínuo, total ou parcialmente, aquele tempo anterior. A provisão matemática correspondente ao tempo de serviço na ex-empregadora, se houver, será considerado compromisso especial da Patrocinadora e será integralizado por meio de contribuições determinadas pelo Atuário, num prazo não superior ao previsto na legislação.	5.1	O Empregado admitido em Patrocinadora que, anteriormente à sua admissão, tiver prestado serviço a empresa não Patrocinadora, nacional ou estrangeira, vinculada ao mesmo grupo econômico das Patrocinadoras, poderá a critério da Patrocinadora, pautada em regras uniformes e não discriminatórias e mediante homologação do órgão estatutário competente da Entidade, ter adicionado a seu Serviço Contínuo, total ou parcialmente, aquele tempo anterior. A provisão matemática correspondente ao tempo de serviço na ex-empregadora, se houver, será considerado compromisso especial da Patrocinadora e será integralizado por meio de contribuições determinadas pelo Atuário, num prazo não superior ao previsto na legislação.	5.1	O Empregado admitido em Patrocinadora que, anteriormente a sua admissão, prestou serviço a empresa não patrocinaadora, nacional ou estrangeira, vinculada ao mesmo grupo econômico das Patrocinadoras, pôde até as datas previstas no Item 4.1, a critério da Patrocinadora, utilizando critérios uniformes e não discriminatórios, adicionar a seu Serviço Contínuo, total ou parcialmente, aquele tempo anterior. A provisão matemática correspondente ao tempo de serviço na ex-empregadora, se houve, foi considerado compromisso especial da patrocinaadora e foi integralizado por meio de contribuições determinadas pelo atuário, num prazo não superior ao previsto na legislação.	Revisão da redação em função da unificação dos planos
5.2	A transferência de Empregados, seja por transferência do contrato de trabalho ou por demissão com readmissão em outra Patrocinadora (tolerado um lapso máximo de 60 (sessenta) dias), de uma Patrocinadora para outra Patrocinadora do Plano a que se refere este Regulamento, não será considerada como Término de Vínculo Empregatício, havendo nesse caso, somente a transferência das respectivas provisões acumuladas neste Plano e correspondente patrimônio de uma Patrocinadora para outra.	5.2	A transferência de Empregados, seja por transferência do contrato de trabalho ou por demissão com readmissão em outra Patrocinadora (tolerado um lapso máximo de 60 (sessenta) dias), de uma Patrocinadora para outra Patrocinadora do Plano a que se refere este Regulamento, não será considerada como Término de Vínculo Empregatício, havendo nesse caso, somente a transferência das respectivas provisões acumuladas e correspondente patrimônio de uma Patrocinadora para outra, neste Plano.	5.2	A transferência de Empregados, seja por transferência do contrato de trabalho ou por demissão com readmissão em outra Patrocinadora (tolerado um lapso máximo de 60 (sessenta) dias), de uma Patrocinadora para outra Patrocinadora do Plano a que se refere este Regulamento, não será considerada como Término de Vínculo Empregatício, havendo nesse caso, somente a transferência das respectivas provisões acumuladas e correspondente patrimônio de uma Patrocinadora para outra, neste Plano.	5.2	A transferência de Empregados, seja por transferência do contrato de trabalho ou por demissão com readmissão em outra patrocinaadora (tolerado um lapso máximo de 60 (sessenta) dias), de uma patrocinaadora para outra patrocinaadora do plano a que se refere este regulamento, não será considerada como término de vínculo empregatício, havendo nesse caso, somente a transferência das respectivas provisões acumuladas neste plano e correspondente patrimônio de uma patrocinaadora para outra.	Mantida a redação do plano Itau BD
6	<b>Dos Benefícios</b>	VI	<b>Dos Benefícios</b>	6	<b>Dos Benefícios</b>	6	<b>Dos Benefícios</b>	
6.1	<b>APOSENTADORIA NORMAL</b>	6.1	<b>APOSENTADORIA NORMAL</b>	6.1	<b>APOSENTADORIA NORMAL</b>	6.1	<b>APOSENTADORIA NORMAL</b>	
6.1.1	Benefício Mensal de Aposentadoria Normal	6.1.1	Benefício Mensal de Aposentadoria Normal	6.1.1	Benefício Mensal de Aposentadoria Normal	6.1.1	Benefício Mensal de Aposentadoria Normal	
a -	Elegibilidade	a -	Elegibilidade	a -	Elegibilidade	a)	Elegibilidade	
	O Participante será elegível a um Benefício de Aposentadoria Normal desde que tenha, no mínimo, 60 (sessenta) anos de idade e 10 (dez) anos de Serviço		O Participante será elegível a um Benefício de Aposentadoria Normal desde que tenha, no mínimo, 60 (sessenta) anos de idade e 10 (dez) anos de Serviço		O Participante será elegível a um Benefício de Aposentadoria Normal desde que tenha, no mínimo, 60 (sessenta) anos de idade e 10 (dez) anos de Serviço		O participante será elegível a um benefício de aposentadoria normal desde que tenha, no mínimo, 60 (sessenta) anos de idade e 10 (dez) anos de serviço	
b -	Benefício Contínuo.	b -	Benefício Contínuo.	b -	Benefício Contínuo.	b)	Benefício contínuo.	

ITAU BD		Itaucard BD		Redecard BD				
Item	Texto	Item	Texto	Item	Texto	Item	Regulamento Proposto Final	Justificativa
	Benefício O valor mensal do Benefício de Aposentadoria Normal corresponderá a: (40% SRB - BP) x (SC + 20)/50 onde: SRB = Salário Real de Benefício BP = Benefício Previdenciário SC = Serviço Creditado.		O valor mensal do Benefício de Aposentadoria Normal corresponderá a: (40% SRB - BP) x SC/30 onde: SRB = Salário Real de Benefício BP = Benefício Previdenciário SC = Serviço Creditado até o máximo de 30 (trinta) anos.		O valor mensal do Benefício de Aposentadoria Normal corresponderá a: (40% SRB - BP) x (SC + 20)/50 onde: SRB = Salário Real de Benefício BP = Benefício Previdenciário SC = Serviço Creditado.			
						I	Para os participantes oriundos dos planos Itau BD e Redecard BD:  (40% SRB - BP) x (SC + 20)/50 onde: SRB = Salário Real de Benefício BP = Benefício Previdenciário SC = Serviço Creditado.	Inclusão de item para segregação das fórmulas de cálculo por plano origem, mantendo os benefícios de cada um.
						II	Para participantes oriundos do plano Itaucard BD - origem Credicard: (40% SRB - BP) x (SC + 20)/50 onde: SRB = Salário Real de Benefício BP = Benefício Previdenciário SC = Serviço Creditado	Inclusão de item para segregação das fórmulas de cálculo por plano origem, mantendo os benefícios de cada um.
						III	Para participantes oriundos do plano Itaucard BD - origem Citibank: (40% SRB - BP) x SC/30 onde: SRB = Salário Real de Benefício BP = Benefício Previdenciário SC = Serviço Creditado	Inclusão de item para segregação das fórmulas de cálculo por plano origem, mantendo os benefícios de cada um.
		6.1.2	Pecúlio por Aposentadoria Normal					Exclusão do item, em função do benefício não se aplicar para a massa de participantes.
		a -	Elegibilidade					Exclusão do item, em função do benefício não se aplicar para a massa de participantes.
			O Participante será elegível a um Pecúlio por Aposentadoria Normal desde que tenha, pelo menos, 60 (sessenta) anos de idade e 25 (vinte e cinco) anos de Serviço Contínuo.					Exclusão do item, em função do benefício não se aplicar para a massa de participantes.
		b -	Benefício					Exclusão do item, em função do benefício não se aplicar para a massa de participantes.
			O Benefício de Pecúlio por Aposentadoria Normal corresponderá a um pagamento único de valor igual a:  (SAA x SCA/30) onde: SAA = Salário Aplicável Anual SCA = Serviço Creditado Anterior, até o máximo de 30 (trinta) anos O valor do Benefício calculado na forma anterior será convertido em moeda corrente, com base no valor da UPC na data de pagamento.					Exclusão do item, em função do benefício não se aplicar para a massa de participantes.
6.2	APOSENTADORIA ANTECIPADA	6.2	<b>APOSENTADORIA ANTECIPADA</b>	6.2	APOSENTADORIA ANTECIPADA	6.2	APOSENTADORIA ANTECIPADA	
6.2.1	Benefício Mensal de Aposentadoria Antecipada	6.2.1	Benefício Mensal de Aposentadoria Antecipada	6.2.1	Benefício Mensal de Aposentadoria Antecipada	6.2.1	Benefício Mensal de Aposentadoria Antecipada	
a	Elegibilidade	a -	Elegibilidade	a -	Elegibilidade	a)	Elegibilidade	
	A elegibilidade a uma Aposentadoria Antecipada se iniciará quando o Participante tiver, pelo menos, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 10 (dez) anos de Serviço Contínuo, e cessará no primeiro dia de elegibilidade a um Benefício de Aposentadoria Normal.		A elegibilidade a uma Aposentadoria Antecipada se iniciará quando o Participante tiver, pelo menos, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 10 (dez) anos de Serviço Contínuo, e cessará no primeiro dia de elegibilidade a um Benefício de Aposentadoria Normal.		A elegibilidade a uma Aposentadoria Antecipada se iniciará quando o Participante tiver, pelo menos, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 10 (dez) anos de Serviço Contínuo, e cessará no primeiro dia de elegibilidade a um Benefício de Aposentadoria Normal.		A elegibilidade a uma aposentadoria antecipada se iniciará quando o participante tiver, pelo menos, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 10 (dez) anos de serviço contínuo, e cessará no primeiro dia de elegibilidade a um benefício de aposentadoria normal.	
b	Benefício	b -	Benefício	b -	Benefício	b)	Benefício	

ITAU BD		Itaucard BD		Redecard BD				
Item	Texto	Item	Texto	Item	Texto	Item	Regulamento Proposto Final	
							Justificativa	
	O valor mensal do Benefício de Aposentadoria Antecipada será calculado conforme o disposto no item 6.1.1. Do valor obtido, será deduzido 4/12% (quatro doze avos por cento) por mês em que a data da aposentadoria preceder o 60º (sexagésimo) aniversário do Participante.		O valor mensal do Benefício de Aposentadoria Antecipada corresponderá a: (40% SRB - BP) x SC/30 onde: SRB = Salário Real de Benefício BP = Benefício Previdenciário SC = Serviço Creditado até o máximo de 30 (trinta) anos  O valor acima calculado será reduzido de 4/12% (quatro doze avos por cento) por mês em que a data de Término de Vínculo Empregatício preceder o 60º (sexagésimo) aniversário do Participante.		O valor mensal do Benefício de Aposentadoria Antecipada será calculado conforme o disposto no item 6.1.1. Do valor obtido, será deduzido 4/12% (quatro doze avos por cento) por mês em que a data da aposentadoria preceder o 60º (sexagésimo) aniversário do Participante.		O valor mensal do benefício de aposentadoria antecipada será calculado conforme o disposto no item 6.1.1. Do valor obtido, será deduzido 4/12% (quatro doze avos por cento) por mês em que a data da aposentadoria preceder o 60º (sexagésimo) aniversário do participante.	Mantida a redação dos Planos Itau BD e Redecard BD, para ficar mais objetivo
		6.2.2	Pecúlio por Aposentadoria Antecipada					Item excluído em função do benefício não se aplicar a massa de participantes do plano Itaucard quando da migração da Citiprevi para a Fundação em 2015
		a	Elegibilidade					Item excluído em função do benefício não se aplicar a massa de participantes do plano Itaucard quando da migração da Citiprevi para a Fundação em 2015
			O Participante será elegível a um Benefício de Pecúlio por Aposentadoria Antecipada desde que tenha, pelo menos, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, 20 (vinte) anos de Serviço Contínuo e desde que não seja elegível a um Benefício de Pecúlio por Aposentadoria Normal.					Item excluído em função do benefício não se aplicar a massa de participantes do plano Itaucard quando da migração da Citiprevi para a Fundação em 2015
		b	Benefício					Item excluído em função do benefício não se aplicar a massa de participantes do plano Itaucard quando da migração da Citiprevi para a Fundação em 2015
			O Benefício de Pecúlio por Aposentadoria Antecipada corresponderá a um pagamento único de valor igual a: (SAA x SCA/40) onde: SAA = Salário Aplicável Anual SCA = Serviço Creditado Anterior até o máximo de 30 (trinta) anos  O valor do Benefício calculado na forma anterior será convertido em moeda corrente, com base no valor nominal da UPC na data do pagamento.					Item excluído em função do benefício não se aplicar a massa de participantes do plano Itaucard quando da migração da Citiprevi para a Fundação em 2015
6.3	<b>BENEFÍCIO POR INVALIDEZ TOTAL</b>	6.3	<b><u>BENEFÍCIO POR INVALIDEZ TOTAL</u></b>	6.3	<b>BENEFÍCIO POR INVALIDEZ TOTAL</b>	6.3	<b>BENEFÍCIO POR INVALIDEZ</b>	
a	Elegibilidade	a	Elegibilidade	a -	Elegibilidade	a)	Elegibilidade	
	O Participante será elegível a um Benefício por Invalidez Total no dia em que for elegível ao benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença pela Previdência Social e desde que tenha pelo menos 180 (cento e oitenta) dias de Serviço Contínuo (imediatamente em caso de acidente de trabalho). Não será devido o Benefício por invalidez previsto neste artigo durante o período em que qualquer Benefício de auxílio-doença esteja sendo pago ao Participante diretamente pela Patrocinadora.		O Participante será elegível a um Benefício por Invalidez Total no dia em que a Invalidez Total for atestada por clínico credenciado ou reconhecido pela Entidade (mas não durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento ou do período em que qualquer Benefício de auxílio-doença esteja sendo pago ao Participante diretamente pela Patrocinadora), desde que tenha pelo menos 180 (cento e oitenta) dias de Serviço Contínuo (imediatamente em caso de acidente de trabalho) e que seja elegível a um benefício de aposentadoria por Invalidez ou de auxílio-doença pela Previdência Social.		O Participante será elegível a um Benefício por Invalidez Total no dia em que a Invalidez Total for atestada por clínico credenciado pela Patrocinadora (mas não durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento ou durante o período em que qualquer Benefício de auxílio-doença esteja sendo pago ao Participante diretamente pela Patrocinadora), desde que tenha pelo menos 180 (cento e oitenta) dias de Serviço Contínuo (imediatamente em caso de acidente de trabalho) e que seja elegível a um benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença pela Previdência Social.		O Participante será elegível a um Benefício por Invalidez no dia em que for elegível ao benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença pela Previdência Social e desde que tenha pelo menos 180 (cento e oitenta) dias de serviço contínuo (imediatamente em caso de acidente de trabalho). Não será devido o Benefício por Invalidez previsto neste item durante o período em que qualquer benefício de auxílio-doença esteja sendo pago ao participante diretamente pela patrocinadora.	Mantida a redação do Itau BD, pois a concessão será em função de atestar a invalidez pela Previdência Social e não mais médico credenciado
b	Benefício	b	Benefício	b -	Benefício	b)	O benefício	Definição dos benefícios por cada plano origem detalhado nos subitens abaixo
	O valor mensal do Benefício por Invalidez Total será concedido a partir da data de sua elegibilidade e corresponderá a: (40% SRB - BP) x (SCA + 20)/50 onde: SRB = Salário Real de Benefício BP = Benefício Previdenciário SCA = Serviço Creditado Aplicável		O valor mensal do Benefício por Invalidez Total será concedido a partir da data de sua elegibilidade e corresponderá a: (40% SRB - BP) x SCA/30 onde: SRB = Salário Real de Benefício BP = Benefício Previdenciário SCA = Serviço Creditado Aplicável até o máximo de 30 (trinta) anos		O valor mensal do Benefício por Invalidez Total será concedido a partir da data de sua elegibilidade e corresponderá a: (40% SRB - BP) x (SCA + 20)/50 onde: SRB = Salário Real de Benefício BP = Benefício Previdenciário SCA = Serviço Creditado Aplicável			Definição dos benefícios por cada plano origem detalhado nos subitens abaixo
						I	Para participantes oriundos dos planos Itau BD e Redecard BD: (40% SRB - BP) x (SCA + 20)/50 onde: SRB = Salário Real de Benefício BP = Benefício Previdenciário SCA = Serviço Creditado Aplicável	Inclusão de item para segregação das fórmulas de cálculo por plano origem, mantendo os benefícios de cada um.

ITAU BD		Itaucard BD		Redecard BD				
Item	Texto	Item	Texto	Item	Texto	Item	Regulamento Proposto Final	Justificativa
						II	Para participantes oriundos do plano Itaucard BD - origem Credicard: (40% SRB - BP) x (SCA + 20)/50 onde: SRB = Salário Real de Benefício BP = Benefício Previdenciário SCA = Serviço Creditado Aplicável	Inclusão de item para segregação das fórmulas de cálculo por plano origem, mantendo os benefícios de cada um.
						III	Para participantes oriundos do plano Itaucard BD - origem Citibank: (40% SRB - BP) x SCA/30 onde: SRB = Salário Real de Benefício BP = Benefício Previdenciário SCA = Serviço Creditado Aplicável	Inclusão de item para segregação das fórmulas de cálculo por plano origem, mantendo os benefícios de cada um.
6.4	RESTRICÕES À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO POR INVALIDEZ TOTAL	6.4	<b>RESTRICÕES À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO POR INVALIDEZ TOTAL</b>	6.4	RESTRICÕES À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO POR INVALIDEZ TOTAL	6.4	RESTRICÕES À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO POR INVALIDEZ	
		6.4.1	Para a concessão do Benefício por Invalidez Total, o Participante deverá ser examinado por clínico credenciado ou reconhecido pela Entidade, que atestará sua Invalidez Total, descrevendo sua natureza e grau, determinando a data dos próximos exames e a provável data de retorno ao trabalho. Poderão ser exigidos exames periódicos atestando a continuação da Invalidez Total.	6.4.1	Para a concessão do Benefício por Invalidez Total, o Participante deverá ser examinado por clínico credenciado pela <b>Patrocinadora</b> , que atestará sua Invalidez Total descrevendo sua natureza e grau, determinando a data dos próximos exames e a provável data de retorno ao trabalho. Poderão ser exigidos exames periódicos atestando a continuação da Invalidez Total.			Exclusão do item que condicionava à Clínico credenciado pela Patrocinadora
6.4.1	O Benefício por Invalidez Total será cancelado tão logo a Previdência Social suspenda o benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.	6.4.2	O Benefício por Invalidez Total será cancelado tão logo a Previdência Social suspenda o benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, ou no caso de uma Recuperação antecipada, conforme determinado pela Entidade.	6.4.2	O Benefício por Invalidez Total será cancelado tão logo a Previdência Social suspenda o benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, ou no caso de uma Recuperação antecipada, conforme determinado pela Patrocinadora.	6.4.1	O benefício por invalidez será cancelado tão logo a Previdência Social suspenda o benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.	Mantida a redação do Plano Itau BD
6.4.2	Invalidez Total iniciada dentro de 60 (sessenta) dias após o término de uma Invalidez Total anterior, será considerada uma continuação dessa Invalidez Total anterior.	6.4.3	Qualquer Invalidez Total iniciada dentro de 60 (sessenta) dias após o término de uma Invalidez Total anterior, será considerada uma continuação dessa Invalidez Total anterior.	6.4.3	Qualquer Invalidez Total iniciada dentro de 60 (sessenta) dias após o término de uma Invalidez Total anterior, será considerada uma continuação dessa Invalidez Total anterior.	6.4.2	Invalidez iniciada dentro de 60 (sessenta) dias após o término de uma invalidez anterior, será considerada uma continuação dessa invalidez anterior.	Mantida a redação do Plano Itau BD Exclusão da palavra "qualquer"
6.4.3	O Benefício por Invalidez Total não será pago se o Participante incapacitado estiver recebendo um Benefício de continuação de salário pago pela Patrocinadora.	6.4.4	O Benefício por Invalidez Total não será pago se o Participante incapacitado estiver recebendo um Benefício de continuação de salário pago direta ou indiretamente pela Patrocinadora.	6.4.4	O Benefício por Invalidez Total não será pago se o Participante incapacitado estiver recebendo um Benefício de continuação de salário pago direta ou indiretamente pela Patrocinadora.	6.4.3	O benefício por invalidez não será pago se o participante incapacitado estiver recebendo um benefício de continuação de salário pago pela patrocinadora.	Mantido a redação do Plano Itau BD Exclusão de: "direta ou indiretamente"
6.5	PENSÃO POR MORTE	6.5	<b>PENSÃO POR MORTE</b>	6.5	<b>PENSÃO POR MORTE</b>	6.5	<b>PENSÃO POR MORTE</b>	
6.5.1	A Pensão por Morte será concedida, sob forma de renda mensal, ao conjunto de Beneficiários de Participante Assistido ou Ativo que vier a falecer, sendo exigido para este último, pelo menos, 180 (cento e oitenta) dias de Serviço Contínuo (imediate em caso de acidente de trabalho), e será constituída de uma quota familiar e de tantas quotas individuais quantos forem os Beneficiários, até o máximo de 4 (quatro).	6.5.1	A Pensão por Morte será concedida sob forma de renda mensal, ao conjunto de Beneficiários do Participante Assistido ou Ativo que vier a falecer, sendo exigido para este último, pelo menos, 180 (cento e oitenta) dias de Serviço Contínuo (imediate em caso de acidente de trabalho), e será constituída de uma quota familiar e de tantas quotas individuais quantos forem os Beneficiários, até o máximo de 4 (quatro).	6.5.1	A Pensão por Morte será concedida, sob forma de renda mensal, ao conjunto de Beneficiários de Participante Assistido ou Ativo que vier a falecer, sendo exigido para este último, pelo menos, 180 (cento e oitenta) dias de Serviço Contínuo (imediate em caso de acidente de trabalho), e será constituída de uma quota familiar e de tantas quotas individuais quantos forem os Beneficiários, até o máximo de 4 (quatro).	6.5.1	A pensão por morte será concedida, sob forma de renda mensal, ao conjunto de beneficiários de participante assistido ou ativo que vier a falecer, sendo exigido para este último, pelo menos, 180 (cento e oitenta) dias de serviço contínuo (imediate em caso de acidente de trabalho), e será constituída de uma cota familiar e de tantas cotas individuais quantos forem os beneficiários, até o máximo de 4 (quatro).	
6.5.2	A quota familiar será igual a 60% (sessenta por cento) do valor do Benefício de Aposentadoria Antecipada, Normal ou por Invalidez Total que o Participante percebia, por força deste Plano ou daquele que o Participante Ativo ou Assistido teria direito a receber, caso se aposentasse por Invalidez Total na data do falecimento. A quota individual será igual a 10% (dez por cento) do Benefício, por Beneficiário habilitado nos termos do item 2.3 do Regulamento Básico até o máximo de 4 (quatro).	6.5.2	A quota familiar será igual a 60% (sessenta por cento) do valor do Benefício de Aposentadoria Antecipada, Normal ou por Invalidez Total que o Participante percebia, por força deste Plano ou daquele que o Participante Ativo ou Assistido teria direito a receber, caso se aposentasse por Invalidez Total na data do falecimento. A quota individual será igual a 10% (dez por cento) do Benefício, por Beneficiário habilitado nos termos do item 2.3 deste Regulamento, até o máximo de 4 (quatro).	6.5.2	A quota familiar será igual a 60% (sessenta por cento) do valor do Benefício de Aposentadoria Antecipada, Normal ou por Invalidez Total que o Participante percebia, por força deste Plano ou daquele que o Participante Ativo ou Assistido teria direito a receber, caso se aposentasse por Invalidez Total na data do falecimento. A quota individual será igual a 10% (dez por cento) do Benefício, por Beneficiário habilitado nos termos do item 2.3 do Regulamento Básico até o máximo de 4 (quatro).	6.5.2	A cota familiar será igual a 60% (sessenta por cento) do valor do benefício de aposentadoria antecipada, normal ou por invalidez que o participante percebia, por força deste plano ou daquele que o participante ativo ou assistido teria direito a receber, caso se aposentasse por invalidez na data do falecimento. A cota individual será igual a 10% (dez por cento) do benefício, por beneficiário habilitado nos termos do item 2.4 deste Regulamento, observada a quantidade máxima de 4 (quatro) beneficiários.	
6.5.3	A Pensão por Morte, resultante da fórmula de cálculo prevista no item 6.5.2, será rateada em partes iguais entre os Beneficiários. Toda vez que se extinguir uma parcela de Pensão por Morte, em virtude de perda de condição de Beneficiário, processar-se-á novo cálculo e rateio do Benefício, considerando apenas os Beneficiários remanescentes. O cancelamento da elegibilidade do último Beneficiário remanescente implicará na extinção da Pensão por Morte.	6.5.3	A Pensão por Morte, resultante da fórmula de cálculo prevista no item 6.5.2, será rateada em partes iguais entre os Beneficiários. Toda vez que se extinguir uma parcela de Pensão por Morte, em virtude de perda de condição de Beneficiário, processar-se-á novo cálculo e rateio do Benefício, considerando apenas os Beneficiários remanescentes. O cancelamento da elegibilidade do último Beneficiário remanescente implicará na extinção da Pensão por Morte.	6.5.3	A Pensão por Morte, resultante da fórmula de cálculo prevista no item 6.5.2, será rateada em partes iguais entre os Beneficiários. Toda vez que se extinguir uma parcela de Pensão por Morte, em virtude de perda de condição de Beneficiário, processar-se-á novo cálculo e rateio do Benefício, considerando apenas os Beneficiários remanescentes. O cancelamento da elegibilidade do último Beneficiário remanescente implicará na extinção da Pensão por Morte.	6.5.3	A pensão por morte, resultante da fórmula de cálculo prevista no item 6.5.2, será rateada em partes iguais entre os beneficiários. Toda vez que se extinguir uma parcela de pensão por morte, em virtude de perda de condição de beneficiário, processar-se-á novo cálculo e rateio do benefício, considerando apenas os beneficiários remanescentes. O cancelamento da elegibilidade do último beneficiário remanescente implicará na extinção da pensão por morte.	
6.6	NÃO CUMULATIVIDADE DE BENEFÍCIOS	6.6	<b>CUMULATIVIDADE DE BENEFÍCIOS</b>	6.6	<b>NÃO CUMULATIVIDADE DE BENEFÍCIOS</b>			Excluído devido a possibilidade de recebimento de mais de um benefício (ex: participante receber pelo plano Itau BD e Itaucard BD)
		6.6.1	A concessão de Benefícios de Pecúlio de Aposentadoria Antecipada, Normal ou Pecúlio por Invalidez ou Morte na forma estabelecida por este Regulamento não elimina a concessão do Benefício Mínimo fixado no item 6.8 deste Regulamento.					Excluído pois o benefício de pecúlio não se aplica a massa de participantes.

ITAU BD		Itaucard BD		Redecard BD				
Item	Texto	Item	Texto	Item	Texto	Item	Regulamento Proposto Final	Justificativa
	Os Benefícios de prestação continuada previstos neste Plano não serão devidos concomitantemente, ressalvada a hipótese de recebimento de benefício na condição de Beneficiário de outro Participante do Plano.	6.6.2	Os Benefícios de prestação continuada previstos neste Plano não serão devidos concomitantemente, ressalvada a hipótese de recebimento de benefício na condição de Beneficiário de outro Participante do Plano.		Os Benefícios de prestação continuada previstos neste Plano não serão devidos concomitantemente, ressalvada a hipótese de recebimento de benefício na condição de Beneficiário de outro Participante do Plano.			Excluído devido a possibilidade de recebimento de mais de um benefício (ex: participante receber pelo plano Itau BD e Itaucard BD)
6.7	OPÇÃO POR PAGAMENTO ÚNICO	6.7	<b>OPÇÃO POR PAGAMENTO ÚNICO</b>	6.7	OPÇÃO POR PAGAMENTO ÚNICO	6.6	OPÇÃO POR PAGAMENTO ÚNICO	
	De comum acordo entre o Participante e a Entidade, uma parcela de até 25% (vinte e cinco por cento) do Benefício mensal de Aposentadoria Normal ou Antecipada poderá ser convertida em pagamento único de valor Atuarialmente Equivalente, não podendo o Benefício remanescente de renda mensal ser inferior a 26 (vinte e seis) UP.		De comum acordo entre o Participante e a Entidade, uma parcela de até 25% (vinte e cinco por cento) do Benefício Mensal de Aposentadoria Normal ou Antecipada, ou Benefício Proporcional Diferido poderá ser convertida em pecúlio (pagamento único) de valor Atuarialmente Equivalente, não podendo o Benefício remanescente de renda mensal ser inferior a 25 UPC.		De comum acordo entre o Participante e a Entidade, uma parcela de até 25% (vinte e cinco por cento) do Benefício mensal de Aposentadoria Normal ou Antecipada poderá ser convertida em pecúlio (pagamento único) de valor Atuarialmente Equivalente, não podendo o Benefício remanescente de renda mensal ser inferior a 26 (vinte e seis) UPR.		De comum acordo entre o participante e a entidade, uma parcela de até 25% (vinte e cinco por cento) do benefício mensal de Aposentadoria Normal ou Antecipada, ou Benefício Proporcional Diferido, poderá ser convertida em pagamento único de valor atuarialmente equivalente, não podendo o benefício remanescente de renda mensal ser inferior a 25 UP.	Alteração da redação para dar a opção de saque de até 25% também ao BPD Vitalício; Adotar 25 UP por ser mais benéfico ao participante.
6.8	BENEFÍCIO MÍNIMO	6.8	<b>BENEFÍCIO MÍNIMO</b>	6.8	BENEFÍCIO MÍNIMO	6.7	BENEFÍCIO MÍNIMO	
6.8.1	O Participante que se aposentar na data de Aposentadoria Normal ou Antecipada poderá optar pelo recebimento de pagamento único igual a 3 (três) vezes o Salário Real de Benefício, ou pelo recebimento de Benefício Mensal proveniente da aplicação da fórmula constante dos itens 6.1.1 (b) ou 6.2.1 (b).	6.8.1	O Participante que se aposentar na data de Aposentadoria Normal ou Antecipada poderá optar pelo recebimento de pagamento único igual a 3 (três) vezes o Salário Real de Benefício, ou pelo recebimento de Benefício Mensal proveniente da aplicação da fórmula constante dos itens 6.1.1 (b) ou 6.2.1 (b).	6.8.1	O Participante que se aposentar na data de Aposentadoria Normal ou Antecipada poderá optar pelo recebimento de pagamento único igual a 3 (três) vezes o Salário Real de Benefício, ou pelo recebimento de Benefício Mensal proveniente da aplicação da fórmula constante dos itens 6.1.1 (b) ou 6.2.1 (b).	6.7.1	O participante que se aposentar na data de aposentadoria normal ou antecipada poderá optar pelo recebimento de pagamento único igual a 3 (três) vezes o salário real de benefício, ou pelo recebimento de benefício Mensal proveniente da aplicação da fórmula constante dos itens 6.1.1 (b) ou 6.2.1 (b).	
6.8.2	Para os casos de Benefício por Invalidez Total ou Pensão por Morte, o Participante ou Beneficiário, conforme o caso, poderá optar pelo recebimento de pagamento único igual a 3 (três) vezes o Salário Real de Benefício, ou pelo recebimento de Benefício Mensal proveniente da aplicação dos itens 6.3 (b) ou 6.5.2.	6.8.2	Para os casos de Benefício por Invalidez Total ou Pensão por Morte, o Participante ou Beneficiário, conforme o caso, poderá optar pelo recebimento de pagamento único igual a 3 (três) vezes o Salário Real de Benefício, ou pelo recebimento de Benefício Mensal proveniente da aplicação dos itens 6.3 (b) ou 6.5.2.	6.8.2	Para os casos de Benefício por Invalidez Total ou Pensão por Morte, o Participante ou Beneficiário, conforme o caso, poderá optar pelo recebimento de pagamento único igual a 3 (três) vezes o Salário Real de Benefício, ou pelo recebimento de Benefício Mensal proveniente da aplicação dos itens 6.3 (b) ou 6.5.2.	6.7.2	Para os casos de benefício por invalidez ou pensão por morte, o participante ou beneficiário, conforme o caso, poderá optar pelo recebimento de pagamento único igual a 3 (três) vezes o salário real de benefício, ou pelo recebimento de benefício mensal proveniente da aplicação dos itens 6.3 (b) ou 6.5.2.	
6.8.3	Tais condições são também facultadas aos Participantes ou Beneficiários que obtêm um Benefício nulo quando da aplicação dos itens 6.1.1 (b), 6.2.1 (b), 6.3 (b) ou 6.5.2.	6.8.3	Tais condições são também facultadas aos Participantes ou Beneficiários que obtêm um Benefício nulo quando da aplicação dos itens 6.1.1 (b), 6.2.1 (b), 6.3 (b) ou 6.5.2.	6.8.3	Tais condições são também facultadas aos Participantes ou Beneficiários que obtêm um Benefício nulo quando da aplicação dos itens 6.1.1 (b), 6.2.1 (b), 6.3 (b) ou 6.5.2.	6.7.3	Tais condições são também facultadas aos participantes ou beneficiários que obtêm um benefício nulo quando da aplicação dos itens 6.1.1 (b), 6.2.1 (b), 6.3 (b) ou 6.5.2.	
6.8.4	A realização do pagamento único previsto neste item extinguirá definitivamente todas as obrigações da Entidade referentes a este Plano para com o Participante ou Beneficiário que fizer esta opção.	6.8.4	A realização do pagamento único previsto neste item extinguirá definitivamente todas as obrigações da Entidade referentes a este Plano para com o Participante ou Beneficiário que fizer esta opção.	6.8.4	A realização do pagamento único previsto neste item extinguirá definitivamente todas as obrigações da Entidade referentes a este Plano para com o Participante ou Beneficiário que fizer esta opção.	6.7.4	A realização do pagamento único previsto neste item extinguirá definitivamente todas as obrigações da Entidade referentes a este plano para com o participante ou beneficiário que fizer esta opção.	
		6.8.5	Na hipótese de Invalidez Total de um Participante elegível a um Pecúlio por Aposentadoria Normal ou Antecipada, a Entidade concederá a este Participante um benefício de Pecúlio por Invalidez calculado utilizando-se os critérios fixados nos itens, 6.1.2 (b) ou 6.2.2 (b) conforme a elegibilidade do Participante na data de sua Invalidez Total.					Excluído pois o benefício de pecúlio não se aplica a massa de participantes.
		6.8.6	Na hipótese de falecimento de Participante elegível a um Benefício de Pecúlio por Aposentadoria Normal, seu Beneficiário receberá um Benefício de Pecúlio por Morte calculado utilizando-se os critérios previstos no item 6.1.2 (b), conforme a elegibilidade do Participante na data de seu falecimento.					Excluído pois o benefício de pecúlio não se aplica a massa de participantes.
7	<b>Dos Institutos Legais Obrigatórios</b>	VII	<b>Dos Institutos Legais Obrigatórios</b>	7	Dos Institutos Legais Obrigatórios	7	Dos Institutos Legais Obrigatórios	
7.1	No caso de Término do Vínculo Empregatício, o Participante Ativo poderá, dentro do prazo de <b>60 (sessenta) dias</b> , a contar do recebimento do extrato, contendo as informações exigidas pela legislação, optar por um dos seguintes institutos, observadas as respectivas carências e condições previstas neste Capítulo, como segue:	7.1	No caso de Término do Vínculo Empregatício, o Participante Ativo poderá, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do extrato, contendo as informações exigidas pela legislação, optar por um dos seguintes institutos, observadas as respectivas carências e condições previstas neste Capítulo, como segue:	7.1	No caso de Término do Vínculo Empregatício, o Participante Ativo poderá, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do extrato, contendo as informações exigidas pela legislação, optar por um dos seguintes institutos, observadas as respectivas carências e condições previstas neste Capítulo, como segue:	7.1	No caso de término do vínculo empregatício, o participante ativo poderá, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do extrato, contendo as informações exigidas pela legislação, optar por um dos seguintes institutos, observadas as respectivas carências e condições previstas neste capítulo, como segue:	Mantida a redação do Plano Itau BD; aumentando o prazo de opção de 30 para 60 dias
7.1.1	BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO	7.1.1	<b>BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO</b>	7.1.1	BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO	7.1.1	BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO	
7.1.1.1	Observado o disposto no item 7.1, o Participante poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que não seja elegível ao recebimento de um benefício do Plano e que tenha completado 3 (três) anos de Vinculação ao Plano. Optando o Participante pelo Benefício Proporcional Diferido, este se tornará um Participante Vinculado, e o saldo previsto no item 7.1.1.2, ficará retido no fundo do Plano até que ele complete 60 (sessenta) anos de idade, quando será iniciado o pagamento do benefício.	7.1.1.1	Observado o disposto no item 7.1, o Participante poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que não seja elegível ao benefício de Aposentadoria Normal ou Antecipada, e que tenha completado 3 (três) anos de Vinculação ao Plano. Optando o Participante pelo Benefício Proporcional Diferido, este se tornará um Participante Vinculado, e o saldo previsto no item 7.1.1.2, ficará retido no fundo do Plano até que ele complete 60 (sessenta) anos de idade, quando será iniciado o pagamento do benefício.	7.1.1.1	Observado o disposto no item 7.1, o Participante poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que não seja elegível ao recebimento de um benefício do Plano e que tenha completado 3 (três) anos de Vinculação ao Plano. Optando o Participante pelo Benefício Proporcional Diferido, este se tornará um Participante Vinculado, e o saldo previsto no item 7.1.1.2, ficará retido no fundo do Plano até que ele complete 60 (sessenta) anos de idade, quando será iniciado o pagamento do benefício.	7.1.1.1	Observado o disposto no item 7.1, o participante poderá optar pelo benefício proporcional diferido, desde que não seja elegível ao recebimento de um benefício do plano e que tenha completado 3 (três) anos de vinculação ao plano. Optando o participante pelo benefício proporcional diferido, este se tornará um participante vinculado, e o saldo previsto no item 7.1.1.2, ficará retido no fundo do plano até que ele complete 60 (sessenta) anos de idade, quando será iniciado o pagamento do benefício.	Mantida a redação do Plano Itau BD e do Plano Redecard BD, por ser mais objetiva
7.1.1.1.1	O Participante Vinculado poderá requerer o início do pagamento do seu benefício, a partir do mês em que completar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.	7.1.1.1.1	O Participante Vinculado poderá requerer o início do pagamento do seu benefício, a partir do mês em que completar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.	7.1.1.1.1	O Participante Vinculado poderá requerer o início do pagamento do seu benefício, a partir do mês em que completar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.	7.1.1.1.1	O participante vinculado poderá requerer o início do pagamento do seu benefício, a partir do mês em que completar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.	

ITAU BD		Itaucard BD		Redecard BD				
Item	Texto	Item	Texto	Item	Texto	Item	Regulamento Proposto Final	Justificativa
7.1.1.2	O benefício decorrente da opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido será Atuarialmente Equivalente à reserva do benefício de Aposentadoria Normal proporcionalmente acumulado, considerando eventuais insuficiências de cobertura, ou o valor presente do Benefício Mínimo proporcionalmente acumulado, o que for maior, na data do Término do Vínculo Empregatício. Para os Participantes Autopatrocinaados que, posteriormente, optem pelo Benefício Proporcional Diferido, os valores serão calculados considerando a data da opção. O valor assim calculado será convertido em um Saldo de Conta Individual em nome do Participante.	7.1.1.2	O benefício decorrente da opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido será Atuarialmente Equivalente à reserva do benefício de Aposentadoria Normal proporcionalmente acumulado, considerando eventuais insuficiências de cobertura, ou o valor presente do Benefício Mínimo proporcionalmente acumulado, o que for maior, incluindo o valor presente do Pecúlio por Aposentadoria proporcionalmente acumulado, quando for o caso, na data do Término do Vínculo Empregatício. Para os Participantes Autopatrocinaados que, posteriormente, optem pelo Benefício Proporcional Diferido, os valores serão calculados considerando a data da opção. O valor assim calculado será convertido em um Saldo de Conta Individual em nome do Participante.	7.1.1.2	O benefício decorrente da opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido será Atuarialmente Equivalente à reserva do Benefício de Aposentadoria Normal proporcionalmente acumulado, considerando eventuais insuficiências de cobertura, ou o valor presente do Benefício Mínimo proporcionalmente acumulado, o que for maior, na data do Término do Vínculo Empregatício. Para os Participantes Autopatrocinaados que, posteriormente, optem pelo Benefício Proporcional Diferido, os valores serão calculados considerando a data da opção. O valor assim calculado será convertido em um Saldo de Conta Individual em nome do Participante.	7.1.1.2	O benefício decorrente da opção do participante pelo benefício proporcional diferido será atuarialmente equivalente à reserva do benefício de aposentadoria normal proporcionalmente acumulado, considerando eventuais insuficiências de cobertura, ou o valor presente do benefício mínimo proporcionalmente acumulado, o que for maior, na data do término do vínculo empregatício. Para os participantes autopatrocinaados que, posteriormente, optem pelo benefício proporcional diferido, os valores serão calculados considerando a data da opção. O valor assim calculado será convertido em um saldo de conta individual em nome do participante.	Mantida a redação do Plano Itau BD e do Plano RedecardBD.  Excluída a parte do pecúlio pois não se aplica a massa de participantes
7.1.1.3	O Saldo de Conta Individual do Participante será atualizado, mensalmente, desde a data da opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido até a Data do Cálculo, de acordo com o Retorno dos Investimentos.	7.1.1.3	O Saldo de Conta Individual do Participante será atualizado, mensalmente, desde a data da opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido até a Data do Cálculo, de acordo com o Retorno dos Investimentos.	7.1.1.3	O Saldo de Conta Individual do Participante será atualizado, mensalmente, desde a data da opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido até a Data do Cálculo, de acordo com o Retorno dos	7.1.1.3	O saldo de conta individual do participante será atualizado, mensalmente, desde a data da opção do participante pelo benefício proporcional diferido até a data do cálculo, de acordo com o retorno dos investimentos.	
7.1.1.4	O valor mensal do Benefício Proporcional Diferido será calculado por ocasião do início do seu recebimento, sobre 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Individual do Participante Vinculado e será pago ao Participante por meio de prestações mensais, por um período certo, à sua escolha, entre 60 (sessenta) e 180 (cento e oitenta) meses). A prestação mensal inicial corresponderá ao resultado da divisão do Saldo de Conta Individual pelo número de prestações escolhidas pelo Participante. As prestações subseqüentes serão atualizadas mensalmente de acordo com o Retorno dos Investimentos. O último pagamento de Benefício Proporcional Diferido será no mês que se completar o período de recebimento, observado o disposto no item 7.1.1.5, nos casos de morte do Participante Vinculado.	7.1.1.4	O valor mensal do Benefício Proporcional Diferido será calculado por ocasião do início do seu recebimento, sobre 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Individual do Participante Vinculado e será pago ao Participante por meio de prestações mensais, por um período certo, à sua escolha, entre 60 (sessenta) e 180 (cento e oitenta) meses. A prestação mensal inicial corresponderá ao resultado da divisão do Saldo de Conta Individual pelo número de prestações escolhidas pelo Participante. As prestações subseqüentes serão atualizadas mensalmente de acordo com o Retorno dos Investimentos. O último pagamento de Benefício Proporcional Diferido será no mês que se completar o período de recebimento, observado o disposto no item 7.1.1.5, nos casos de morte do Participante Vinculado.	7.1.1.4	Investimentos. O valor mensal do Benefício Proporcional Diferido será calculado por ocasião do início do seu recebimento, sobre 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Individual do Participante Vinculado e será pago ao Participante por meio de prestações mensais, por um período certo, à sua escolha, entre 60 (sessenta) e 180 (cento e oitenta) meses). A prestação mensal inicial corresponderá ao resultado da divisão do Saldo de Conta Individual pelo número de prestações escolhidas pelo Participante. As prestações subseqüentes serão atualizadas mensalmente de acordo com o Retorno dos Investimentos. O último pagamento de Benefício Proporcional Diferido será no mês que se completar o período de recebimento, observado o disposto no item 7.1.1.5, nos casos de morte do Participante Vinculado.	7.1.1.4	O valor mensal do benefício proporcional diferido será calculado por ocasião do início do seu recebimento, sobre 100% (cem por cento) do saldo de conta individual do participante vinculado e será pago ao participante por meio de prestações mensais, por um período certo, à sua escolha, entre 60 (sessenta) e 180 (cento e oitenta) meses). A prestação mensal inicial corresponderá ao resultado da divisão do Saldo de Conta Individual pelo número de prestações escolhidas pelo participante. As prestações subseqüentes serão atualizadas mensalmente de acordo com o Retorno dos Investimentos. O último pagamento de benefício proporcional diferido será no mês que se completar o período de recebimento, observado o disposto no item 7.1.1.5, nos casos de morte do participante vinculado.	
7.1.1.5	Na hipótese do Participante Vinculado vir a falecer durante o período de diferimento do benefício, seus Beneficiários terão direito ao recebimento imediato, sob a forma de prestação única, do respectivo Saldo de Conta Individual verificado na Data do Cálculo. Ocorrendo o falecimento do Participante já em gozo do recebimento do benefício, seus Beneficiários receberão, em pagamento único, o montante correspondente às prestações vincendas. O valor devido será pago ao conjunto de Beneficiários, mediante rateio, em partes iguais. Na ausência de Beneficiários o valor será pago aos Beneficiários Indcados.	7.1.1.5	Na hipótese do Participante Vinculado vir a falecer durante o período de diferimento do benefício, seus Beneficiários terão direito ao recebimento imediato, sob a forma de prestação única, do respectivo Saldo de Conta Individual verificado na Data do Cálculo. Ocorrendo o falecimento do Participante já em gozo do recebimento do benefício, seus Beneficiários receberão, em pagamento único, o montante correspondente às prestações vincendas. O valor devido será pago ao conjunto de Beneficiários, mediante rateio, em partes iguais. Na ausência de Beneficiários o valor será pago aos Beneficiários Indcados.	7.1.1.5	Na hipótese do Participante Vinculado vir a falecer durante o período de diferimento do benefício, seus Beneficiários terão direito ao recebimento imediato, sob a forma de prestação única, do respectivo Saldo de Conta Individual verificado na Data do Cálculo. Ocorrendo o falecimento do Participante já em gozo do recebimento do benefício, seus Beneficiários receberão, em pagamento único, o montante correspondente às prestações vincendas. O valor devido será pago ao conjunto de Beneficiários, mediante rateio, em partes iguais. Na ausência de Beneficiários o valor será pago aos Beneficiários Indcados.	7.1.1.5	Na hipótese do participante vinculado vir a falecer durante o período de diferimento do benefício, seus Beneficiários terão direito ao recebimento imediato, sob a forma de prestação única, do respectivo Saldo de Conta Individual verificado na data do cálculo. Ocorrendo o falecimento do participante já em gozo do recebimento do benefício, seus beneficiários receberão, em pagamento único, o montante correspondente às prestações vincendas. O valor devido será pago ao conjunto de beneficiários, mediante rateio, em partes iguais. Na ausência de beneficiários o valor será pago aos beneficiários Indcados.	
7.1.1.6	Ocorrendo a Invalidez Total do Participante Vinculado, antes dos 60 (sessenta) anos de idade, este poderá optar pelo início imediato do recebimento do Benefício Proporcional Diferido, na forma do item 7.1.1.4, calculado com base no Saldo de Conta Individual, na Data do Cálculo.	7.1.1.6	Ocorrendo a Invalidez Total do Participante Vinculado, antes dos 60 (sessenta) anos de idade, este poderá optar pelo início imediato do recebimento do Benefício Proporcional Diferido, na forma do item 7.1.1.4, calculado com base no Saldo de Conta Individual, na Data do Cálculo.	7.1.1.6	Ocorrendo a Invalidez Total do Participante Vinculado, antes dos 60 (sessenta) anos de idade, este poderá optar pelo início imediato do recebimento do Benefício Proporcional Diferido, na forma do item 7.1.1.4, calculado com base no Saldo de Conta Individual, na Data do Cálculo.	7.1.1.6	Ocorrendo a invalidez do participante vinculado, antes dos 60 (sessenta) anos de idade, este poderá optar pelo início imediato do recebimento do benefício proporcional diferido, na forma do item 7.1.1.4, calculado com base no saldo de conta individual, na data do cálculo.	
7.1.1.7	O Participante Vinculado assumirá o custeio das despesas administrativas decorrentes da sua manutenção no Plano, cuja taxa será aprovada pelo Conselho Deliberativo e registrada no plano de custeio anual. O valor referente ao custeio administrativo, estabelecido anualmente, corresponderá ao montante necessário para cobertura do custo administrativo "per capita", que será obtido pela divisão do valor total de despesas previstas para aquele exercício pela totalidade de participantes do Plano e será descontado do Saldo de Conta Individual, conforme previsto no item 7.1.1.2.	7.1.1.7	O Participante Vinculado assumirá o custeio das despesas administrativas decorrentes da sua manutenção no Plano, cuja taxa será aprovada pelo Conselho Deliberativo e registrada no plano de custeio anual. O valor referente ao custeio administrativo, estabelecido anualmente, corresponderá ao montante necessário para cobertura do custo administrativo "per capita", que será obtido pela divisão do valor total de despesas previstas para aquele exercício pela totalidade de participantes do Plano e será descontado do Saldo de Conta Individual, conforme previsto no item 7.1.1.2.	7.1.1.7	O Participante Vinculado assumirá o custeio das despesas administrativas decorrentes da sua manutenção no Plano, cuja taxa será aprovada pela Patrocinadora e registrada no plano de custeio anual homologado pelo órgão estatutário competente da Entidade.			Excluído o item. Participante vinculado não efetuará mais pagamento de taxa administrativa
7.1.1.8	Na hipótese de esgotamento do Saldo de Conta Individual em nome do Participante Vinculado, em razão do desconto relativo à contribuição para custeio administrativo, a inscrição do Participante Vinculado será, automaticamente, cancelada e este notificado do fato.	7.1.1.8	Na hipótese de esgotamento do Saldo de Conta Individual em nome do Participante Vinculado, em razão do desconto relativo à contribuição para custeio administrativo, a inscrição do Participante Vinculado será, automaticamente, cancelada e este notificado do fato.	7.1.1.8	Na hipótese de esgotamento do Saldo de Conta Individual em nome do Participante Vinculado, em razão do desconto relativo à contribuição para custeio administrativo, a inscrição do Participante Vinculado será, automaticamente, cancelada e este notificado do fato.			Excluído o item. Participante vinculado não efetuará mais pagamento de taxa administrativa

ITAU BD		Itaucard BD		Redecard BD				
Item	Texto	Item	Texto	Item	Texto	Item	Regulamento Proposto Final	Justificativa
7.1.1.9	Será alternativamente disponibilizada a opção pelo Benefício Proporcional Diferido para os Participantes Ativos inscritos no Plano até a Data de Adaptação do Regulamento do Plano mantido na Entidade Anterior, e que, por ocasião do Término do Vínculo Empregatício, tenham cumulativamente, no mínimo, 40 (quarenta) anos de idade e 10 (dez) anos de Serviço Contínuo, independentemente do cumprimento da carência de 3 (três) anos de Vinculação ao Plano. Neste caso, o Participante será elegível a um Benefício de Renda Vitalícia por Desligamento ao completar 60 (sessenta) anos de idade. O valor mensal do Benefício será calculado conforme o disposto no item 6.1.1. (b) e corrigido pelo Índice de Reajuste até a data do início do efetivo recebimento do benefício.	7.1.1.9	Será alternativamente disponibilizada a opção pelo Benefício Proporcional Diferido para os Participantes Ativos inscritos no Plano até a Data de Adaptação do Plano, e que, por ocasião do Término do Vínculo Empregatício, tenham cumulativamente, no mínimo, 40 (quarenta) anos de idade e 10 (dez) anos de Serviço Contínuo ou 15 (quinze) anos de Serviço Contínuo, no caso de Pecúlio por Desligamento, independentemente do cumprimento da carência de 3 (três) anos de Vinculação ao Plano. Neste caso, o Participante será elegível a um Benefício de Renda Vitalícia por Desligamento ao completar 60 (sessenta) anos de idade e ao Pecúlio por Desligamento, quando for o caso. O valor mensal do Benefício vitalício será calculado conforme o disposto no item 6.1.1. (b) e corrigido pelo Índice de Reajuste até a data do início do efetivo recebimento do benefício.	7.1.1.9	Será alternativamente disponibilizada a opção pelo Benefício Proporcional Diferido para os Participantes Ativos inscritos no Plano até a Data de Adaptação do Plano, e que, por ocasião do Término do Vínculo Empregatício, tenham cumulativamente, no mínimo, 40 (quarenta) anos de idade e 10 (dez) anos de Serviço Contínuo, independentemente do cumprimento da carência de 3 (três) anos de Vinculação ao Plano. Neste caso, o Participante será elegível a um Benefício de Renda Vitalícia por Desligamento ao completar 60 (sessenta) anos de idade. O valor mensal do Benefício será calculado conforme o disposto no item 6.1.1. (b) e corrigido pelo Índice de Reajuste até a data do início do efetivo recebimento do benefício.	7.1.1.7	Será alternativamente disponibilizada a opção pelo benefício proporcional diferido para os participantes ativos inscritos no plano até a data da adaptação do regulamento do plano mantido na CITIPREV, e que, por ocasião do término do vínculo empregatício, tenham cumulativamente, no mínimo, 40 (quarenta) anos de idade e 10 (dez) anos de serviço contínuo, independentemente do cumprimento da carência de 3 (três) anos de vinculação ao plano. Neste caso, o participante será elegível a um benefício de renda vitalícia por desligamento ao completar 60 (sessenta) anos de idade. O valor mensal do benefício será calculado conforme o disposto no item 6.1.1. (b) e corrigido pelo Índice de reajuste até a data do início do efetivo recebimento do benefício.	Mantida a redação do Plano Itau BD e do Plano RedecardBD. Excluída a parte do pecúlio pois não se aplica a massa de participantes
		7.1.1.9.1	O Pecúlio por Desligamento corresponderá a um pagamento único de valor igual a: (SAA x SCA/52) onde: SAA = Salário Aplicável Anual SCA = Serviço Creditado Anterior até o máximo de 30 (trinta) anos  O valor do Benefício calculado na forma anterior, será convertido em moeda corrente com base no valor nominal da UPC na data de pagamento.					Excluído pois o benefício de pecúlio não se aplica a massa de participantes.
7.1.1.9.1	O Participante Vinculado, de que trata o item 7.1.1.9, poderá requerer o pagamento do benefício na data que preencher as condições de elegibilidade para a Aposentadoria Antecipada, aplicando-se a este benefício a redução fixada no item 6.2.1 (b) deste Regulamento.	7.1.1.9.2	O Participante Vinculado, de que trata o item 7.1.1.9, poderá requerer o pagamento do benefício na data que preencher as condições de elegibilidade para a Aposentadoria Antecipada, aplicando-se a este benefício a redução fixada no item 6.2.1 (b) deste Regulamento.	7.1.1.9.1	O Participante Vinculado, de que trata o item 7.1.1.9, poderá requerer o pagamento do benefício na data que preencher as condições de elegibilidade para a Aposentadoria Antecipada, aplicando-se a este benefício a redução fixada no item 6.2.1 (b) deste Regulamento.	7.1.1.7.1	O participante vinculado, de que trata o item 7.1.1.7, poderá requerer o pagamento do benefício na data que preencher as condições de elegibilidade para a aposentadoria antecipada, aplicando-se a este benefício a redução fixada no item 6.2.1 (b) deste regulamento.	
7.1.1.10	Em caso de falecimento durante o período de diferimento do benefício, do Participante Vinculado que tenha optado pelas regras previstas no item 7.1.1.9, seus Beneficiários farão jus à Pensão por Morte prevista no item 6.5 cujo pagamento será diferido até a data em que o Participante Vinculado completaria 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, aplicando-se a este benefício a redução fixada no item 6.2.1 (b) deste Regulamento, ou poderá, ainda, ser imediatamente iniciado o pagamento após redução Atuarialmente Equivalente.	7.1.1.10	Em caso de falecimento durante o período de diferimento do benefício, do Participante Vinculado que tenha optado pelas regras previstas no item 7.1.1.9, seus Beneficiários farão jus à Pensão por Morte prevista no item 6.5 cujo pagamento será diferido até a data em que o Participante Vinculado completaria 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, aplicando-se a este benefício a redução fixada no item 6.2.1 (b) deste Regulamento, ou poderá, ainda, ser imediatamente iniciado o pagamento após redução Atuarialmente Equivalente.	7.1.1.10	Em caso de falecimento durante o período de diferimento do benefício, do Participante Vinculado que tenha optado pelas regras previstas no item 7.1.1.9, seus Beneficiários farão jus à Pensão por Morte prevista no item 6.5 cujo pagamento será diferido até a data em que o Participante Vinculado completaria 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, aplicando-se a este benefício a redução fixada no item 6.2.1 (b) deste Regulamento, ou poderá, ainda, ser imediatamente iniciado o pagamento após redução Atuarialmente Equivalente.	7.1.1.8	Em caso de falecimento durante o período de diferimento do benefício, do participante vinculado que tenha optado pelas regras previstas no item 7.1.1.7, seus beneficiários farão jus à pensão por morte prevista no item 6.5 cujo pagamento será diferido até a data em que o participante vinculado completaria 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, aplicando-se a este benefício a redução fixada no item 6.2.1 (b) deste Regulamento, ou poderá, ainda, ser imediatamente iniciado o pagamento após redução atuarialmente equivalente.	
7.1.1.11	Ocorrendo a Invalidez Total do Participante Vinculado, que esteja enquadrado na regra prevista no item 7.1.1.9, antes dos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, este poderá optar pelo início imediato do recebimento do Benefício na forma do item 7.1.1.9, aplicando-se a redução Atuarialmente Equivalente.	7.1.1.11	Ocorrendo a Invalidez Total do Participante Vinculado, que esteja enquadrado na regra prevista no item 7.1.1.9, antes dos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, este poderá optar pelo início imediato do recebimento do Benefício, na forma do item 7.1.1.9, aplicando-se a redução Atuarialmente Equivalente.	7.1.1.11	Ocorrendo a Invalidez Total do Participante Vinculado, que esteja enquadrado na regra prevista no item 7.1.1.9, antes dos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, este poderá optar pelo início imediato do recebimento do Benefício na forma do item 7.1.1.9, aplicando-se a redução Atuarialmente Equivalente.	7.1.1.9	Ocorrendo a invalidez do participante vinculado, que esteja enquadrado na regra prevista no item 7.1.1.7, antes dos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, este poderá optar pelo início imediato do recebimento do benefício na forma do item 7.1.1.7, aplicando-se a redução atuarialmente equivalente.	
7.1.1.12	Se, na data da opção do Participante desligado pelo Benefício Proporcional Diferido, constatar-se que o Saldo da Conta Individual ou o valor da reserva matemática do Benefício previsto no item 7.1.1.9, é de valor igual ou inferior a R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor este que será corrigido anualmente, no mês de setembro, pelo Índice de Reajuste, ao Participante será facultada a opção de receber 50% (cinquenta por cento) do valor do Saldo da Conta Individual ou 50% (cinquenta por cento) do valor Atuarialmente Equivalente do benefício calculado nos termos do item 7.1.1.9 supra, de uma única vez, na data da opção, extinguindo-se, assim, definitivamente, todas as obrigações da Entidade com relação a esse Participante.	7.1.1.12	Se, na data da opção do Participante desligado pelo Benefício Proporcional Diferido, constatar-se que o Saldo da Conta Individual ou o valor da reserva matemática do Benefício previsto no item 7.1.1.9, é de valor igual ou inferior a 213 (duzentas e treze) UPC, ao Participante será facultada a opção de receber 50% (cinquenta por cento) do valor do Saldo da Conta Individual ou 50% (cinquenta por cento) do valor Atuarialmente Equivalente do benefício calculado nos termos do item 7.1.1.9 supra, de uma única vez, na data da opção, extinguindo-se, assim, definitivamente, todas as obrigações da Entidade com relação a esse Participante.	7.1.1.12	Se, na data da opção do Participante desligado pelo Benefício Proporcional Diferido, constatar-se que o Saldo da Conta Individual ou o valor da reserva matemática do Benefício previsto no item 7.1.1.9, é de valor igual ou inferior a R\$ 3.000,00 (três mil reais), na Data do Cálculo, valor este que será corrigido anualmente pelo Índice de Reajuste, ao Participante será facultada a opção de receber 50% (cinquenta por cento) do valor do Saldo da Conta Individual ou 50% (cinquenta por cento) do valor Atuarialmente Equivalente do benefício calculado nos termos do item 7.1.1.9 supra, de uma única vez, na data da opção, extinguindo-se, assim, definitivamente, todas as obrigações da Entidade com relação a esse Participante.	7.1.1.10	Se, na data da opção do participante desligado pelo benefício proporcional diferido, constatar-se que o saldo da conta individual ou o valor da reserva matemática do benefício previsto no item 7.1.1.7, é de valor igual ou inferior a 184,83 (cento e oitenta e quatro vírgula três) UPS, ao participante será facultada a opção de receber 100% (cem por cento) do valor do Saldo da conta individual ou 50% (cinquenta por cento) do valor atuarialmente equivalente do benefício calculado nos termos do item 7.1.1.7 supra, de uma única vez, na data da opção, extinguindo-se, assim, definitivamente, todas as obrigações da entidade com relação a esse participante.	Ajuste da redação para em função do valor da UP unificado, sendo mais benéficos aos participantes.
7.1.1.13	A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido não impede a posterior opção pela Portabilidade ou Resgate, cujos valores serão apurados nos respectivos termos previstos neste Regulamento.	7.1.1.13	A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido não impede a posterior opção pela Portabilidade ou Resgate, cujos valores serão apurados nos respectivos termos previstos neste Regulamento.	7.1.1.13	A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido não impede a posterior opção pela Portabilidade ou Resgate, cujos valores serão apurados nos respectivos termos previstos neste Regulamento.	7.1.1.11	A opção do participante pelo benefício proporcional diferido não impede a posterior opção pela portabilidade ou resgate, cujos valores serão apurados nos respectivos termos previstos neste regulamento.	
7.1.1.14	Caso o Participante não exerça sua opção por um dos institutos previstos neste Capítulo, no prazo definido no item 7.1, será presumida sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, segundo as regras dos itens 7.1.1.2 a 7.1.1.8 desde que cumpra, à época do desligamento, a carência de 3 (três) anos de Vinculação ao Plano para tanto exigida.	7.1.1.14	Caso o Participante não exerça sua opção por um dos institutos previstos neste Capítulo, no prazo definido no item 7.1, será presumida sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, segundo as regras dos itens 7.1.1.2 a 7.1.1.8 desde que cumpra, à época do desligamento, a carência de 3 (três) anos de Vinculação ao Plano para tanto exigida.	7.1.1.14	Caso o Participante não exerça sua opção por um dos institutos previstos neste Capítulo, no prazo definido no item 7.1, será presumida sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, segundo as regras dos itens 7.1.1.2 a 7.1.1.8 desde que cumpra, à época do desligamento, a carência de 3 (três) anos de Vinculação ao Plano para tanto exigida.	7.1.1.12	Caso o participante não exerça sua opção por um dos institutos previstos neste capítulo, no prazo definido no item 7.1, será presumida sua opção pelo benefício proporcional diferido, segundo as regras dos itens 7.1.1.2 a 7.1.1.6 desde que cumpra, à época do desligamento, a carência de 3 (três) anos de vinculação ao plano para tanto exigida.	
7.1.2	AUTOPATROCÍNIO	7.1.2	<b>AUTOPATROCÍNIO</b>	7.1.2	<b>AUTOPATROCÍNIO</b>	7.1.2	<b>AUTOPATROCÍNIO</b>	

ITAU BD		Itaucard BD		Redecard BD		Regulamento Proposto Final		Justificativa	
Item	Texto	Item	Texto	Item	Texto	Item	Regulamento Proposto Final	Item	Justificativa
7.1.2.1	Observado o disposto no item 7.1, o Participante Ativo poderá optar por permanecer no Plano como Participante Autopatrocinado, até a data do preenchimento das condições de elegibilidade ao benefício de Aposentadoria Normal, efetuando, nesse caso, as contribuições que seriam feitas pela Patrocinadora, caso não tivesse ocorrido o Término de Vínculo Empregatício, destinadas ao custeio de seu benefício, inclusive benefício de risco, acrescidas da taxa de administração estabelecida pelo Conselho Deliberativo anualmente, correspondente ao montante necessário para cobertura do custo administrativo "per capita", que será obtido pela divisão do valor total de despesas previstas para aquele exercício pela totalidade de participantes do Plano e prevista no plano de custeio anual. A sua vinculação a este Plano estará sujeita às seguintes condições:	7.1.2.1	Observado o disposto no item 7.1, o Participante Ativo poderá optar por permanecer no Plano como Participante Autopatrocinado, até a data do preenchimento das condições de elegibilidade ao benefício de Aposentadoria Normal, efetuando, nesse caso, as contribuições que seriam feitas pela Patrocinadora, caso não tivesse ocorrido o Término de Vínculo Empregatício, destinadas ao custeio de seu benefício, inclusive benefício de risco, acrescidas da taxa de administração estabelecida pelo Conselho Deliberativo e prevista no plano de custeio anual, e correspondente ao montante necessário para cobertura do custo administrativo "per capita", que será obtido pela divisão do valor total de despesas previstas para aquele exercício pela totalidade de participantes do Plano. A sua vinculação a este Plano estará sujeita às seguintes condições:	7.1.2.1	Observado o disposto no item 7.1, o Participante Ativo poderá optar por permanecer no Plano como Participante Autopatrocinado, até a data do preenchimento das condições de elegibilidade ao benefício de Aposentadoria Normal, efetuando, nesse caso, as contribuições que seriam feitas pela Patrocinadora, caso não tivesse ocorrido o Término de Vínculo Empregatício, destinadas ao custeio de seu benefício, inclusive benefício de risco, acrescidas da taxa de administração aprovada pela Patrocinadora e registrada no plano de custeio anual homologado pelo órgão estatutário competente da Entidade. A sua vinculação a este Plano estará sujeita às seguintes condições:	7.1.2.1	Observado o disposto no item 7.1, o participante ativo poderá optar por permanecer no plano como participante autopatrocinado, até a data do preenchimento das condições de elegibilidade ao benefício de aposentadoria normal, efetuando, nesse caso, as contribuições que seriam feitas pela patrocinadora, caso não tivesse ocorrido o término de vínculo empregatício, destinadas ao custeio de seu benefício, inclusive benefício de risco, acrescidas da taxa de administração estabelecida pelo Conselho Deliberativo conforme previsto no item 9.1.1. A sua vinculação a este plano estará sujeita às seguintes condições:		<b>Ajuste de redação e excluída a frase sobre o plano de custeio. No ajuste, remete-se para o item 9.1.1</b>
a)	as contribuições do Participante Autopatrocinado serão calculadas anualmente pelo Atuário, por ocasião da Avaliação Atuarial, de acordo com a Nota Técnica Atuarial, assim como as hipóteses e métodos atuariais vigentes, tendo como base o respectivo Salário de Participação na data do seu Término do Vínculo Empregatício, o qual será atualizado anualmente pelo índice de correção salarial do patrocinador principal, Itaú Unibanco S.A.	a)	as contribuições do Participante Autopatrocinado serão calculadas anualmente pelo Atuário, por ocasião da Avaliação Atuarial, de acordo com a Nota Técnica Atuarial, assim como as hipóteses e métodos atuariais vigentes, tendo como base o respectivo Salário Aplicável na data do seu Término do Vínculo Empregatício, o qual será atualizado anualmente pelo Índice de Reajuste do Plano;	a)	as contribuições do Participante Autopatrocinado serão calculadas anualmente pelo Atuário, por ocasião da Avaliação Atuarial, de acordo com a Nota Técnica Atuarial, assim como as hipóteses e métodos atuariais vigentes, tendo como base o respectivo Salário Aplicável na data do seu Término do Vínculo Empregatício, o qual será atualizado anualmente pelo Índice de Reajuste do Plano;	a)	as contribuições do participante autopatrocinado serão calculadas anualmente pelo atuário, por ocasião da avaliação atuarial, de acordo com a nota técnica atuarial, assim como as hipóteses e métodos atuariais vigentes, tendo como base o respectivo Salário de Participação na data do seu término do vínculo empregatício, o qual será atualizado anualmente pelo índice de correção salarial do patrocinador principal, Itaú Unibanco S.A.		<b>Mantida a redação do Plano Itau BD Salário de participação e Índice de reajuste</b>
b)	independentemente da data de formalização da opção pelo Autopatrocinio pelo Participante, este deverá integralizar todas as contribuições relativas ao período compreendido entre o mês do Término do Vínculo Empregatício e o mês da formalização, inclusive;	b)	independentemente da data de formalização da opção pelo Autopatrocinio pelo Participante, este deverá integralizar todas as contribuições relativas ao período compreendido entre o mês do Término do Vínculo Empregatício e o mês da formalização, inclusive;	b)	independentemente da data de formalização da opção pelo Autopatrocinio pelo Participante, este deverá integralizar todas as contribuições relativas ao período compreendido entre o mês do Término do Vínculo Empregatício e o mês da formalização, inclusive;	b)	independentemente da data de formalização da opção pelo autopatrocinio pelo participante, este deverá integralizar todas as contribuições relativas ao período compreendido entre o mês do término do vínculo empregatício e o mês da formalização, inclusive;		
c)	as contribuições devidas pelo Participante Autopatrocinado deverão ser pagas diretamente à Entidade, mensalmente, 12 (doze) vezes ao ano até o último dia útil do mês de competência. Contribuições pagas com atraso serão acrescidas das penalidades e destinadas conforme previsto no item 9.3;	c)	as contribuições devidas pelo Participante Autopatrocinado deverão ser pagas diretamente à Entidade, mensalmente, 12 (doze) vezes ao ano até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao de competência. Contribuições pagas com atraso serão acrescidas das penalidades previstas no item 9.3, incorporando-se ao patrimônio do Plano;	c)	as contribuições devidas pelo Participante Autopatrocinado deverão ser pagas diretamente à Entidade, mensalmente, 12 (doze) vezes ao ano até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao de competência. Contribuições pagas com atraso serão acrescidas das penalidades e destinadas conforme previsto no item 9.3;	c)	as contribuições devidas pelo participante autopatrocinado deverão ser pagas diretamente à entidade, mensalmente, 12 (doze) vezes ao ano até o último dia útil do mês de competência. Contribuições pagas com atraso serão acrescidas das penalidades e destinadas conforme previsto no item 9.3;		<b>Mantida a redação do Plano Itau BD, para equalizar a operação entre os planos, e o participante não ter perda de rentabilidade</b>
d)	o Participante Autopatrocinado que deixar de efetuar 3 (três) contribuições sucessivas e que, após 30 dias do recebimento da notificação para pagamento não o efetue, terá presumida a sua opção pelo BPD	d)	o Participante Autopatrocinado que deixar de efetuar 3 (três) contribuições sucessivas terá sua inscrição cancelada, após 30 (trinta) dias da notificação para pagamento do valor total devido com os respectivos acréscimos, aplicando-se-lhe, em decorrência, o mesmo tratamento estabelecido para desistência voluntária;	d)	o Participante Autopatrocinado que deixar de efetuar 3 (três) contribuições sucessivas terá sua inscrição cancelada, após 30 (trinta) dias da notificação para pagamento do valor total devido com os respectivos acréscimos, aplicando-se-lhe, em decorrência, o mesmo tratamento estabelecido para desistência voluntária;	d)	o participante autopatrocinado que deixar de efetuar 3 (três) contribuições sucessivas e que, após 30 dias do recebimento da notificação para pagamento não o efetue, terá presumida a sua opção pelo BPD.		<b>Mantida a redação do Plano Itau BD De cancelado para BPD-Presumido</b>
		e)	na hipótese de desistência voluntária das condições assumidas pelo Participante Autopatrocinado, antes de obter a concessão de um benefício do Plano, o Participante Autopatrocinado poderá optar pelo Resgate previsto no item 7.1.4.1, deduzindo-se a parcela da contribuição relativa aos benefícios de risco e contribuição para custeio administrativo, atualizado pelo Retorno dos Investimentos, ou, ainda, poderá optar pela Portabilidade ou pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que cumpridas as respectivas condições previstas neste Regulamento;	e)	na hipótese de desistência voluntária das condições assumidas pelo Participante Autopatrocinado, antes de obter a concessão de um benefício do Plano, o Participante Autopatrocinado poderá optar pelo Resgate previsto no item 7.1.4.1, deduzindo-se a parcela da contribuição relativa aos benefícios de risco e contribuição para custeio administrativo, atualizado pelo Retorno dos Investimentos, ou, ainda, poderá optar pela Portabilidade ou pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que cumpridas as respectivas condições previstas neste Regulamento;	e)	na hipótese de desistência voluntária das condições assumidas pelo autopatrocinio, antes de obter a concessão de um benefício do plano, o participante poderá optar pelo resgate previsto no item 7.1.4.1, deduzindo-se a parcela da contribuição relativa aos benefícios de risco e contribuição para custeio administrativo, atualizado pelo retorno dos investimentos, ou, ainda, poderá optar pela portabilidade ou pelo benefício proporcional diferido, desde que cumpridas as respectivas condições previstas neste regulamento;		<b>Ajuste de redação</b>
e)	na hipótese de Invalidez Total ou falecimento do Participante Autopatrocinado, antes de ser elegível a um benefício de Aposentadoria Antecipada, o Participante Autopatrocinado ou Beneficiário, conforme o caso, terá direito, respectivamente, a um benefício de Invalidez Total ou de Pensão por Morte previstos neste Regulamento;	f)	na hipótese de Invalidez Total ou falecimento do Participante Autopatrocinado, o Participante Autopatrocinado ou Beneficiário, conforme o caso, terá direito, respectivamente, a um benefício de Invalidez Total ou de Pensão por Morte previstos neste Regulamento;	f)	na hipótese de Invalidez Total ou falecimento do Participante Autopatrocinado, antes de ser elegível a um benefício de Aposentadoria Antecipada, o Participante Autopatrocinado ou Beneficiário, conforme o caso, terá direito, respectivamente, a um benefício de Invalidez Total ou de Pensão por Morte previstos neste Regulamento;	f)	na hipótese de invalidez ou falecimento do autopatrocinado, antes de ser elegível a um benefício de aposentadoria antecipada, o participante ou beneficiário, conforme o caso, terá direito, respectivamente, a um benefício de invalidez ou de pensão por morte previstos neste regulamento;		<b>Ajuste de redação</b>
		g)	a realização do pagamento previsto na alínea (e) deste item extinguirá todas as obrigações da Entidade referentes a este Plano em relação ao Participante Autopatrocinado ou respectivos Beneficiários;	g)	a realização do pagamento previsto na alínea (e) deste item extinguirá todas as obrigações da Entidade referentes a este Plano em relação ao Participante Autopatrocinado ou respectivos Beneficiários;	g)	a realização do pagamento previsto na alínea (e) deste item extinguirá todas as obrigações da Entidade referentes a este Plano em relação ao Participante Autopatrocinado ou respectivos Beneficiários;		
f)	ao Participante Autopatrocinado que deixar de efetuar suas contribuições para o Plano após preencher as condições de elegibilidade ao Benefício Proporcional Diferido será disponibilizada a opção por aquele instituto, conforme as disposições do item 7.1.1.2;	h)	ao Participante Autopatrocinado que deixar de efetuar suas contribuições para o Plano após preencher as condições de elegibilidade ao Benefício Proporcional Diferido será disponibilizada a opção por aquele instituto, conforme as disposições do item 7.1.1.2;	h)	ao Participante Autopatrocinado que deixar de efetuar suas contribuições para o Plano após preencher as condições de elegibilidade ao Benefício Proporcional Diferido será disponibilizada a opção por aquele instituto, conforme as disposições do item 7.1.1.2;	h)	ao autopatrocinado que deixar de efetuar suas contribuições para o plano após preencher as condições de elegibilidade ao benefício proporcional diferido será disponibilizada a opção por aquele instituto, conforme as disposições do item 7.1.1.2;		
g)	para efeito de elegibilidade e para os Institutos do Resgate ou Portabilidade, o tempo de contribuição como Autopatrocinado será computado como Serviço Contínuo e Vinculação ao Plano;	i)	para efeito de elegibilidade, o tempo de contribuição como Autopatrocinado será computado como Serviço Contínuo e Vinculação ao Plano;	i)	para efeito de elegibilidade, o tempo de contribuição como Autopatrocinado será computado como Serviço Contínuo e Vinculação ao Plano;	i)	para efeito de elegibilidade e para os Institutos do resgate ou portabilidade, o tempo de contribuição como autopatrocinado será computado como serviço contínuo e vinculação ao plano;		<b>Mantida a redação do Plano Itau BD Inclusão de resgate e portabilidade</b>

ITAU BD		Itaucard BD		Redecard BD				
Item	Texto	Item	Texto	Item	Texto	Item	Regulamento Proposto Final	Justificativa
h)	uma vez preenchidos os requisitos da elegibilidade ao benefício de Aposentadoria Antecipada, ou Normal, conforme opção do Participante nos termos do item 7.1.2.4, ao Participante Autopatrocinado, no que for aplicável, será dado o mesmo tratamento conferido ao Participante Ativo.	j)	uma vez preenchidos os requisitos da elegibilidade ao benefício de Aposentadoria Antecipada ou Normal, conforme opção do Participante nos termos do item 7.1.2.4, ao Participante Autopatrocinado, no que for aplicável, será dado o mesmo tratamento conferido ao Participante Ativo.	j)	uma vez preenchidos os requisitos da elegibilidade ao benefício de Aposentadoria Antecipada, ou Normal, conforme opção do Participante nos termos do item 7.1.2.4, ao Participante Autopatrocinado, no que for aplicável, será dado o mesmo tratamento conferido ao Participante Ativo.	j)	uma vez preenchidos os requisitos da elegibilidade ao benefício de Aposentadoria Antecipada, ou Normal, ao Participante Autopatrocinado, no que for aplicável, será dado o mesmo tratamento conferido ao Participante Ativo.	<b>Ajuste redação, excluindo a frase de remissão pois o item 7.1.2.4 foi excluído.</b>
7.1.2.2	Na forma da legislação em vigor, será também facultado o Autopatrocinio ao Participante Ativo que tiver perda parcial ou total de sua remuneração em Patrocinadora.	7.1.2.2	Na forma da legislação em vigor, será também facultado o Autopatrocinio ao Participante Ativo que tiver perda parcial ou total de sua remuneração em Patrocinadora.	7.1.2.2	Na forma da legislação em vigor, será também facultado o Autopatrocinio ao Participante Ativo que tiver perda parcial ou total de sua remuneração em Patrocinadora.	7.1.2.2	Na forma da legislação em vigor, será também facultado o autopatrocinio ao participante ativo que tiver perda parcial ou total de sua remuneração em patrocinadora.	
7.1.2.3	A opção do Participante pelo Autopatrocinio não impede a posterior opção pela Portabilidade ou pelo Resgate, cujos valores serão apurados nos termos dos itens 7.1.3.1 ou 7.1.4.1 deste Regulamento.	7.1.2.3	A opção do Participante pelo Autopatrocinio não impede a posterior opção pela Portabilidade ou pelo Resgate, cujos valores serão apurados nos termos dos itens 7.1.3.1 ou 7.1.4.1 deste Regulamento.	7.1.2.3	A opção do Participante pelo Autopatrocinio não impede a posterior opção pela Portabilidade ou pelo Resgate, cujos valores serão apurados nos termos dos itens 7.1.3.1 ou 7.1.4.1 deste Regulamento.	7.1.2.3	A opção do participante pelo autopatrocinio não impede a posterior opção pela portabilidade ou pelo resgate, cujos valores serão apurados nos termos dos itens 7.1.3.1 ou 7.1.4.1 deste regulamento.	
7.1.2.4	Na ocorrência de falecimento de Participante recebendo benefício na forma definida no item 7.1.3.3.1 seus Beneficiários (na falta destes, sucessivamente, os Beneficiários Indicados e os herdeiros legais designados em inventário judicial ou em escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente), mediante rateio em partes iguais, receberão um pagamento em prestação única do valor remanescente no Saldo de Conta Individual.							<b>Exclusão de item pois esta previsto no item 7.1.3.4</b>
		7.1.2.4	O Participante Autopatrocinado deverá, na data de Término do Vínculo Empregatício, definir a data de sua Aposentadoria Normal ou Antecipada.	7.1.2.4	O Participante Autopatrocinado deverá, na data de Término do Vínculo Empregatício, definir a data de sua Aposentadoria Normal ou Antecipada.			<b>Exclusão de item, não tem a obrigatoriedade de definir</b>
7.1.3	<b>PORTABILIDADE</b>	7.1.3	<b>PORTABILIDADE</b>	7.1.3	<b>PORTABILIDADE</b>	7.1.3	<b>PORTABILIDADE</b>	
7.1.3.1	O Participante Autopatrocinado e Vinculado que tiver 3 (três) anos de Vinculação ao Plano e desde que não esteja em gozo de um benefício do Plano, poderá optar por portar, para outra Entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar, o montante correspondente a 100% (cem por cento) das contribuições que o próprio Participante tenha efetuado para o Plano, atualizadas pelo Retorno dos Investimentos, excluídas as contribuições realizadas para despesas administrativas e contribuições relativas aos benefícios de risco, ou tendo o Participante Ativo, Vinculado e Autopatrocinado mais de 10 (dez) anos de Serviço Contínuo, terá direito a portar 50% (cinquenta por cento) do valor correspondente a Reserva Matemática. Para o Participante Autopatrocinado, para efeito do tempo de serviço contínuo, será considerado o período de contribuição como autopatrocinado	7.1.3.1	O Participante Autopatrocinado que tiver 3 (três) anos de Vinculação ao Plano e desde que não esteja em gozo de um benefício do Plano, poderá optar por portar, para outra Entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar, o montante correspondente a 100% (cem por cento) das contribuições que o próprio Participante tenha efetuado para o Plano, como Participante Autopatrocinado, atualizadas pelo Retorno dos Investimentos, excluídas as contribuições realizadas para despesas administrativas e contribuições relativas aos benefícios de risco, ou tendo o Participante Ativo mais de 10 (dez) anos de Serviço Contínuo, terá direito a portar 50% (cinquenta por cento) do valor correspondente ao Benefício Proporcional Diferido.	7.1.3.1	O Participante Autopatrocinado que tiver 3 (três) anos de Vinculação ao Plano e desde que não esteja em gozo de um benefício do Plano, poderá optar por portar, para outra Entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar, o montante correspondente a 100% (cem por cento) das contribuições que o próprio Participante tenha efetuado para o Plano, como Participante Autopatrocinado, atualizadas pelo Retorno dos Investimentos, excluídas as contribuições realizadas para despesas administrativas e contribuições relativas aos benefícios de risco, ou tendo o Participante Ativo mais de 10 (dez) anos de Serviço Contínuo, terá direito a portar 50% (cinquenta por cento) do valor correspondente ao Benefício Proporcional Diferido.	7.1.3.1	O autopatrocinado e o vinculado, poderão optar por portar, para Entidade que opera o plano de Benefício Receptor, o montante correspondente a 100% (cem por cento) das contribuições que o próprio participante tenha efetuado para o plano, atualizadas pelo Retorno dos Investimentos, excluídas as contribuições realizadas para despesas administrativas e contribuições relativas aos benefícios de risco, ou tendo o participante vinculado ou o Autopatrocinado mais de 10 (dez) anos de Serviço Contínuo, terá direito a portar também 50% (cinquenta por cento) do valor correspondente a Reserva Matemática. Para o participante Autopatrocinado, para efeito do tempo de serviço contínuo, será considerado o período de contribuição como autopatrocinado.	<b>Ajuste na redação do Plano Itau BD Contagem de tempo para o autopatrocinado</b>
7.1.3.2	Nos Termos da legislação vigente aplicável, o Plano receberá recursos portados por Participante <b>Ativo</b> , oriundos de outros planos de previdência complementar. Neste caso, os recursos recepcionados por meio de portabilidade serão alocados sob rubrica própria "Recursos Portados", sub-dividida em "Recursos Portados - Entidade Fechada" e "Recursos Portados - Entidade Aberta/Seguradora", conforme sua constituição, e convertidos num Saldo de Conta Individual em nome do Participante. Os "Recursos Portados" não estarão sujeitos, para nova portabilidade, ao prazo de carência fixado no item 7.1.3.1 deste Regulamento.	7.1.3.2	Nos termos da legislação vigente aplicável, o Plano receberá recursos portados por Participante, oriundos de outros planos de previdência complementar. Neste caso, os recursos recepcionados por meio de portabilidade serão alocados sob rubrica própria "Recursos Portados", subdividida em "Recursos Portados - Entidade Fechada" e "Recursos Portados - Entidade Aberta/Seguradora", conforme sua constituição, e convertidos num Saldo de Conta Individual em nome do Participante. Os "Recursos Portados" não estarão sujeitos, para nova portabilidade, ao prazo de carência fixado no item 7.1.3.1 deste Regulamento.	7.1.3.2	Nos termos da legislação vigente aplicável, o Plano receberá recursos portados por Participante <b>Ativo</b> , oriundos de outros planos de previdência complementar. Neste caso, os recursos recepcionados por meio de portabilidade serão alocados sob rubrica própria "Recursos Portados", sub-dividida em "Recursos Portados - Entidade Fechada" e "Recursos Portados - Entidade Aberta/Seguradora", conforme sua constituição, e convertidos num Saldo de Conta Individual em nome do Participante. Os "Recursos Portados" não estarão sujeitos, para nova portabilidade, ao prazo de carência fixado no item 7.1.3.1 deste Regulamento.	7.1.3.2	Nos termos da legislação vigente aplicável, o plano receberá recursos portados por participante Ativo, oriundos de outros planos de previdência complementar. Neste caso, os recursos recepcionados por meio de portabilidade serão alocados sob rubrica própria "Recursos Portados", sub-dividida em "Recursos Portados - Entidade Fechada" e "Recursos Portados - Entidade Aberta/Seguradora", conforme sua constituição, e convertidos num saldo de conta individual em nome do participante. Os "Recursos Portados" não estarão sujeitos, para nova portabilidade, ao prazo de carência fixado no item 7.1.3.1 deste regulamento.	<b>Mantida a redação do Plano Itau BD e Redecard Portabilidade de participante Ativo</b>
7.1.3.3	O Saldo de Conta Individual correspondente a "Recursos Portados" será convertido em benefício a partir da elegibilidade do Participante a um benefício do Plano. O valor mensal será calculado por ocasião do início do seu recebimento, sobre 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Individual do Participante, o qual será atualizado, mensalmente, desde a data de sua recepção pelo Plano até a Data do Cálculo, de acordo com o Retorno dos Investimentos.	7.1.3.3	O Saldo de Conta Individual correspondente a "Recursos Portados" será convertido em benefício a partir da elegibilidade do Participante a um benefício do Plano. O valor mensal será calculado por ocasião do início do seu recebimento, sobre 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Individual do Participante, o qual será atualizado, mensalmente, desde a data de sua recepção pelo Plano até a Data do Cálculo, de acordo com o Retorno dos Investimentos.	7.1.3.3	O Saldo de Conta Individual correspondente a "Recursos Portados" será convertido em benefício a partir da elegibilidade do Participante a um benefício do Plano. O valor mensal será calculado por ocasião do início do seu recebimento, sobre 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Individual do Participante, o qual será atualizado, mensalmente, desde a data de sua recepção pelo Plano até a Data do Cálculo, de acordo com o Retorno dos Investimentos.	7.1.3.3	O saldo de conta individual correspondente a "Recursos Portados" será convertido em benefício a partir da elegibilidade do participante a um benefício do plano. O valor mensal será calculado por ocasião do início do seu recebimento, sobre 100% (cem por cento) do saldo de conta individual do participante, o qual será atualizado, mensalmente, desde a data de sua recepção pelo plano até a data do cálculo, de acordo com o retorno dos investimentos.	
7.1.3.3.1	O benefício será pago ao Participante por meio de prestações mensais, por um período certo, à sua escolha, entre 60 (sessenta) e 180 (cento e oitenta meses). A prestação mensal inicial corresponderá ao resultado da divisão do Saldo de Conta Individual pelo número de prestações escolhidas pelo Participante. As prestações subsequentes serão atualizadas mensalmente de acordo com o Retorno dos Investimentos.	7.1.3.3.1	O benefício será pago ao Participante por meio de prestações mensais, por um período certo, à sua escolha, entre 60 (sessenta) e 180 (cento e oitenta) meses. A prestação mensal inicial corresponderá ao resultado da divisão do Saldo de Conta Individual pelo número de prestações escolhidas pelo Participante. As prestações subsequentes serão atualizadas mensalmente de acordo com o Retorno dos Investimentos.	7.1.3.3.1	O benefício será pago ao Participante por meio de prestações mensais, por um período certo, à sua escolha, entre 60 (sessenta) e 180 (cento e oitenta meses). A prestação mensal inicial corresponderá ao resultado da divisão do Saldo de Conta Individual pelo número de prestações escolhidas pelo Participante. As prestações subsequentes serão atualizadas mensalmente de acordo com o Retorno dos Investimentos.	7.1.3.3.1	O benefício será pago ao participante por meio de prestações mensais, por um período certo, à sua escolha, entre 60 (sessenta) e 180 (cento e oitenta meses). A prestação mensal inicial corresponderá ao resultado da divisão do saldo de conta individual pelo número de prestações escolhidas pelo participante. As prestações subsequentes serão atualizadas mensalmente de acordo com o Retorno dos Investimentos.	

ITAU BD		Itaucard BD		Redecard BD				
Item	Texto	Item	Texto	Item	Texto	Item	Regulamento Proposto Final	Justificativa
7.1.3.4	Na ocorrência de falecimento de Participante recebendo benefício na forma definida no item 7.1.3.3.1, seus Beneficiários (na falta destes, sucessivamente, os Beneficiários Indicados e os herdeiros legais designados em inventário judicial), mediante rateio em partes iguais, receberão um pagamento em prestação única do valor remanescente no Saldo de Conta Individual.	7.1.3.4	Na ocorrência de falecimento de Participante recebendo benefício na forma definida no item 7.1.3.3.1, seus Beneficiários (na falta destes, sucessivamente, os Beneficiários Indicados e os herdeiros legais designados em inventário judicial ou em inventário por escritura pública), mediante rateio em partes iguais, receberão um pagamento em prestação única do valor remanescente no Saldo de Conta Individual.	7.1.3.4	Na ocorrência de falecimento de Participante recebendo benefício na forma definida no item 7.1.3.3.1, seus Beneficiários (na falta destes, sucessivamente, os Beneficiários Indicados e os herdeiros legais designados em inventário judicial ou em inventário por escritura pública), mediante rateio em partes iguais, receberão um pagamento em prestação única do valor remanescente no Saldo de Conta Individual.	7.1.3.4	Na ocorrência de falecimento de participante recebendo benefício na forma definida no item 7.1.3.3.1, seus beneficiários (na falta destes, sucessivamente, os beneficiários Indicados e os herdeiros legais designados em inventário judicial ou em inventário por escritura pública), mediante rateio em partes iguais, receberão um pagamento em prestação única do valor remanescente no saldo de conta individual.	Mantida a redação do Plano Itaucard BD e Redecard Inventário por escritura pública AVALIAR A QUESTÃO DE PAGAMENTO ÚNICO
7.1.4	RESGATE	7.1.4	RESGATE	7.1.4	RESGATE	7.1.4	RESGATE	
7.1.4.1	O Participante poderá, alternativamente, optar pelo Resgate de 100% (cem por cento) do total das contribuições que o próprio Participante tenha efetuado à Entidade, na condição de Participante Autopatrocinado, para custeio de seu benefício, atualizadas pelo Retorno dos Investimentos, excluídas as contribuições realizadas para despesas administrativas e as contribuições relativas aos benefícios de risco, desde que não esteja em gozo de um benefício do Plano.	7.1.4.1	O Participante poderá, alternativamente, optar pelo Resgate de 100% (cem por cento) do total das contribuições que o próprio Participante tenha efetuado à Entidade, na condição de Participante Autopatrocinado, para custeio de seu benefício, atualizadas pelo Retorno dos Investimentos, excluídas as contribuições realizadas para despesas administrativas e as contribuições relativas aos benefícios de risco, desde que não esteja em gozo de um benefício do Plano.	7.1.4.1	O Participante poderá, alternativamente, optar pelo Resgate de 100% (cem por cento) do total das contribuições que o próprio Participante tenha efetuado à este Plano, na condição de Participante Autopatrocinado, para custeio de seu benefício, atualizadas pelo Retorno dos Investimentos, excluídas as contribuições realizadas para despesas administrativas e as contribuições relativas aos benefícios de risco, desde que não esteja em gozo de um benefício do Plano.	7.1.4.1	O participante poderá, alternativamente, optar pelo resgate de 100% (cem por cento) do total das contribuições que o próprio participante tenha efetuado à entidade, na condição de participante autopatrocinado, para custeio de seu benefício, atualizadas pelo retorno dos investimentos, excluídas as contribuições realizadas para despesas administrativas e as contribuições relativas aos benefícios de risco, desde que não esteja em gozo de um benefício do plano.	Mantida a redação do Plano Itau BD e Itaucard BD
7.1.4.1.1	O Participante Ativo, Vinculado e Autopatrocinado que tenha mais de 10 (dez) anos de Serviço Contínuo, desde que não esteja em gozo de um benefício do Plano, poderá optar por um Resgate equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor correspondente a Reserva Matemática. Para o Participante Autopatrocinado, para efeito do tempo de serviço contínuo, será considerado o período de contribuição como autopatrocinados	7.1.4.1.1	O Participante Ativo que tenha mais de 10 (dez) anos de Serviço Contínuo, desde que não esteja em gozo de um benefício do Plano, poderá optar por um Resgate equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor correspondente ao Benefício Proporcional Diferido.	7.1.4.1.1	O Participante Ativo que tenha mais de 10 (dez) anos de Serviço Contínuo, desde que não esteja em gozo de um benefício do Plano, poderá optar por um Resgate equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor correspondente ao Benefício Proporcional Diferido.	7.1.4.1.1	O participante Ativo, Vinculado ou Autopatrocinado que tenha mais de 10 (dez) anos de serviço contínuo, poderá optar por um resgate equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor correspondente a reserva matemática. Para o participante autopatrocinado, para efeito do tempo de serviço contínuo, será considerado o período de contribuição como autopatrocinado.	Mantida a redação do Plano Itau BD Considerar o saque para Participante Vinculado e Autopatrocinado
7.1.4.1.2	Nas hipóteses de resgate previstas nos itens 7.1.4.1 e 7.1.4.1.1, em relação aos recursos alocados na rubrica "Recursos Portados – Entidade Aberta/Seguradora" o Participante poderá optar por integrá-lo ao valor do Resgate ou portar esses recursos para outro plano. Eventual saldo de "Recursos Portados – Entidade Fechada" não poderá ser resgatado, devendo ser necessariamente objeto de Portabilidade.	7.1.4.1.2	Nas hipóteses de Resgate previstas nos itens 7.1.4.1 e 7.1.4.1.1, em relação aos recursos alocados na rubrica "Recursos Portados – Entidade Aberta/Seguradora" o Participante poderá optar por integrá-lo ao valor do Resgate ou portar esses recursos para outro plano. Eventual saldo de "Recursos Portados – Entidade Fechada" não poderá ser resgatado, devendo ser necessariamente objeto de Portabilidade.	7.1.4.1.2	Nas hipóteses de Resgate previstas nos itens 7.1.4.1 e 7.1.4.1.1, em relação aos recursos alocados na rubrica "Recursos Portados – Entidade Aberta/Seguradora" o Participante poderá optar por integrá-lo ao valor do Resgate ou portar esses recursos para outro plano. Eventual saldo de "Recursos Portados – Entidade Fechada" não poderá ser resgatado, devendo ser necessariamente objeto de Portabilidade.	7.1.4.1.2	Nas hipóteses de Resgate previstas nos itens 7.1.4.1 e 7.1.4.1.1, em relação aos recursos alocados na rubrica "Recursos Portados – Entidade Aberta/Seguradora" o participante poderá optar por integrá-lo ao valor do resgate ou portar esses recursos para outro plano. Eventual saldo de "Recursos Portados – Entidade Fechada" não poderá ser resgatado, devendo ser necessariamente objeto de portabilidade.	
7.1.4.2	O valor do Resgate será efetuado sob a forma de pagamento único ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas. Em caso de parcelamento, as prestações mensais serão atualizadas com base no Retorno dos Investimentos.	7.1.4.2	O valor do Resgate será efetuado sob a forma de pagamento único ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas. Em caso de parcelamento, as prestações mensais serão atualizadas com base no Retorno dos Investimentos.	7.1.4.2	O valor do Resgate será efetuado sob a forma de pagamento único ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas. Em caso de parcelamento, as prestações mensais serão atualizadas com base no Retorno dos Investimentos.	7.1.4.2	O valor do resgate será efetuado sob a forma de pagamento único ou, a critério do participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas. Em caso de parcelamento, as prestações mensais serão atualizadas com base no retorno dos investimentos.	
7.1.4.3	O pagamento do Resgate extingue definitivamente todas as obrigações da Entidade em relação ao Participante e seus Beneficiários.	7.1.4.3	O pagamento do Resgate extingue definitivamente todas as obrigações da Entidade em relação ao Participante e seus Beneficiários.	7.1.4.3	O pagamento do Resgate extingue definitivamente todas as obrigações da Entidade em relação ao Participante e seus Beneficiários.	7.1.4.3	O pagamento do resgate extingue definitivamente todas as obrigações da entidade em relação ao participante e seus beneficiários.	
8	Da Data do Cálculo e do Pagamento dos Benefícios	VIII	Da Data do Cálculo e do Pagamento dos Benefícios	8	Da Data do Cálculo e do Pagamento dos Benefícios	8	Da Data do Cálculo e do Pagamento dos Benefícios	
8.1	DA DATA DO CÁLCULO	8.1	DA DATA DO CÁLCULO	88.1	DA DATA DO CÁLCULO	8.1	DA DATA DO CÁLCULO	
8.1.1	Os Benefícios mensais de Aposentadoria Normal e Antecipada e de Renda Vitalícia por Desligamento serão calculados com base nos dados do Participante na data do Término de Vínculo Empregatício.	8.1.1	Os Benefícios mensais de Aposentadoria Normal e Antecipada e Renda Vitalícia por Desligamento serão calculados com base nos dados do Participante na data do Término de Vínculo Empregatício.	8.1.1	Os Benefícios mensais de Aposentadoria Normal e Antecipada e de Renda Vitalícia por Desligamento serão calculados com base nos dados do Participante na data do Término de Vínculo Empregatício.	8.1.1	O benefício de aposentadoria normal será calculado com base nos dados do participante na data de preenchimento dos requisitos, e a aposentadoria antecipada e de renda vitalícia por desligamento serão calculados com base nos dados do participante na data do Requerimento.	Ajuste de redação para equalizar com a prática
8.1.2	O Benefício por Invalidez Total será calculado com base nos dados do Participante no primeiro dia de Invalidez Total.	8.1.2	O Benefício por Invalidez Total será calculado com base nos dados do Participante no primeiro dia de Invalidez Total.	8.1.2	O Benefício por Invalidez Total será calculado com base nos dados do Participante no primeiro dia de Invalidez Total.	8.1.2	O benefício por invalidez será calculado com base nos dados do participante no primeiro dia de invalidez.	
8.1.3	O Benefício de Pensão por Morte será calculado com base nos dados do Participante, na data de sua morte.	8.1.3	O Benefício de Pensão por Morte será calculado com base nos dados do Participante, na data de sua morte.	8.1.3	O Benefício de Pensão por Morte será calculado com base nos dados do Participante, na data de sua morte.	8.1.3	O benefício de pensão por morte será calculado com base nos dados do participante, na data de sua morte.	
		8.1.4	Os Benefícios de Pecúlio por Aposentadoria Antecipada, Normal e por Desligamento serão calculados com base nos dados do Participante na Data Efetiva do Plano de Aposentadoria.					Exclusão do item, em função do benefício não se aplicar para a massa de participantes.
8.1.4	O mês de competência do primeiro benefício para:					8.1.4	O mês de competência do primeiro benefício para:	Mantida a redação do Plano Itau BD
a)	aposentadoria antecipada: será o mês subsequente ao do requerimento.	8.1.5	O mês de competência do primeiro benefício devido será o mês imediatamente subsequente à ocorrência do evento, ou do requerimento, se posterior.	8.1.4	O mês de competência do primeiro benefício devido será o mês imediatamente subsequente à ocorrência do evento, ou do requerimento, se posterior.	a)	aposentadoria antecipada: será o mês subsequente ao do requerimento.	Mantida a redação do Plano Itau BD
b)	aposentadoria Normal, Invalidez ou Pensão por morte: será o mês de ocorrência do evento.					b)	aposentadoria normal, invalidez ou pensão por morte: será o mês de ocorrência do evento.	Mantida a redação do Plano Itau BD
c)	benefício proporcional diferido:					c)	benefício proporcional diferido:	Mantida a redação do Plano Itau BD
I	se participante optante pelo BPD conforme item 7.1.1.9, e requisição aos 60 anos de idade ou mais: será o mês da ocorrência do evento;					I	se participante optante pela renda vitalícia por desligamento conforme item 7.1.1.7, e requisição aos 60 anos de idade ou mais: será o mês da ocorrência do evento;	Ajuste de reação para nomenclatura correta
II	se participante optante pelo BPD conforme item 7.1.1.9, e requisição antes dos 60 anos de idade: será o mês subsequente ao do requerimento;					II	se participante optante pela renda vitalícia por desligamento conforme item 7.1.1.7, e requisição antes dos 60 anos de idade: será o mês subsequente ao do requerimento;	Ajuste de reação para nomenclatura correta
III	se participante optante pelo BPD conforme item 7.1.1.4 e 7.1.1.14: será o mês subsequente ao do requerimento;					III	se participante optante pela renda por prazo certo conforme item 7.1.1.4 e 7.1.1.12: será o mês subsequente ao do requerimento;	Mantida a redação do Plano Itau BD

ITAU BD		Itaucard BD		Redecard BD				
Item	Texto	Item	Texto	Item	Texto	Item	Regulamento Proposto Final	Justificativa
8.2	DO PAGAMENTO	8.2	DO PAGAMENTO	8.2	DO PAGAMENTO	8.2	DO PAGAMENTO	
8.2.1	Os Benefícios de prestação continuada previstos neste Plano serão pagos no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência.	8.2.1	Os Benefícios de prestação continuada previstos neste Plano serão pagos no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência.	8.2.1	Os Benefícios de prestação continuada previstos neste Plano serão pagos no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência.	8.2.1	Os benefícios de prestação continuada previstos no plano serão pagos no dia 27 (vinte e sete) do mês de competência, observado o disposto nas alíneas seguintes:	<b>Alterado para o dia 27 devido operacionalização e padronização com os demais Planos administrados pela Fundação Itaú Unibanco</b>
						a)	A primeira prestação será paga no dia 27 (vinte e sete), quando o requerimento tiver sido formulado e recepcionado pela Fundação Itaú Unibanco, até o último dia útil do mês anterior.	<b>Inclusão de item devido alteração da data</b>
						b)	Na hipótese de o dia 27 não ser dia útil, o pagamento de que trata este item ocorrerá no dia útil imediatamente anterior.	<b>Inclusão de item devido alteração da data</b>
8.2.1.1	O Resgate previsto neste Regulamento será pago nos primeiros 5 (cinco) dias úteis após o mês subsequente ao do requerimento.			8.2.1.1	O Resgate previsto neste Regulamento será pago no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.	8.2.1.1	O resgate previsto neste regulamento será pago até o último dia útil do mês subsequente ao do requerimento.	<b>Ajuste de redação para mudança de data</b>
8.2.2	A primeira prestação do Benefício mensal de Aposentadoria Normal ou Antecipada, será paga no 5º dia útil do mês seguinte ao mês de competência e a última será paga no 5º dia útil do mês seguinte ao mês da morte do Participante Assistido.	8.2.2	A primeira prestação do Benefício mensal de Aposentadoria Normal ou Antecipada será paga no 5º dia útil do mês seguinte ao mês de competência e a última será paga no 5º dia útil do mês seguinte ao mês da morte do Participante Assistido.	8.2.2	A primeira prestação do Benefício mensal de Aposentadoria Normal ou Antecipada, será paga no 5º dia útil do mês seguinte ao mês de competência e a última será paga no 5º dia útil do mês seguinte ao mês da morte do Participante Assistido.			<b>Exclusão de item devido alteração da letra a do item 8.2.1</b>
8.2.3	A primeira prestação do Benefício por Invalidez Total será paga no 5º dia útil do mês seguinte ao mês de competência e a última no 5º dia útil do mês seguinte ao mês da morte do Participante ou no mês de sua Recuperação. O pagamento do Benefício por Invalidez Total será proporcional ao período de Invalidez Total durante o mês, na base de 1/30 (um trinta avos) do seu valor mensal por dia. Se a Recuperação do Participante ocorrer em data subsequente aos seus 60 (sessenta) anos de idade, a Recuperação será desconsiderada e o Benefício será transformado de acordo com o Benefício de Aposentadoria Normal. Caso o benefício de aposentadoria por Invalidez ou de auxílio-doença concedido pela Previdência Social sofra alterações que não sejam as dos reajustes automáticos de correção previstos em lei, o cálculo do Benefício pago por este Plano poderá ser refeito adotando-se o mesmo critério fixado neste Regulamento.	8.2.3	A primeira prestação do Benefício por Invalidez Total será paga no 5º dia útil do mês seguinte ao mês de competência e a última no 5º dia útil do mês seguinte ao mês da morte do Participante ou no mês de sua Recuperação. O pagamento do Benefício por Invalidez Total será proporcional ao período de Invalidez Total durante o mês, na base de 1/30 (um trinta avos) do seu valor mensal por dia. Se a Recuperação do Participante ocorrer em data subsequente aos seus 60 (sessenta) anos de idade, a Recuperação será desconsiderada e o Benefício será transformado de acordo com o Benefício de Aposentadoria Normal. Caso o benefício de aposentadoria por Invalidez ou de auxílio-doença concedido pela Previdência Social sofra alterações que não sejam as dos reajustes automáticos de correção previstos em lei, o cálculo do Benefício pago por este Plano poderá ser refeito adotando-se o mesmo critério fixado neste Regulamento.	8.2.3	A primeira prestação do Benefício por Invalidez Total será paga no 5º dia útil do mês seguinte ao mês de competência e a última no 5º dia útil do mês seguinte ao mês da morte do Participante ou no mês de sua Recuperação. O pagamento do Benefício por Invalidez Total será proporcional ao período de Invalidez Total durante o mês, na base de 1/30 (um trinta avos) do seu valor mensal por dia. Se a Recuperação do Participante ocorrer em data subsequente aos seus 60 (sessenta) anos de idade, a Recuperação será desconsiderada e o Benefício será transformado de acordo com o Benefício de Aposentadoria Normal. Caso o benefício de aposentadoria por Invalidez ou de auxílio-doença concedido pela Previdência Social sofra alterações que não sejam as dos reajustes automáticos de correção previstos em lei, o cálculo do Benefício pago por este Plano poderá ser refeito adotando-se o mesmo critério fixado neste Regulamento.	8.2.2	O pagamento do benefício por invalidez será proporcional ao período de invalidez durante o mês, na base de 1/30 (um trinta avos) do seu valor mensal por dia. Se a recuperação do participante ocorrer em data subsequente aos seus 60 (sessenta) anos de idade, a recuperação será desconsiderada e o benefício será transformado de acordo com o Benefício de Aposentadoria Normal.	<b>Retirada a parte inicial ao que constava a data de pagamento pois já consta no item 8.2.1. a, e excluída a parte final, pois o valor do benefício não tem relação com a Previdência Social.</b>
8.2.4	A primeira prestação do Benefício de Pensão por Morte será paga no 5º dia útil do mês seguinte ao mês de competência. A Pensão por Morte ou as partes que a constituem serão extintas pela ocorrência de qualquer evento que determinar o cancelamento da elegibilidade dos Beneficiários, conforme definido no item 2.3 deste Regulamento.	8.2.4	A primeira prestação do Benefício de Pensão por Morte será paga no 5º dia útil do mês seguinte ao mês de competência. A Pensão por Morte ou as partes que a constituem serão extintas pela ocorrência de qualquer evento que determinar o cancelamento da elegibilidade dos Beneficiários, conforme definido no item 2.3 deste Regulamento.	8.2.4	A primeira prestação do Benefício de Pensão por Morte será paga no 5º dia útil do mês seguinte ao mês de competência. A Pensão por Morte ou as partes que a constituem serão extintas pela ocorrência de qualquer evento que determinar o cancelamento da elegibilidade dos Beneficiários, conforme definido no item 2.3 deste Regulamento.	8.2.3	A pensão por morte ou as partes que a constituem serão extintas pela ocorrência de qualquer evento que determinar o cancelamento da elegibilidade dos beneficiários, conforme definido no item 2.4 deste regulamento.	<b>Retirada a parte inicial ao que constava a data de pagamento pois já consta no item 8.2.1. a</b>
8.2.5	A primeira prestação do Benefício Proporcional Diferido será paga no 5º dia útil do mês seguinte ao mês de competência, conforme estabelecido neste Regulamento, e a última prestação paga no mês de sua morte.	8.2.5	A primeira prestação do Benefício Proporcional Diferido será paga no 5º dia útil do mês seguinte ao mês de competência, conforme estabelecido neste Regulamento, e a última prestação paga no mês de sua morte.	8.2.5	A primeira prestação do Benefício Proporcional Diferido será paga no 5º dia útil do mês seguinte ao mês de competência conforme estabelecido neste Regulamento, e a última prestação paga no mês de sua morte.			<b>Item excluído em função da definição do item 8.2.1. a</b>
		8.2.6	Os Benefícios de Pecúlio e Resgate previstos neste Regulamento serão pagos no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.					<b>Item excluído em função de não haver o benefício de pecúlio e o resgate estar definido no item 8.2.1.1 acima</b>
8.2.6	Ocorrendo mora no pagamento do benefício, este será acrescido de multa de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês, ou sua equivalência diária.	8.2.6.1	Ocorrendo mora no pagamento do benefício, este será acrescido de multa de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês, ou sua equivalência diária.	8.2.6	Ocorrendo mora no pagamento do benefício, este será acrescido de multa de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês, ou sua equivalência diária.	8.2.4	Ocorrendo mora no pagamento do benefício, este será acrescido de correção monetária e juros do plano.	<b>Ajuste de redação tirando a equivalência diária, retirando multa e ajustando para juros do plano</b>
8.2.7	Excetuando-se os Benefícios por Invalidez Total e Pensão por Morte, para o pagamento de qualquer Benefício previsto neste Plano, será exigido o Término de Vínculo Empregatício do Participante.	8.2.7	Excetuando-se os Benefícios por Invalidez Total e Pensão por Morte, para o pagamento de qualquer Benefício previsto neste Plano, será exigido o Término de Vínculo Empregatício do Participante.	8.2.7	Excetuando-se os Benefícios por Invalidez Total e Pensão por Morte, para o pagamento de qualquer Benefício previsto neste Plano, será exigido o Término de Vínculo Empregatício do Participante.	8.2.5	Excetuando-se os benefícios por invalidez e pensão por morte, para o pagamento de qualquer benefício previsto neste plano, será exigido o término de vínculo empregatício do participante.	
8.2.8	Os Benefícios previstos neste Plano serão reajustados em 1º de Setembro de cada ano, de acordo com o Índice de Reajuste e o primeiro reajuste será proporcional ao período decorrido entre a Data do Cálculo do Benefício e o mês do seu reajuste.	8.2.8	Os Benefícios previstos neste Plano serão reajustados em 1º de setembro de cada ano, de acordo com o Índice de Reajuste e o primeiro reajuste será proporcional ao período decorrido entre a Data do Cálculo do Benefício e o mês do seu reajuste. Reajustes mais frequentes poderão ser concedidos após parecer do Atuário, deliberação do Conselho Deliberativo da Entidade e consultada a autoridade competente.	8.2.8	Os Benefícios previstos neste Plano serão reajustados em 1º de agosto de cada ano, de acordo com o Índice de Reajuste e o primeiro reajuste será proporcional ao período decorrido entre a Data do Cálculo do Benefício e o mês do seu reajuste. Reajustes mais frequentes poderão ser concedidos mediante solicitação da Patrocinadora, após parecer do Atuário, homologação do órgão estatutário competente da Entidade e consultada a autoridade competente.	8.2.6	Os benefícios previstos neste plano serão reajustados em 1º de setembro de cada ano, de acordo com o Índice de reajuste e o primeiro reajuste será proporcional ao período decorrido entre a data do cálculo do benefício e o mês do seu reajuste.	<b>Mantida a redação do Plano Itau BD</b>
8.2.9	De comum acordo entre o Participante (e na sua falta, seus Beneficiários) e a Entidade, os Benefícios decorrentes de Aposentadoria, que na data de pagamento sejam de valor mensal inferior a 15 UP, serão transformados em pagamento único, Atuariamente Equivalente, extinguindo-se assim definitivamente todas as obrigações da Entidade com relação a este Participante.	8.2.9	De comum acordo entre o Participante (e na sua falta, seus Beneficiários) e a Entidade, os Benefícios decorrentes de Aposentadoria, incluindo-se o Benefício Proporcional Diferido, que na data de pagamento sejam de valor mensal inferior a 15 UPC, serão transformados em pagamento único, Atuariamente Equivalente, extinguindo-se assim definitivamente todas as obrigações da Entidade com relação a este Participante.	8.2.9	De comum acordo entre o Participante (e na sua falta, seus Beneficiários) e a Entidade, os Benefícios decorrentes de Aposentadoria, que na data de pagamento sejam de valor mensal inferior a 15 UPR, serão transformados em pagamento único, Atuariamente Equivalente, extinguindo-se assim definitivamente todas as obrigações da Entidade com relação a este Participante.	8.2.7	De comum acordo entre o participante (e na sua falta, seus beneficiários) e a entidade, os benefícios decorrentes de aposentadoria, que na data de pagamento sejam de valor mensal inferior a 15 UPs serão transformados em pagamento único, atuariamente equivalente, extinguindo-se assim definitivamente todas as obrigações da entidade com relação a este participante.	<b>Mantida a redação do Plano Itau BD</b>

ITAU BD		Itaucard BD		Redecard BD				
Item	Texto	Item	Texto	Item	Texto	Item	Regulamento Proposto Final	Justificativa
8.2.10	Dependendo da disponibilidade de recursos da Entidade, os Benefícios previstos por este Regulamento e que forem pagos sob a forma de renda mensal, poderão ser parcelados de forma a não prejudicar o equilíbrio financeiro do Plano.			8.2.10	Dependendo da disponibilidade de recursos deste Plano, os Benefícios previstos por este Regulamento e que forem pagos sob a forma de renda mensal, poderão ser parcelados pela Entidade de forma a não prejudicar o equilíbrio financeiro do Plano.			Exclusão de item pois na hipótese de indisponibilidade de recursos ocorrerá equacionamento de déficit nos termos da legislação vigente.
8.2.11	Para pagamento dos benefícios previstos neste Regulamento, além do atendimento das condições nele previstas, será exigido o pagamento do Participante ou Beneficiário, quando for o caso.	8.2.10	Para pagamento dos benefícios previstos neste Regulamento, além do atendimento das condições nele previstas, será exigido o pagamento do Participante ou Beneficiário, quando for o caso.	8.2.11	Para pagamento dos benefícios previstos neste Regulamento, além do atendimento das condições nele previstas, será exigido o pagamento do Participante ou Beneficiário, quando for o caso.	8.2.8	Para pagamento dos benefícios previstos neste regulamento, além do atendimento das condições nele previstas, será exigido o pagamento do participante ou beneficiário, quando for o caso.	
9	<b>Das Disposições Financeiras</b>	IX	<b>Das Disposições Financeiras</b>	9	<b>Das Disposições Financeiras</b>	9	<b>Das Disposições Financeiras</b>	
9.1	As Patrocinadoras assumem integralmente os encargos deste Plano de Benefícios, conforme definido no plano de custeio anual, exceção feita aos Participantes Autopatrocinaados e Vinculados.	9.1	As Patrocinadoras assumem integralmente os encargos deste Plano de Aposentadoria, conforme definido no plano de custeio anual, exceção feita aos Participantes Autopatrocinaados e Vinculados.	9.1	As Patrocinadoras assumem integralmente os encargos deste Plano de Aposentadoria, conforme definido no plano de custeio anual, exceção feita aos Participantes Autopatrocinaados e Vinculados.	9.1	As patrocinadoras assumem integralmete as contribuições destinadas ao custeio do benefício do plano, inclusive benefício de risco, acrescidas da taxa de administração, exceção feita aos participantes autopatrocinados.	Ajuste de redação para deixar mais claro a questão do custeio (saem encargos, entram contribuições)
						9.1.1	A taxa de administração será estabelecida pelo Conselho Deliberativo e corresponderá ao montante necessário para cobertura do custo administrativo "per capita", que será obtido pela divisão do valor total de despesas previstas para aquele exercício pela totalidade de participantes do plano.	Inclusão de item para explicação sobre a taxa administrativa
9.2	O custeio deste Plano será estabelecido pelo Atuário com base em cada balanço da Entidade e quando ocorrerem alterações significativas nos encargos da Patrocinadora com respeito a este Plano, devendo ser aprovado pelo Conselho Deliberativo da Entidade.	9.2	O custeio deste Plano será estabelecido pelo Atuário com base em cada balanço da Entidade e quando ocorrerem alterações significativas nos encargos da Entidade com respeito a este Plano.	9.2	O custeio deste Plano será estabelecido pelo Atuário com base em cada balancete da Entidade específico para este Plano e quando ocorrerem alterações significativas nos encargos da Entidade com respeito a este Plano.	9.2	O custeio deste plano será aprovado pelo Conselho Deliberativo, e poderá ser revisto a qualquer tempo quando ocorrerem alterações nos encargos em que justifiquem essa revisão.	Ajuste de redação em função do plano de custeio
9.3	As contribuições das Patrocinadoras, incluindo as referentes a cobertura de despesas administrativas, serão efetuadas periodicamente e constarão de Nota Técnica Atuarial elaborada de acordo com a legislação vigente, a qual será encaminhada anualmente à autoridade competente. Estas contribuições deverão ser recolhidas à Entidade até o último dia útil do mês de competência e, se não pagas nas datas devidas, serão acrescidas das taxas de juros e encargos financeiros calculados periodicamente pelo Atuário com base nas hipóteses adotadas na avaliação atuarial.	9.3	As contribuições das Patrocinadoras, incluindo as referentes a cobertura de despesas administrativas, serão efetuadas periodicamente e constarão de Nota Técnica Atuarial elaborada de acordo com a legislação vigente, a qual será encaminhada à autoridade competente. Estas contribuições deverão ser recolhidas à Entidade até o 10º (décimo) dia útil do mês subseqüente ao de competência e, se não pagas nas datas devidas, serão acrescidas das taxas de juros e encargos financeiros calculados periodicamente pelo Atuário com base nas hipóteses adotadas na avaliação atuarial, incorporando-se ao patrimônio do Plano.	9.3	As contribuições das Patrocinadoras, incluindo as referentes a cobertura de despesas administrativas, serão efetuadas periodicamente e constarão de Nota Técnica Atuarial elaborada de acordo com a legislação vigente, a qual será encaminhada anualmente à autoridade competente. Estas contribuições deverão ser recolhidas à Entidade até o 10º (décimo) dia útil do mês subseqüente ao de competência e, se não pagas nas datas devidas, serão acrescidas das taxas de juros e encargos financeiros calculados periodicamente pelo Atuário com base nas hipóteses adotadas na avaliação atuarial.	9.3	As contribuições das patrocinadoras, incluindo as referentes a cobertura de despesas administrativas, serão efetuadas periodicamente e constarão de Nota Técnica Atuarial elaborada de acordo com a legislação vigente, a qual será encaminhada anualmente à autoridade competente. Estas contribuições deverão ser recolhidas à Entidade até o último dia útil do mês de competência e, se não pagas nas datas devidas, serão acrescidas das taxas de juros e encargos financeiros calculados periodicamente pelo atuário com base nas hipóteses adotadas na avaliação atuarial.	Mantida a redação do Plano Itau BD
9.4	As despesas de administração cuja fonte de custeio está definida neste Regulamento, não poderão ultrapassar, em cada exercício, o limite legal aplicável, excluídas as despesas de aplicações financeiras, nos termos autorizados pelas normas legais em vigor.	9.4	As despesas de administração serão custeadas na forma estabelecida neste Regulamento, observadas as normas e fontes de custeio previstas na legislação vigente.	9.4	A contribuição destinada ao custeio das despesas administrativas que não decorram dos investimentos dos ativos deste Plano será alocada no plano de gestão administrativa.	9.4	As despesas de administração cuja fonte de custeio está definida neste Regulamento, não poderão ultrapassar, em cada exercício, o limite legal aplicável, excluídas as despesas de aplicações financeiras, nos termos autorizados pelas normas legais em vigor.	Mantida a redação do Plano Itau BD
9.5	No caso de apuração de resultado superavitário, serão observadas as regras estabelecidas na legislação vigente aplicável.	9.5	O superávit obtido neste plano de Aposentadoria será destinado e utilizado na forma da legislação vigente.	9.5	O superávit obtido neste plano de Aposentadoria será alocado no próprio Plano, observada a legislação vigente.	9.5	No caso de apuração de resultado superavitário, serão observadas as regras estabelecidas na legislação vigente aplicável.	Mantida a redação do Plano Itau BD
		9.6	Eventual déficit apurado no Plano será equacionado na forma da legislação vigente.			9.6	Eventual déficit apurado no plano será equacionado na forma da legislação vigente.	Mantida redação do Plano Itaucard BD Previsão de déficit
9.6	Os compromissos das Patrocinadoras estarão, a qualquer tempo, limitados às contribuições já efetuadas e às devidas e não pagas, nos termos deste Regulamento, observada a legislação pertinente.	9.7	Os compromissos das Patrocinadoras estarão, a qualquer tempo, limitados às contribuições já efetuadas e às devidas e não pagas, nos termos deste Regulamento, observada a legislação pertinente.	9.6	Os compromissos das Patrocinadoras estarão, a qualquer tempo, limitados às contribuições já efetuadas e às devidas e não pagas, nos termos deste Regulamento, observada a legislação pertinente.			Exclusão de item devido custeio ser 100% patrocinadora
10	<b>Das Alterações e da Liquidação do Plano</b>	X	<b>Das Alterações e da Liquidação do Plano</b>	10	<b>Das Alterações e da Liquidação do Plano</b>	10	<b>Das Alterações e da Liquidação do plano</b>	
10.1	ALTERAÇÃO DO PLANO	10.1	<b>SUSPENSÃO DE CONTRIBUIÇÃO OU ALTERAÇÃO DO PLANO</b>	10.1	<b>SUSPENSÃO DE CONTRIBUIÇÃO OU ALTERAÇÃO DO PLANO</b>	10.1	ALTERAÇÃO DO PLANO	Mantida a redação do Plano Itau BD
	O Plano poderá ser alterado, a qualquer tempo, sujeito à aprovação do Conselho Deliberativo, e aprovação da autoridade competente, respeitados os direitos acumulados dos Participantes e Beneficiários.		O Plano poderá ser alterado, a qualquer tempo, pelo Conselho Deliberativo, sujeito à homologação pelas Patrocinadoras e aprovação da autoridade competente.		O Plano poderá ser alterado, a qualquer tempo, por iniciativa da Patrocinadora sujeito à homologação do órgão estatutário competente da Entidade e aprovação da autoridade competente.		O plano poderá ser alterado, a qualquer tempo, sujeito à aprovação do Conselho Deliberativo, e aprovação da autoridade competente, respeitados os direitos acumulados dos participantes e beneficiários.	Mantida a redação do Plano Itau BD

ITAU BD		Itaucard BD		Redecard BD				
Item	Texto	Item	Texto	Item	Texto	Item	Regulamento Proposto Final	Justificativa
		10.2	Embora as Patrocinadoras esperem continuar este Plano de benefícios administrado pela Entidade e fazer todas as contribuições para financiá-los, reservam-se o direito de em caso de dificuldade econômica, reduzir ou interromper temporariamente suas contribuições para este Plano e só fazer as contribuições destinadas à satisfação dos benefícios que, até aquela data, já estiverem creditados aos Participantes ou Beneficiários, observando o equilíbrio financeiro e atuarial deste Plano. Nesta hipótese, essa medida deverá ser previamente acordada em documento assinado pela Fundação e pela Patrocinadora em que conste, ao menos, prazo máximo de suspensão de contribuições pelo patrocinador, a periodicidade da operação e a possibilidade (ou não) de prorrogação do período de suspensão, aprovada pelo Conselho Deliberativo e autoridade competente e divulgada aos participantes. A redução ou interrupção temporária das contribuições das Patrocinadoras não resultará na liquidação do Plano e continuará em vigor até sua revogação pelas Patrocinadoras, de acordo com as determinações da autoridade competente.	10.2	Embora as Patrocinadoras esperem continuar este Plano de benefícios administrado pela Entidade e fazer todas as contribuições para financiá-los, reservam-se o direito de em caso de dificuldade econômica, reduzir ou interromper temporariamente suas contribuições para este Plano e só fazer as contribuições destinadas à satisfação dos benefícios que, até aquela data, já estiverem creditados aos Participantes ou Beneficiários, observando o equilíbrio financeiro e atuarial deste Plano. Nesta hipótese, essa medida deverá ser previamente homologada pelo órgão estatutário competente da Entidade, comunicada à autoridade competente e divulgada aos Participantes. A redução ou interrupção temporária das contribuições das Patrocinadoras não resultará na liquidação do Plano e continuará em vigor até sua revogação pelas Patrocinadoras, de acordo com as determinações da autoridade competente.			Exclusão de item fundamentado na Lei complementar 109/01
		10.2.1	O Conselho Deliberativo poderá propor a liquidação deste Plano, mediante decisão que estipule as condições de liquidação sujeita à homologação pela Patrocinadora Principal e à aprovação da autoridade competente. Em qualquer caso o liquidante será de acordo com a legislação vigente.	10.2.1	A Patrocinadora poderá propor a liquidação deste Plano, mediante decisão que estipule as condições de liquidação sujeita à homologação do órgão estatutário competente da Entidade e à aprovação da autoridade competente. Em qualquer caso o liquidante será de acordo com a legislação vigente.			Exclusão de item fundamentado na Lei complementar 109/01
10.2	LIQUIDAÇÃO DO PLANO OU RETIRADA DE PATROCÍNIO	10.3	<b>LIQUIDAÇÃO DO PLANO OU INTERRUPTÃO DE CONTRIBUIÇÕES</b>	10.3	<b>LIQUIDAÇÃO DO PLANO OU INTERRUPTÃO DE CONTRIBUIÇÕES</b>	10.2	LIQUIDAÇÃO DO PLANO OU RETIRADA DE PATROCÍNIO	Mantida a redação do Plano Itau BD
	No caso de liquidação do plano ou retirada de patrocínio, serão observadas as regras previstas na legislação vigente aplicável.		No caso de liquidação do Plano ou da Patrocinadora terminar sua participação no Plano, nenhuma contribuição excedente aos compromissos assumidos por intermédio deste Regulamento, na forma das normas legais vigentes, será feita pelas Patrocinadoras. Configurando-se uma das hipóteses supra, o ativo líquido do Plano será destinado na forma que dispuser a legislação vigente, garantindo-se aos Participantes do Plano, privilégio especial sobre os bens garantidores das reservas técnicas e privilégio geral sobre as demais partes não vinculadas do ativo, caso os bens garantidores das reservas técnicas não forem suficientes para a cobertura dos direitos respectivos. A critério do Conselho Deliberativo, desde que autorizado pela autoridade competente, a Entidade poderá continuar a manter o Plano e conceder os benefícios na forma prevista neste Regulamento.		No caso de liquidação do Plano ou da Patrocinadora terminar sua participação no Plano, nenhuma contribuição excedente aos compromissos assumidos por intermédio deste Regulamento, na forma das normas legais vigentes, será feita pelas Patrocinadoras. Configurando-se uma das hipóteses supra, o ativo líquido do Plano será destinado na forma que dispuser a legislação vigente, garantindo-se aos Participantes do Plano, privilégio especial sobre os bens garantidores das reservas técnicas e privilégio geral sobre as demais partes não vinculadas do ativo, caso os bens garantidores das reservas técnicas não forem suficientes para a cobertura dos direitos respectivos.		No caso de liquidação do plano ou retirada de patrocínio, serão observadas as regras previstas na legislação vigente aplicável.	Mantida a redação do Plano Itau BD
					A critério da Patrocinadora, mediante homologação do órgão estatutário competente da Entidade, desde que autorizado pela autoridade competente, a Entidade poderá continuar a manter o Plano e conceder os benefícios na forma prevista neste Regulamento.			Exclusão de item fundamentado na Resolução CNPC 11 de 13/05/13
		XI	<b>Das Disposições Específicas</b>	11	Das Disposições Específicas			Excluir, pois os demais subitens serão excluídos
		11.1	O Conselho Deliberativo, mediante parecer favorável do Atuário, homologação da Patrocinadora Principal e homologação pela autoridade competente, poderá autorizar a Entidade a efetuar um ajuste nos valores do Salário Real de Benefício e/ou Benefício reajustado, obtidos de acordo com o disposto neste Regulamento para compensar, parcial ou totalmente, as perdas reais resultantes da desvalorização monetária.	11.1	A Patrocinadora, mediante parecer favorável do Atuário, homologação do órgão estatutário competente da Entidade e da autoridade competente, poderá autorizar a Entidade a efetuar um ajuste nos valores do Salário Real de Benefício e/ou Benefício reajustado, obtidos de acordo com o disposto neste Regulamento para compensar, parcial ou totalmente, as perdas reais resultantes da desvalorização monetária.			Exclusão de item fundamentado na Lei complementar 109/01
		11.2	Os Participantes que tiverem direito a Serviço Creditado Anterior, inscritos no Plano até o dia imediatamente anterior à Data Efetiva da Incorporação dos Planos, ou, na sua falta, seus Beneficiários, poderão optar, na Data de Cálculo do Benefício, pela incorporação do Serviço Creditado Anterior ao Serviço Creditado, conforme definido nos itens 3.2 e 3.3. Desta forma, o benefício a que tiver direito será calculado com base nos itens 6.1.1, 6.2.1, 6.3 ou 6.5, conforme o caso. A realização da opção prevista neste item extinguirá definitivamente todas as obrigações da Entidade referentes ao Serviço Creditado Anterior para com o Participante ou Beneficiário.					Exclusão do item, em função do benefício não se aplicar para a massa de participantes.
11	Das Disposições Gerais	XII	<b>Das Disposições Gerais</b>	12	Das Disposições Gerais	11	Das Disposições Gerais	

ITAU BD		Itaucard BD		Redecard BD				
Item	Texto	Item	Texto	Item	Texto	Item	Regulamento Proposto Final	Justificativa
11.1	A Fundação solicitará a realização da prova de vida e atualização cadastral, no mínimo uma vez ao ano.	12.1	Todo Participante, Beneficiário, ou representante legal dos mesmos, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pela Entidade, necessários à manutenção dos Benefícios. A falta de cumprimento dessa exigência poderá resultar na suspensão do Benefício, que perdurará até o seu completo atendimento, exceto se a impossibilidade na obtenção dos documentos não se der por ato ou omissão do Participante ou Beneficiário.	12.1	Todo Participante, Beneficiário, ou representante legal dos mesmos, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pela Entidade, necessários à manutenção dos Benefícios. A falta de cumprimento dessa exigência poderá resultar na suspensão do Benefício, que perdurará até o seu completo atendimento, exceto se a impossibilidade na obtenção dos documentos não se der por ato ou omissão do Participante ou Beneficiário.	11.1	A Fundação solicitará a realização da prova de vida e atualização cadastral, no mínimo uma vez ao ano.	Mantida a redação do Plano Itau BD Prova de Vida
11.1.1	A Prova de Vida que será realizada anualmente pelo assistido consiste na comprovação de sua sobrevivência para manter o direito ao recebimento do benefício e poderá ser feita pessoalmente ou por envio de formulário específico devidamente preenchido, com firma reconhecida por autenticidade, ou por outros meios que a Fundação venha a implantar.					11.2	A Prova de Vida que será realizada anualmente pelo assistido e consiste na comprovação de sua sobrevivência para manter o direito ao recebimento do benefício e poderá ser feita pessoalmente ou por envio de formulário específico devidamente preenchido, com firma reconhecida por autenticidade, ou por outros meios que a Fundação venha a implantar.	Mantida a redação do Plano Itau BD Prova de Vida
I)	Caso o assistido seja representado por procurador, ao formulário de prova de vida deverá ser anexada procuração específica para a realização da prova de vida para o ano em questão.					I)	Caso o assistido seja representado por procurador, ao formulário de prova de vida deverá ser anexada procuração específica para a realização da prova de vida para o ano em questão.	Mantida a redação do Plano Itau BD Prova de Vida
II)	Se o assistido for representado por curador ou tutor deverão ser anexados o termo de tutela ou curatela, bem como os documentos necessários para a prova de vida do assistido relativa ao ano em questão.					II)	Se o assistido for representado por curador ou tutor deverão ser anexados o termo de tutela ou curatela, bem como os documentos necessários para a prova de vida do assistido relativa ao ano em questão.	Mantida a redação do Plano Itau BD Prova de Vida
III)	Caso o assistido esteja fora do país, será necessário enviar à Fundação Declaração de Vida recente (com no máximo 60 dias), emitida por um Consulado Brasileiro no exterior, em nome do assistido.					III)	Caso o assistido esteja fora do país, será necessário enviar à Fundação Declaração de Vida recente (com no máximo 60 dias), emitida por um Consulado Brasileiro no exterior, em nome do assistido.	Mantida a redação do Plano Itau BD Prova de Vida
11.1.2	Caso não seja realizada a prova de vida:					11.2.1	Caso não seja realizada a prova de vida:	Mantida a redação do Plano Itau BD Prova de Vida
I	a Fundação notificará o assistido para efetuar-la no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da notificação.					I	a Fundação notificará o assistido para efetuar-la no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da notificação.	Mantida a redação do Plano Itau BD Prova de Vida
II	Na hipótese de o Assistido não ser localizado para o recebimento da notificação a Fundação publicará edital em periódico de grande circulação na praça de sua sede convocando-o para realizar a prova de vida no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data da publicação.					II	Na hipótese de o Assistido não ser localizado para o recebimento da notificação a Fundação publicará edital em periódico de grande circulação na praça de sua sede convocando-o para realizar a prova de vida no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data da publicação.	Mantida a redação do Plano Itau BD Prova de Vida
III	Caso o Assistido não se manifeste dentro do prazo estipulado, o pagamento do Benefício será suspenso.					III	Caso o Assistido não se manifeste dentro do prazo estipulado, o pagamento do Benefício será suspenso.	Mantida a redação do Plano Itau BD Prova de Vida
IV	Caso o Assistido regularize sua situação perante a Fundação, o pagamento dos Benefícios será restabelecido, e os valores eventualmente devidos durante o período de suspensão serão pagos atualizados pelo IPCA.					IV	Caso o Assistido regularize sua situação perante a Fundação, o pagamento dos Benefícios será restabelecido, e os valores eventualmente devidos durante o período de suspensão serão pagos atualizados pelo IPCA/IBGE.	Mantida a redação do Plano Itau BD Prova de Vida
11.1.3	A Atualização cadastral:					11.2.2	A Atualização cadastral:	Mantida a redação do Plano Itau BD Atualização cadastral
I)	do Participante Ativo terá por base as informações cadastrais obtida junto à unidade de recursos humanos do Patrocinador a qual o Participante esteja vinculado.					I	do participante Ativo terá por base as informações cadastrais obtidas junto à unidade de recursos humanos do Patrocinador a qual o participante esteja vinculado.	Mantida a redação do Plano Itau BD Atualização cadastral
II)	Do participante autopatrocinado, do vinculado e do assistido, será feita por meio de envio de formulário ao seu endereço residencial constante do cadastro da Fundação. Os Participantes Autopatrocinados, vinculados e Assistidos deverão manter atualizadas suas informações cadastrais na Fundação e serão responsáveis pela exatidão de todas as informações prestadas.					II	Os participantes autopatrocinados, vinculados e assistidos têm o dever de manter atualizadas suas informações cadastrais na Fundação e serão responsáveis pela exatidão de todas as informações prestadas.	Ajuste na redação do Plano Itau BD Atualização cadastral
11.2	Qualquer Benefício concedido a um Participante, Assistido ou Beneficiário será determinado de acordo com as disposições deste Regulamento, em vigor na Data do cumprimento dos requisitos de elegibilidade ao Benefício.	12.3	Qualquer Benefício concedido a um Participante, Assistido ou Beneficiário será determinado de acordo com as disposições deste Regulamento, em vigor na Data do Cálculo do Benefício, ressalvados os direitos adquiridos de Participante e Beneficiários, assim como os benefícios acumulados até essa data.	12.3	Qualquer Benefício concedido a um Participante, Assistido ou Beneficiário será determinado de acordo com as disposições deste Regulamento, em vigor na Data do Cálculo do Benefício, ressalvados os direitos adquiridos de Participante e Beneficiários, assim como os benefícios acumulados até essa data.	11.3	Qualquer benefício concedido a um participante, assistido ou beneficiário será determinado de acordo com as disposições deste regulamento, em vigor na data do cumprimento dos requisitos de elegibilidade ao benefício.	Mantida a redação do Plano Itau BD
11.3	Nenhum Benefício, ou direito de receber um Benefício, poderá ser transferido, penhorado ou dado em garantia.	12.5	Nenhum Benefício, ou direito de receber um Benefício, poderá ser transferido, penhorado ou dado em garantia.	12.5	Nenhum Benefício, ou direito de receber um Benefício, poderá ser transferido, penhorado ou dado em garantia.	11.4	Nenhum benefício, ou direito de receber um benefício, poderá ser transferido, penhorado ou dado em garantia.	

ITAU BD		Itaucard BD		Redecard BD				
Item	Texto	Item	Texto	Item	Texto	Item	Regulamento Proposto Final	Justificativa
11.4	Verificado erro no pagamento de Benefício, a Entidade fará revisão e correção do valor respectivo, pagando ou reavendo o que lhe couber, podendo, no último caso, reter prestações subsequentes, quando houver, até a completa compensação dos valores devidos, incluindo correção monetária desses valores, não podendo a prestação mensal, em seu valor retificado, ser reduzida em mais de 30% (trinta por cento).	12.7	Verificado erro no pagamento de Benefício, a Entidade fará revisão e correção do valor respectivo, pagando ou reavendo o que lhe couber, podendo, no último caso, reter prestações subsequentes, quando houver, no todo ou em parte, até a completa compensação dos valores devidos, incluindo correção monetária desses valores, não podendo a prestação mensal, em seu valor retificado, ser reduzida em mais de 30% (trinta por cento). Na hipótese de inexistência de prestações subsequentes, o Participante ou Beneficiário, conforme o caso, será notificado para proceder a devolução do valor pago a maior pela Entidade no prazo de 30 (trinta) dias, após o que serão aplicadas as penalidades previstas no item 9.3.	12.7	Verificado erro no pagamento de Benefício, a Entidade fará revisão e correção do valor respectivo, pagando ou reavendo o que lhe couber, podendo, no último caso, reter prestações subsequentes, quando houver, no todo ou em parte, até a completa compensação dos valores devidos, incluindo correção monetária desses valores, não podendo a prestação mensal, em seu valor retificado, ser reduzida em mais de 30% (trinta por cento).	11.5	Verificado erro no pagamento de benefício, a entidade fará revisão e correção do valor respectivo, pagando ou reavendo o que lhe couber, podendo, no último caso, reter prestações subsequentes, quando houver, até a completa compensação dos valores devidos, incluindo correção monetária desses valores, não podendo a prestação mensal, em seu valor retificado, ser reduzida em mais de 30% (trinta por cento).	Mantida a redação do Plano Itau BD
11.5	Resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e dos ausentes, na forma da lei, as prestações não pagas, nem reclamadas na época própria, a que o Participante ou Beneficiário tiverem direito, prescreverão de acordo com a legislação aplicável vigente, a contar da data em que forem devidas, revertendo em proveito do Plano, de acordo com critérios definidos pelo Conselho Deliberativo.	12.8	Resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e dos ausentes, na forma da lei, as prestações não pagas, nem reclamadas na época própria, a que o Participante ou Beneficiário tiverem direito, prescreverão no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidas, revertendo em proveito do Plano, de acordo com critérios definidos pelo Conselho Deliberativo.	12.8	Resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e dos ausentes, na forma da lei, as prestações não pagas, nem reclamadas na época própria, a que o Participante ou Beneficiário tiverem direito, prescreverão no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidas, revertendo em proveito do Plano.	11.6	Resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e dos ausentes, na forma da lei, as prestações não pagas, nem reclamadas na época própria, a que o participante ou Beneficiário tiverem direito, prescreverão de acordo com a legislação aplicável vigente, a contar da data em que forem devidas, revertendo em proveito do plano, de acordo com critérios definidos pelo Conselho Deliberativo.	Mantida a redação do Plano Itau BD
11.6	A Entidade deverá entregar a cada Participante uma cópia deste Regulamento, assim como "Material Explicativo" que descreva as características deste Plano.	12.9	A Entidade deverá entregar a cada Participante uma cópia deste Regulamento, assim como "Material Explicativo" que descreva as características deste Plano. O "Material Explicativo" de que trata este item não terá qualquer efeito nos direitos e deveres de qualquer pessoa coberta por este Plano e não deverá ser referido ao se determinar o significado de qualquer disposição do Plano. Todas as interpretações das disposições deste Plano deverão ser baseadas no Estatuto e neste Regulamento. As Patrocinadoras não poderão ser responsabilizadas por quaisquer perdas ou danos ocasionados a qualquer pessoa em virtude de erro de interpretação ou entendimento de qualquer "Material Explicativo".	12.9	A Entidade deverá entregar a cada Participante uma cópia deste Regulamento, assim como "Material Explicativo" que descreva as características deste Plano. O "Material Explicativo" de que trata este item não terá qualquer efeito nos direitos e deveres de qualquer pessoa coberta por este Plano e não deverá ser referido ao se determinar o significado de qualquer disposição do Plano. Todas as interpretações das disposições deste Plano deverão ser baseadas no Estatuto e neste Regulamento. As Patrocinadoras não poderão ser responsabilizadas por quaisquer perdas ou danos ocasionados a qualquer pessoa em virtude de erro de interpretação ou entendimento de qualquer "Material Explicativo".	11.7	A Entidade deverá disponibilizar aos participantes cópia deste Regulamento, assim como "Material Explicativo" que descreva as características deste plano.	Redação do Plano Itau BD com ajustes
		12.2	Sem prejuízo da exigência da apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos Benefícios, a Entidade poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.	12.2	Sem prejuízo da exigência da apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos Benefícios, a Entidade poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.			Exclusão de item fundamentado na Lei complementar 109/01
		12.4	A Entidade poderá negar reivindicação de Benefício, declarar qualquer Benefício nulo ou reduzir qualquer Benefício, se for provado que a morte ou a Invalidez Total do Participante ou do Beneficiário foi resultado de ferimento auto-inflingido ou praticado pelo Beneficiário ou pelo Participante, ou ato criminoso por eles praticados, incluindo a hipótese de suicídio. Tal faculdade será também assegurada à Entidade em caso de comoção social, guerra, atentado, catástrofe ou nas hipóteses de caso fortuito ou de força maior que a atinja ou atinja a Patrocinadora que, a critério da autoridade competente, venha a inviabilizar qualquer Plano de Benefícios.	12.4	A Entidade, de comum acordo com a Patrocinadora, poderá negar reivindicação de Benefício, declarar qualquer Benefício nulo ou reduzir qualquer Benefício, se for provado que a morte ou a Invalidez Total do Participante ou do Beneficiário foi resultado de ferimento auto-inflingido ou praticado pelo Beneficiário ou pelo Participante, ou ato criminoso por eles praticados, incluindo a hipótese de suicídio. Tal faculdade será também assegurada à Entidade em caso de comoção social, guerra, atentado, catástrofe ou nas hipóteses de caso fortuito ou de força maior que a atinja ou atinja a Patrocinadora que, a critério da autoridade competente, venha a inviabilizar qualquer Plano de Benefícios.			Exclusão de item fundamentado na Lei complementar 109/01
		12.6	Quando o Beneficiário ou o Participante não for considerado inteiramente responsável, em virtude de invalidez legal ou judicialmente declarada, a Entidade pagará o respectivo Benefício a seu representante legal. O pagamento do Benefício ao representante legal do Beneficiário, Assistido ou do Participante desobrigará totalmente a Entidade quanto ao mesmo Benefício.	12.6	Quando o Beneficiário ou o Participante não for considerado inteiramente responsável, em virtude de invalidez legal ou judicialmente declarada, a Entidade pagará o respectivo Benefício a seu representante legal. O pagamento do Benefício ao representante legal do Beneficiário, Assistido ou do Participante desobrigará totalmente a Entidade quanto ao mesmo Benefício.			Exclusão de item fundamentado na Lei complementar 109/01
12	<b><u>Das Disposições Transitórias</u></b>							Exclusão de texto, em função desse novo regulamento unificar três planos, esse histórico permanecerá no regulamento anterior do plano origem
12.1	O Plano Itau BD é originário da cisão do Plano de Aposentadoria Credicard ("Plano Credicard") operado pela Entidade Anterior, nos termos definidos no Instrumento Particular de Distrato de Convênio de Adesão, com Cisão do Plano de Aposentadoria Credicard e do Plano Suplementar celebrado em 16/02/2009.							Exclusão de texto, em função desse novo regulamento unificar três planos, esse histórico permanecerá no regulamento anterior do plano origem

ITAU BD		Itaucard BD		Redecard BD		Regulamento Proposto Final		Justificativa
Item	Texto	Item	Texto	Item	Texto	Item	Regulamento Proposto Final	Justificativa
12.2	Foi assegurado o ingresso no Plano Itaú BD aos participantes ativos, aos autopatrocinados, aos participantes que ou tivera opressumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido e aos assistidos vinculados ao Plano Credicard e que mantinham ou mantiveram vínculo com a Patrocinadora até 30/04/2006, que é considerada a Data Efetiva da Operação de Cisão.							Exclusão de texto, em função desse novo regulamento unificar três planos, esse histórico permanecerá no regulamento anterior do plano origem
12.3	Os ativos do Plano Credicard cindido relativos a massa de participantes descritos no subitem 13.2. do Regulamento, foram transferidos para o Plano Itaú BD no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da aprovação do processo de cisão pelo órgão fiscalizador e regulador.							Exclusão de texto, em função desse novo regulamento unificar três planos, esse histórico permanecerá no regulamento anterior do plano origem
12.4	Com a transferência dos ativos do Plano Credicard e o ingresso dos participantes no Plano Itaú BD, os valores relativos às reservas dos Participantes no Plano Credicard, foram alocados no Plano Itaú BD.							Exclusão de texto, em função desse novo regulamento unificar três planos, esse histórico permanecerá no regulamento anterior do plano origem
12.5	O ingresso no Plano Itaú BD tem caráter irreversível e irrevogável e extingue o direito dos participantes, seus beneficiários e herdeiros legais de se beneficiar de qualquer disposição do Regulamento do Plano Credicard operado pela Entidade anterior.							Exclusão de texto, em função desse novo regulamento unificar três planos, esse histórico permanecerá no regulamento anterior do plano origem
		XIII	<b><u>Das Disposições Especiais e Transitórias</u></b>					Exclusão de texto, em função desse novo regulamento unificar três planos, esse histórico permanecerá no regulamento anterior do plano origem
		13.1	As disposições deste Capítulo aplicam-se, exclusivamente, aos Participantes Ativos, Participantes Elegíveis, Assistidos, Vinculados e Autopatrocinados oriundos do Plano de Aposentadoria Credicard na Data Efetiva de Incorporação dos Planos, e que, por força dessa operação, integravam o Plano de Aposentadoria Citibank, na versão aprovada pela Portaria nº 98, de 28.02.2013 e publicada no DOU de 01.03.2013.					Exclusão de texto, em função desse novo regulamento unificar três planos, esse histórico permanecerá no regulamento anterior do plano origem
		13.2	Aos Participantes indicados no item 13.1 acima serão aplicadas as regras do Regulamento corrente do Plano de Aposentadoria Itaucard BD que, à exceção da Data Efetiva do Plano de Aposentadoria, conforme ressalva contida no item 2.10, e das disposições especiais registradas neste Capítulo, são idênticas àquelas previstas no Plano de Aposentadoria Credicard, estando totalmente preservados os direitos acumulados dos Participantes Ativos, Vinculados e Autopatrocinados e o direito adquirido dos Participantes Elegíveis e Assistidos, na forma da legislação em vigor.					Exclusão de texto, em função desse novo regulamento unificar três planos, esse histórico permanecerá no regulamento anterior do plano origem
		13.2.1	Os Participantes a que se refere o item 13.1 não fazem jus ao Serviço Creditado Anterior bem como aos Pecúlios por Aposentadoria Normal, por Aposentadoria Antecipada, por Invalidez, por Morte ou por Desligamento previstos neste Regulamento.					Exclusão de texto, em função desse novo regulamento unificar três planos, esse histórico permanecerá no regulamento anterior do plano origem
		Seção I	Das definições					Exclusão de texto, em função desse novo regulamento unificar três planos, esse histórico permanecerá no regulamento anterior do plano origem
		13.3	As expressões, palavras, abreviações ou siglas contidas neste Capítulo terão o significado previsto no Capítulo 2, ressalvadas aquelas previstas nesta Seção: "Data da Adaptação do Plano Credicard": significa o dia 06/04/2006, data da aprovação da alteração deste Regulamento, pela autoridade competente, em sua versão adaptada à Lei Complementar nº 109/01 e à Resolução CGPC nº 06/03. "Participante Elegível": significa aquele Participante Ativo ou Autopatrocinado que, no dia anterior à Data Efetiva de Incorporação dos Planos, tinha preenchido os requisitos para elegibilidade a um benefício de Aposentadoria Normal (no mínimo, 60 (sessenta) anos de idade e 10 (dez) anos de Serviço Contínuo) ou a um benefício de Aposentadoria Antecipada (no mínimo, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 10 (dez) anos de Serviço Contínuo), segundo as regras do Plano de Aposentadoria Credicard, vigentes no dia anterior à Data Efetiva de Incorporação dos Planos. "Plano de Aposentadoria da Credicard": significará o Plano de Aposentadoria da Credicard, incorporado pelo Plano de Aposentadoria Citibank, conforme descrito no presente Regulamento.					Exclusão de texto, em função desse novo regulamento unificar três planos, esse histórico permanecerá no regulamento anterior do plano origem

ITAU BD		Itaucard BD		Redecard BD				
Item	Texto	Item	Texto	Item	Texto	Item	Regulamento Proposto Final	Justificativa
		Seção II	<b><u>Da Incorporação do Plano de Aposentadoria Credicard</u></b>					Exclusão de texto, em função desse novo regulamento unificar três planos, esse histórico permanecerá no regulamento anterior do plano origem
		13.4	A reserva matemática correspondente aos compromissos do Plano de Aposentadoria Credicard, assim como os ativos daquele Plano, foram incorporados pelo Plano de Aposentadoria Citibank, na Data Efetiva da Incorporação dos Planos, aprovada nos termos da Portaria nº 98, de 28.02.2013, publicada no DOU de 01.03.2013, a partir de quando passou a submeter-se integralmente, para todos os efeitos, às regras regulamentares correntes do Regulamento do Plano de Aposentadoria Citibank, doravante substituído pelo Regulamento do Plano de Aposentadoria Itaucard BD, resultante de sua cisão, nos termos do disposto no item 1.1.1.					Exclusão de texto, em função desse novo regulamento unificar três planos, esse histórico permanecerá no regulamento anterior do plano origem
		Seção III	<b><u>Participantes Assistidos e Beneficiários em gozo de benefício</u></b>					Exclusão de texto, em função desse novo regulamento unificar três planos, esse histórico permanecerá no regulamento anterior do plano origem
		13.5	Os Participantes Assistidos e Beneficiários em gozo de benefício do Plano de Aposentadoria Credicard, na Data Efetiva da Incorporação dos Planos, continuarão recebendo seus benefícios, da mesma forma e nas mesmas condições que vinham recebendo conforme as condições regulamentares vigentes no dia imediatamente anterior à Data Efetiva da Incorporação dos Planos, sendo que a atualização dos respectivos valores observará o disposto no item 8.2.8, passando a ser realizado em 1º de setembro de cada ano. No primeiro reajuste anual a ser aplicado após a Data Efetiva da Incorporação dos Planos o benefício será atualizado pela variação do Índice de Reajuste verificada nos 13 (treze) meses anteriores à data do reajuste.					Exclusão de texto, em função desse novo regulamento unificar três planos, esse histórico permanecerá no regulamento anterior do plano origem
		Seção IV	Dos Benefícios a conceder aos Participantes oriundos do Plano de Aposentadoria Credicard					Exclusão de texto, em função desse novo regulamento unificar três planos, esse histórico permanecerá no regulamento anterior do plano origem
		13.6	A concessão de benefícios aos Participantes indicados no item 13.1 acima deve observar as regras do Regulamento corrente do Plano de Aposentadoria Itaucard BD, a serem aplicadas em conjunto com as demais disposições previstas nesta seção.					Exclusão de texto, em função desse novo regulamento unificar três planos, esse histórico permanecerá no regulamento anterior do plano origem
		13.7	Para os Participantes Ativos e Autopatrocinados do Plano de Aposentadoria Credicard, todos inscritos até 30/04/2006, o cálculo dos benefícios de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada e Benefício por Invalidez Total pelo Plano de Aposentadoria Itaucard BD, deverá observar as seguintes regras.					Exclusão de texto, em função desse novo regulamento unificar três planos, esse histórico permanecerá no regulamento anterior do plano origem
		13.7.1	O Benefício de Aposentadoria Normal terá o seu valor calculado com base na seguinte fórmula: $(40\% \text{ SRB} - \text{BP}) \times (\text{SC} + 20) / 50$ onde: SRB = Salário Real de Benefício BP = Benefício Previdenciário SC = Serviço Creditado.					Exclusão de texto, em função desse novo regulamento unificar três planos, esse histórico permanecerá no regulamento anterior do plano origem
		13.7.2	O Benefício de Aposentadoria Antecipada será calculado conforme o disposto no item 13.7.1. Do valor obtido, será deduzido 4/12% (quatro doze avos por cento) por mês em que a data da aposentadoria preceder o 60º (sexagésimo) aniversário do Participante.					Exclusão de texto, em função desse novo regulamento unificar três planos, esse histórico permanecerá no regulamento anterior do plano origem
		13.7.3	O Benefício por Invalidez terá o seu valor calculado com base na seguinte fórmula: $(40\% \text{ SRB} - \text{BP}) \times (\text{SCA} + 20) / 50$ Onde: SRB = Salário Real de Benefício BP = Benefício Previdenciário SCA = Serviço Creditado Aplicável					Exclusão de texto, em função desse novo regulamento unificar três planos, esse histórico permanecerá no regulamento anterior do plano origem
		Seção V	Dos Participantes Vinculados do Plano de Aposentadoria Credicard					Exclusão de texto, em função desse novo regulamento unificar três planos, esse histórico permanecerá no regulamento anterior do plano origem

ITAU BD		Itaucard BD		Redecard BD				
Item	Texto	Item	Texto	Item	Texto	Item	Regulamento Proposto Final	Justificativa
		13.8	A concessão de benefícios aos Participantes Vinculados deve observar as regras do Regulamento corrente do Plano de Aposentadoria Itaucard BD, excetuado o disposto no item 7.1.1.9, que deverá ser substituído pelo disposto a seguir.					Exclusão de texto, em função desse novo regulamento unificar três planos, esse histórico permanecerá no regulamento anterior do plano origem
		13.8.1	Será alternativamente disponibilizada a opção pelo Benefício Proporcional Diferido para os Participantes Ativos inscritos no Plano até a Data de Adaptação do Plano de Aposentadoria Credicard, e que, por ocasião do Término do Vínculo Empregatício, tenham cumulativamente, no mínimo, 40 (quarenta) anos de idade e 10 (dez) anos de Serviço Contínuo, independentemente do cumprimento da carência de 3 (três) anos de Vinculação ao Plano. Neste caso, o Participante será elegível a um Benefício de Renda Vitalícia por Desligamento ao completar 60 (sessenta) anos de idade. O valor mensal do Benefício será calculado conforme o disposto no item 13.7.1 e corrigido pelo Índice de Reajuste até a data do início do efetivo recebimento do benefício.					Exclusão de texto, em função desse novo regulamento unificar três planos, esse histórico permanecerá no regulamento anterior do plano origem
		Seção VI	<u>Outras disposições especiais</u>					Exclusão de texto, em função desse novo regulamento unificar três planos, esse histórico permanecerá no regulamento anterior do plano origem
		13.9	Situações omissas decorrentes da transição entre a data de aprovação do Regulamento resultante da incorporação pelo órgão governamental competente e a Data Efetiva de Incorporação dos Planos serão disciplinados por meio de deliberação do Conselho Deliberativo da Entidade, com base em critérios uniformes e não discriminatórios, visando o melhor equilíbrio entre os interesses dos Participantes e das Patrocinadoras.					Exclusão de texto, em função desse novo regulamento unificar três planos, esse histórico permanecerá no regulamento anterior do plano origem
				13	Das Disposições Transitórias			Exclusão de texto, em função desse novo regulamento unificar três planos, esse histórico permanecerá no regulamento anterior do plano origem
				13.1	Aos Participantes e aos Beneficiários em gozo de benefício do Plano de Aposentadoria Redecard na data da aprovação do Plano de Previdência Redecard pela autoridade competente será assegurado o direito de ingressar naquele plano, observadas as condições estabelecidas neste Capítulo e no regulamento do Plano de Previdência Redecard.			Exclusão de texto, em função desse novo regulamento unificar três planos, esse histórico permanecerá no regulamento anterior do plano origem
				13.1.1	A opção do Participante ou Beneficiário por ingressar no Plano de Previdência Redecard deverá ser efetuada no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de abertura da transferência entre Planos a ser definida pelo Conselho Deliberativo da Entidade.			Exclusão de texto, em função desse novo regulamento unificar três planos, esse histórico permanecerá no regulamento anterior do plano origem
				13.1.2	A opção de que trata o item 13.1.1 deverá ocorrer mediante a celebração de instrumento de transação e novação entre a Entidade e o Participante ou Beneficiário.			Exclusão de texto, em função desse novo regulamento unificar três planos, esse histórico permanecerá no regulamento anterior do plano origem
				13.1.3	Caso exista mais de um Beneficiário em gozo de Benefício o ingresso somente se efetivará se o instrumento de transação e novação, que será único, for subscrito por todos os beneficiários.			Exclusão de texto, em função desse novo regulamento unificar três planos, esse histórico permanecerá no regulamento anterior do plano origem
				13.1.4	Ao ingressar no Plano de Previdência Redecard o Participante terá adicionado ao tempo de vinculação ao referido plano o período de tempo de inscrição no Plano de Aposentadoria Redecard para efeito de cumprimento das carências para recebimento dos benefícios e institutos oferecidos por aquele plano.			Exclusão de texto, em função desse novo regulamento unificar três planos, esse histórico permanecerá no regulamento anterior do plano origem
				13.1.5	A opção do Participante ou do Beneficiário por ingressar no Plano de Previdência Redecard tem caráter irreversível e irretroatável e extingue o direito do Participante, seus Beneficiários, Beneficiários Indicados e herdeiros legais de se beneficiar de qualquer disposição do Plano de Aposentadoria Redecard.			Exclusão de texto, em função desse novo regulamento unificar três planos, esse histórico permanecerá no regulamento anterior do plano origem
				13.2	O Participante ou Beneficiário que optar por ingressar no Plano de Previdência Redecard, na forma do item 13.1, terá assegurada a alocação da Reserva Matemática Individual no referido plano.			Exclusão de texto, em função desse novo regulamento unificar três planos, esse histórico permanecerá no regulamento anterior do plano origem

ITAU BD		Itaucard BD		Redecard BD				
Item	Texto	Item	Texto	Item	Texto	Item	Regulamento Proposto Final	Justificativa
				13.2.1	A Reserva Matemática Individual será apurada no mês imediatamente anterior ao da data da aprovação do Plano de Previdência Redecard pela autoridade competente, considerando as regras deste Regulamento e os dados dos Participantes e Beneficiários no último dia daquele mês.			Exclusão de texto, em função desse novo regulamento unificar três planos, esse histórico permanecerá no regulamento anterior do plano origem
				13.2.2	Para o Participante que estiver aguardando o Benefício Proporcional Diferido previsto no item 7.1.1.4 deste Regulamento a Reserva Matemática Individual corresponderá ao Saldo de Conta Individual apurado na data do Término do Vínculo Empregatício ou quando da sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, conforme o caso, de acordo com o item 7.1.1.2 deste Regulamento, observado o disposto no item 13.3 deste Regulamento.			Exclusão de texto, em função desse novo regulamento unificar três planos, esse histórico permanecerá no regulamento anterior do plano origem
				13.2.3	Para o Participante de que trata o item 7.1.1.9 que estiver aguardando o Benefício Proporcional Diferido a Reserva Matemática Individual corresponderá à reserva matemática do Benefício definido quando do Término do Vínculo Empregatício, corrigido pelo Índice de Reajuste até a data prevista no item 13.2.1 deste Regulamento.			Exclusão de texto, em função desse novo regulamento unificar três planos, esse histórico permanecerá no regulamento anterior do plano origem
				13.3	A Reserva Matemática Individual será atualizada até a data de sua transferência para o Plano de Previdência Redecard, com base no Retorno dos Investimentos do período.			Exclusão de texto, em função desse novo regulamento unificar três planos, esse histórico permanecerá no regulamento anterior do plano origem
				13.4	Os Participantes terão o prazo de 60 (sessenta) dias para contestar o valor da Reserva Matemática Individual, contados a partir da data de divulgação dos valores a serem transferidos			Exclusão de texto, em função desse novo regulamento unificar três planos, esse histórico permanecerá no regulamento anterior do plano origem
				13.5	A alocação do valor correspondente a Reserva Matemática Individual no Plano de Previdência Redecard ocorrerá até o último dia útil do mês subsequente àquele em que for celebrado o instrumento de transação e novação.			Exclusão de texto, em função desse novo regulamento unificar três planos, esse histórico permanecerá no regulamento anterior do plano origem
				13.5.1	Na hipótese de existência de excedente patrimonial neste Plano, este será distribuído entre os Participantes e Beneficiários proporcionalmente aos valores individuais apurados para a transferência, e as parcelas correspondentes serão alocadas junto com os valores mencionados no item 13.5 deste Regulamento.			Exclusão de texto, em função desse novo regulamento unificar três planos, esse histórico permanecerá no regulamento anterior do plano origem